UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

GISELE POLIDORO DA SILVA

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: INSTRUMENTOS DE APOIO NA INFORMAÇÃO, NO ACOLHIMENTO E NA TOMADA DE DECISÃO DA MULHER

Palmas/TO
2025

Gisele Polidoro da Silva

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher

Relatório Técnico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Linha de Pesquisa – Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos – subárea: Acesso à justiça, gestão e tecnologias.

Orientador: Doutor Vinícius Pinheiro Marques
Coorientadora: Doutora Leila Dias Pereira da Costa

Palmas/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586e Silva, Gisele Polidoro da.

A entrega voluntária de crianças para a adoção legal como um direito fundamental:: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher. / Gisele Polidoro da Silva. – Palmas, TO, 2025.

157 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Vinícius Pinheiro Marques

Coorientadora : Leila Dias Pereira da Costa

1. Entrega voluntária. 2. Direitos reprodutivos. 3. Planejamento familiar. 4. Direitos fundamentais. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Gisele Polidoro da Silva

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da Aprovação: 26 de junho de 2025.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. **Vinícius Pinheiro Marques**

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Coorientadora: Profa. Dra. **Leila Dias Pereira da Costa**

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Membro interno: Prof. Dr. **Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira**

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Membro externo: Profa. Dra. **Neide Aparecida Ribeiro**

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Palmas/TO

2025

À Júlia, luz da minha vida, minha inspiração diária.

AGRADECIMENTO

Nesses dois anos de estudo, dedicação e aprendizado no mestrado, gostaria de agradecer algumas pessoas que percorreram esse caminho comigo e foram fundamentais para a realização desse sonho pessoal e profissional.

Ao meu orientador, Professor Doutor Vinícius Pinheiro Marques, por ter aceitado minha orientação, acreditado no meu trabalho e me incentivado a seguir com o tema que escolhi, que tanto me é caro. Sou grata pela paciência, pelas lições e pela calma ao me orientar em meio às turbulências da pesquisa acadêmica. À minha coorientadora, Professora Doutora Leila Dias Pereira da Costa, pelas preciosas lições acadêmicas e de vida, recebidas antes da elaboração deste trabalho, por acreditar em mim e na minha competência. Registro meus agradecimentos por todo o carinho e cuidado comigo e com meu trabalho. Tenho muita sorte em tê-los como orientadores. Meus sinceros agradecimentos.

Agradeço também aos professores membros da banca examinadora, Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Professora Doutora Neide Aparecida Ribeiro, pelas valiosas lições e recomendações na elaboração deste trabalho.

À minha família: meus pais, Osvaldo e Mariusa, que sempre me incentivaram a estudar, crescer pessoal e profissionalmente, e me ensinam todos os dias os valores mais preciosos da vida. Ao meu esposo, Pedro, pela parceria, companheirismo e paciência. Por me ouvir e me apoiar em todos os momentos, com amor, carinho e respeito. À luz da minha vida, minha filha Júlia, razão deste trabalho. Obrigada por dividir a mamãe com o mestrado. Obrigada pela paciência, por me abraçar e me pedir para respirar nos momentos em que não consegui "engolir" o choro após horas de estudo e escrita. Obrigada por estar sempre ao meu ladinho, estampando seu lindo sorriso. Agradeço, em memória, às minhas avós, Cirila e Maria, pelo exemplo de força, coragem e perseverança em tempos tão difíceis para as mulheres.

A toda equipe do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO, na pessoa de seu Juiz Titular, Adriano Gomes de Melo Oliveira, e dos servidores Jadson e Silmara, pela gentileza, presteza e colaboração inestimável para esta pesquisa. Registro minha gratidão à jornalista Paula Bittencourt, à secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins (CEJA), Ana Mara Mourão, e à coordenadora do Programa Entrega Voluntária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Mari Lima, pela participação e contribuição no podcast.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Escola da Magistratura Tocantinense, pela oportunidade de cursar este mestrado em parceria com a Universidade Federal do Tocantins. Sou grata a todos(as) os(as) servidores(as) e professores que fazem parte desse programa de pós-graduação *stricto sensu.*

À Desembargadora, Professora Doutora Ângela Issa Haonat, pela autorização e incentivo para cursar este mestrado e pelas preciosas lições acadêmicas. Ao chefe de gabinete, Spencer Vampré, pela compreensão e incentivo ao longo dessa jornada acadêmica. Agradeço também aos meus queridos colegas de trabalho do Gabinete 3, pelo incentivo, paciência, partilha e acolhimento: Mario, Bruna, Fernando, Felipe, Gustavo, Lanna, Lívia, Laudyone, Marcela, Marlos, Maria Clara, Mariana, Max, Rachel e Arthur.

Agradeço todos os meus amigos, grande parte deles caminha comigo desde a faculdade (2003), e outros tantos que tive a felicidade de encontrar no ambiente de trabalho, estudo, pela religião, por meio da minha filha etc. Muito obrigada pela compreensão, apoio e paciência ao longo desses quase dois anos de mestrado. A torcida de cada um de você pelo meu sucesso fez toda a diferença.

Minha gratidão a todos os meus amigos e colegas de mestrado: à Erica Ventura, por todo auxílio e paciência; à Lívia Guimarães e a José Carlos Tajra, por terem dividido essa jornada comigo e pelos momentos de partilha.

Por fim, sou grata a Deus pela minha vida, por tudo que tenho e sou, e pela oportunidade valiosa de estudo. Agradeço ao nosso Mestre Jesus e à sua Santíssima Mãe, Maria de Nazaré, por guiarem meu caminho, livrando-me dos perigos. Ao meu anjo da guarda e a todos os benfeitores espirituais, pela proteção, orientação e paciência.

A voz do ventre? Mas só hoje começamos a perceber como o desejo de ter um filho é complexo, difícil de precisar e de isolar de toda uma rede de fatores psicológicos e sociais... O amor materno pode ser incerto, frágil e imperfeito.

(Elisabeth Badinter, em "Um Amor Conquistado – o Mito do Amor Materno", 1985)

RESUMO

A entrega voluntária de crianças para adoção legal representa uma importante expressão do direito à liberdade reprodutiva da mulher, reconhecido constitucionalmente como parte do princípio do livre planejamento familiar. Apesar da previsão legal do instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua efetivação ainda é marcada por preconceitos sociais e morais, desinformação institucional, e barreiras práticas. No Brasil, persistem estigmas históricos que associam a maternidade à natureza essencial da mulher, desconsiderando a autonomia feminina na decisão de não exercer a maternidade, especialmente em contextos de gravidez não planejada. Nesse contexto, o presente trabalho analisa a entrega voluntária de criança para adoção legal como exercício de um direito fundamental da mulher, com foco nos instrumentos de apoio oferecidos na rede pública de saúde do Estado do Tocantins. O problema central investigado é a insuficiência de informações, acolhimento e suporte institucional à mulher que manifesta o desejo de entregar seu(a) filho(a) para adoção legal, o que dificulta o acesso à justiça e o exercício pleno de seus direitos reprodutivos. O objetivo geral da pesquisa é avaliar os mecanismos de atendimento e apoio existentes na rede de saúde pública do Estado do Tocantins, com ênfase no Hospital e Maternidade Dona Regina, que concentra o maior número de casos de entrega voluntária na Comarca de Palmas - TO. Na metodologia foi adotada a abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica sistemática e pesquisa documental. Foram analisadas legislações nacionais e internacionais, registros do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO e protocolos institucionais de saúde pública dos Estados da Região Norte. A análise evidenciou a necessidade urgente de normatização e orientação técnica quanto ao procedimento de entrega legal e humanizada de crianças, assim como de capacitação dos profissionais da saúde para atuarem com ética, respeito e sigilo. Como resultado prático, foram elaborados três produtos: uma minuta de Recomendações Técnicas sobre entrega legal e humanizada na rede estadual de saúde; um podcast educativo sobre o tema, intitulado “Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária”; e um capítulo de livro que analisa a entrega voluntária como expressão da autonomia reprodutiva da mulher. A principal conclusão do estudo aponta que a entrega voluntária de crianças para adoção legal, quando realizada com base na informação, no acolhimento, na escuta qualificada, sem julgamentos, constitui legítima manifestação do direito fundamental à autodeterminação reprodutiva da mulher. A ausência de políticas públicas específicas, protocolos padronizados e ações intersetoriais no âmbito da saúde e da justiça inviabiliza o exercício pleno desse direito, favorecendo práticas irregulares e o

agravamento da vulnerabilidade social dessas mulheres. A pesquisa propõe, assim, medidas concretas de aperfeiçoamento institucional e de promoção dos direitos humanos das mulheres, com vistas à consolidação de um modelo de atendimento no procedimento de entrega voluntária que seja legal, ético, seguro e humanizado.

Palavras-chave: Autonomia reprodutiva; Planejamento familiar; Acolhimento institucional; direitos das mulheres; Acesso à justiça.

ABSTRACT

The voluntary relinquishment of children for legal adoption represents a significant expression of a woman's right to reproductive freedom, which is constitutionally recognized as part of the principle of free family planning. Although this legal mechanism is provided for in the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA), its implementation is still marked by social and moral prejudice, institutional misinformation, and practical barriers. In Brazil, historical stigmas persist that associate motherhood with the essential nature of women, disregarding their autonomy in deciding not to exercise motherhood, particularly in cases of unplanned pregnancies. In this context, the present study analyzes the voluntary relinquishment of children for legal adoption as an exercise of a fundamental right of women, focusing on the support instruments available within the public health network in the State of Tocantins. The central issue investigated is the insufficient provision of information, institutional reception, and support for women who express the desire to relinquish their child for legal adoption, which hinders access to justice and the full exercise of their reproductive rights. The general objective of the research is to evaluate the existing mechanisms of care and support within the public health network of the State of Tocantins, with emphasis on the Dona Regina Hospital and Maternity, which accounts for the highest number of voluntary relinquishment cases in the judicial district of Palmas, TO. A qualitative approach was adopted in the methodology, based on a systematic literature review and documentary research. The analysis included national and international legislation, records from the Juvenile Court of the judicial district of Palmas, TO, and public health institutional protocols from states in the Northern Region of Brazil. The findings highlight the urgent need for regulatory frameworks and technical guidelines regarding the legal and humanized procedure of child relinquishment, as well as the training of health professionals to act with ethics, respect, and confidentiality. As practical outcomes, three products were developed: a draft of Technical Recommendations on legal and humanized child relinquishment in the state health system; an educational podcast on the topic, entitled “Paths of Love: Dialogues on Adoption and Voluntary Relinquishment”; and abook chapter analyzing voluntary relinquishment as an expression of women’s reproductive autonomy. The main conclusion of the study is that the voluntary relinquishment of children for legal adoption, when carried out based on access to information, welcoming environments, qualified listening, and the absence of judgment, constitutes a legitimate manifestation of the fundamental right to reproductive self-determination. The lack of specific public policies, standardized protocols, and intersectoral

actions within the health and justice systems prevents the full exercise of this right, fostering irregular practices and exacerbating the social vulnerability of these women.
The research therefore proposes concrete measures for institutional improvement and the promotion of women's human rights, aiming at the consolidation of a legal, ethical, safe, and humanized model for the voluntary relinquishment procedure.

Keywords: Reproductive autonomy; Family planning; Institutional reception; Women's rights; Access to justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Informações n. 2082 /2025 – Presidência/DF Palmas/JEINF Palmas 65
Figura 2 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “entrega voluntária”..... 68
Figura 3 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “entrega legal”.. 69
Figura 4 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “protocolo de atendimento” 69
Figura 5 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “Notas técnicas e protocolos” 70
Figura 6 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “protocolo”..... 70
Figura 7 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde, na aba “Protocolos” 71
Figura 8 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde, pelo termo “Notas técnicas e protocolos”. O único protocolo de atendimento encontrado foi para casos envolvendo pacientes com hanseníase 71
Figura 9 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “Notas técnicas e protocolos”. Apresenta apenas protocolos e notas técnicas relacionadas à saúde do trabalhador e da trabalhadora, nada relacionado à saúde da mulher e à entrega voluntária de criança para adoção 72
Figura 10 – Guia de orientação aos profissionais da rede de atendimento 73
Figura 11 – Manual de orientação aos profissionais que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade..... 73
Figura 12 – *Podcast*..... 78
Figura 13 – Divulgação na página do Tribunal 79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CC	Código Civil
CAEDJUS	Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito
CEDAW	Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins
CFM	Conselho Federal de Medicina
CGJUS	Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COFEN	Conselho Federal de Enfermagem
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESF	Estratégia Saúde da Família
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
GGEM	Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares
GNP	Gestação Não Planejada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PNDS	Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS 20
2.1 Princípio do livre planejamento familiar e direitos reprodutivos 20
2.1.1 Contexto histórico sobre direitos reprodutivos da mulher e o mito do amor materno ... 21
2.1.2 O princípio do livre planejamento familiar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei n. 9.263/1996 em paralelo com outros países 28
2.1.3 Liberdade de escolha pelo direito de não exercer a maternidade e a gravidez não planejada 34
2.2 A entrega voluntária para adoção com o exercício de um direito fundamental 39
2.2.1 O que é entrega voluntária para adoção legal e a diferença entre abandono de incapaz e "adoção à brasileira" 40
2.2.2 O estigma social da não-maternidade e suas implicações na entrega voluntária para adoção legal 48
2.3 A importância e o papel do profissional de saúde no esclarecimento e acolhida da mulher na entrega voluntária para adoção legal e no acesso à justiça 53
2.3.1 Deveres do Estado e do profissional de saúde nos casos de gravidez indesejada 54
2.3.2 Questões éticas sobre práticas em saúde envolvendo gravidez indesejada e a garantia de sigilo 56
2.3.3 Dever de informação, acompanhamento e proteção da mulher que manifesta o desejo de entregar o bebê para adoção 60
3 RESULTADOS DA PESQUISA, DISCUSSÕES E PRODUTOS DESENVOLVIDOS 65
3.1 Minuta de recomendações técnicas sobre entrega legal e humanizada de criança para adoção legal no âmbito da rede estadual de saúde pública 76
3.2 ***Podcast*** **caminhos de amor**: diálogos sobre adoção e entrega voluntária 77
3.3 Apresentação em congresso internacional e publicação de capítulo de livro 79
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 81
REFERÊNCIAS 84
APÊNDICES 92

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção legal, apesar de sua complexidade e importância, ainda desperta poucos debates no campo dos direitos humanos, especialmente no que se refere à liberdade reprodutiva da mulher. No Brasil, apesar dos avanços normativos e institucionais, estigmas sociais e desafios práticos ainda se fazem presentes, dificultando a efetiva implementação de direitos, entre eles, o do livre planejamento familiar, reconhecido como fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para compreender o alcance jurídico desse instituto, destaca-se o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura à gestante ou parturiente o direito de entregar, de forma consciente, informada e sigilosa, o(a) filho(a) recém-nascido(a) para adoção (Brasil, [2024a]). A entrega voluntária se insere no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher e representa, em essência, o exercício da sua autonomia reprodutiva e da liberdade garantida pelo princípio constitucional do livre planejamento familiar.

Apesar de previsto na legislação brasileira e em tratados internacionais de direitos humanos, o tema ainda está envolto em tabus culturais, desinformação institucional e preconceitos sociais, sendo frequentemente confundido com o crime de abandono de incapaz ou práticas de adoção irregular, como a popularmente conhecida “adoção à brasileira”. Essa distorção, decorrente de uma sociedade machista, patriarcal e ainda fortemente influenciada pelo mito do amor materno, impõe julgamentos morais e rótulos às mulheres que optam pelo não exercício da maternidade, dificultando o reconhecimento e a efetivação deste direito como legítimo e digno. Assim, a entrega voluntária permanece invisível no debate público, sendo raramente abordada sob a perspectiva da mulher e de sua autodeterminação frente à maternidade não planejada, figurando como um obstáculo a implementação de políticas públicas que assegurem efetivamente seus direitos.

Este relatório técnico analisa o instituto da entrega voluntária de crianças para adoção como um exercício legítimo dos direitos reprodutivos da mulher, à luz do direito fundamental do livre planejamento familiar. Em um contexto em que o mito do amor materno ainda impõe pressões sociais e julgamentos, torna-se essencial compreender a decisão de não maternar como o exercício de um direito constitucional e humano.

A pesquisa delimita-se ao estudo da entrega voluntária na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, especialmente no seu maior hospital público, o Hospital e Maternidade Dona Regina, localizado na Comarca de Palmas, onde se concentra o maior número de procedimentos dessa natureza. O objetivo geral é avaliar os instrumentos de apoio e as

informações disponíveis para mulheres que manifestam a vontade de entregar seus filhos para adoção legal. Especificamente, buscou-se identificar mecanismos institucionais de informação, acolhimento e suporte à tomada de decisão por parte dos profissionais de saúde pública do Estado do Tocantins, com vistas a assegurar o acesso à justiça e a promoção dos direitos fundamentais da mulher.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de superar barreiras sociais, morais, jurídicas e institucionais que ainda limitam a entrega voluntária como uma opção legítima. Muitas mulheres enfrentam preconceitos e estigmas dentro de hospitais e maternidades ao externarem sua opção pelo não exercício da maternidade, o que pode levá-las ao abandono ilegal ou a práticas informais de adoção, como a "adoção à brasileira". A discussão e a normatização do instituto são essenciais para garantir que o direito de escolha seja exercido com segurança, acolhimento e amparo legal.

Esta pesquisa adotou uma abordagem metodológica qualitativa, voltada a uma reflexão crítica e contextualizada sobre o fenômeno da entrega voluntária de crianças para adoção legal, no âmbito dos direitos reprodutivos, do livre planejamento familiar, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça. Conforme explicam Marconi e Lakatos (2022, p. 300), a pesquisa qualitativa exige o estabelecimento de objetivos claros, a seleção criteriosa das informações, a delimitação do campo de estudo e, se necessário, a formulação de hipóteses para explicar o problema identificado, além da definição dos procedimentos necessários para a coleta de dados. Essa perspectiva metodológica possibilitou o aprofundamento da compreensão do objeto de estudo a partir da realidade investigada, de maneira complexa e contextualizada.

Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica integrativa, com o levantamento de obras doutrinárias, literatura especializada, jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, bem como da legislação vigente, nacional e internacional, pertinente aos direitos fundamentais da mulher, ao princípio do livre planejamento familiar e ao acesso à justiça. A utilização desse método permitiu consolidar um referencial teórico sólido e abrangente, capaz de fundamentar as análises críticas sobre os direitos reprodutivos e o procedimento de entrega voluntária no ordenamento jurídico brasileiro.

Em paralelo, desenvolveu-se uma pesquisa documental, voltada à análise de dados oficiais públicos e documentos institucionais. Num primeiro momento, buscou-se confirmar a ocorrência do fenômeno da entrega voluntária de crianças para adoção legal na Comarca de Palmas- TO, mediante levantamento de dados públicos disponibilizados pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da mencionada comarca, abrangendo o período de janeiro de 2020 a

dezembro de 2024. A confirmação da prática na realidade palmense possibilitou o avanço da investigação para a identificação de protocolos de atendimento à mulher nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Saúde e dos Tribunais de Justiça dos Estados da Região Norte do Brasil, incluindo o Estado do Tocantins. O objetivo central foi verificar a existência de diretrizes, protocolos ou recomendações técnicas destinadas a orientar os profissionais de saúde quanto ao acolhimento e atendimento das mulheres que manifestam o desejo de entregar seus filhos para adoção legal.

A análise documental revelou a inexistência de protocolos ou orientações técnicas específicas voltadas aos profissionais da rede pública estadual de saúde, evidenciando um vácuo procedimental que pode comprometer tanto o direito da mulher à informação e ao atendimento humanizado quanto a proteção integral da criança. Nesse cenário, a pesquisa assumiu um caráter propositivo, direcionado à elaboração de produtos técnicos voltados à qualificação da prática institucional. Entre os produtos elaborados, destaca-se a minuta de recomendações técnicas de atendimento, concebida a partir da análise crítica dos referenciais teóricos e da realidade normativa e institucional investigada, com o intuito de subsidiar a atuação ética, humanizada e juridicamente respaldada dos profissionais de saúde.

A abordagem qualitativa utilizada permitiu desenvolver "o estudo numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada" (Marconi; Lakatos, 2022, p. 303). Tal abordagem envolveu "dois momentos distintos: a pesquisa, ou coleta de dados, e a análise e interpretação, quando se procura desvendar o significado dos dados" (Marconi; Lakatos, 2022, p. 302), assegurando uma análise crítica, alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais que norteiam o tema.

Esse percurso metodológico proporcionou não apenas a identificação e análise das lacunas existentes na aplicação dos direitos reprodutivos e no procedimento da entrega voluntária para adoção legal, mas também a proposição de medidas voltadas ao fortalecimento do direito fundamental ao livre planejamento familiar, à dignidade da pessoa humana e ao acesso efetivo à justiça, contribuindo para o aprimoramento das práticas institucionais e para a garantia de direitos de mulheres e crianças no âmbito da saúde pública estadual.

Como resultado da pesquisa, além deste relatório técnico, foram desenvolvidos três produtos profissionais, com finalidades distintas, mas interligadas pela centralidade dos direitos humanos, direito à informação e da autonomia reprodutiva da mulher. O primeiro produto consiste em uma minuta de Recomendações Técnicas sobre a entrega legal e

humanizada de criança para adoção no âmbito da rede estadual de saúde pública, destinada a orientar os profissionais da saúde quanto ao acolhimento ético, informado, livre de julgamentos morais e religiosos, baseado na dignidade da mulher. O documento apresenta fluxogramas, diretrizes jurídicas e assistenciais, e poderá ser convertido em protocolo institucional, promovendo a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e Poder Judiciário.

O segundo produto é o *podcast* "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária", disponível na plataforma *YouTube*, que tem como objetivo a difusão de informações de forma acessível, contribuindo para o combate ao estigma e à desinformação sobre o tema. O conteúdo inclui entrevistas com profissionais do Poder Judiciário que atuam no procedimento de entrega voluntária, além de orientações sobre os direitos da mulher e a dinâmica do processo de entrega voluntária para adoção legal, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, [2024a]).

O terceiro produto é o capítulo de livro intitulado "a entrega voluntária de criança para adoção legal como expressão da autonomia reprodutiva da mulher", elaborado com base nos resultados da pesquisa, e voltado à publicação em evento acadêmico da área de direitos humanos e fundamentais. O texto debate, com base em fundamentos doutrinários e legais, a entrega voluntária como uma expressão da liberdade reprodutiva da mulher, garantida constitucionalmente, além de analisar a invisibilidade da mulher nesse processo e os desafios práticos enfrentados nos sistemas de saúde e justiça.

A originalidade desta pesquisa reside na abordagem da entrega voluntária para adoção legal sob a perspectiva da mulher, rompendo com a tradição de estudos centrados na criança ou na família adotante. Inédito no Estado do Tocantins, o estudo propõe alternativas concretas e replicáveis para o aprimoramento dos serviços públicos de saúde, ao mesmo tempo em que reforça o direito à autonomia e à dignidade da mulher.

Para o Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, esta pesquisa representa uma contribuição relevante ao oferecer soluções práticas que se inserem na linha de pesquisa "Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos", subárea "Acesso à justiça, gestão e tecnologias". Para a sociedade, constitui-se como instrumento de transformação, ao propor mecanismos efetivos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo a humanização de serviços públicos e a valorização da liberdade reprodutiva como pilar da justiça social.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A entrega voluntária de crianças para adoção legal ainda é um tema cercado de tabus, preconceitos e desinformação, mesmo diante de seu reconhecimento legal como expressão do direito ao livre planejamento familiar. Mais do que uma escolha isolada, trata-se de uma decisão complexa, atravessada por condicionantes sociais, econômicos, emocionais e institucionais, que precisa ser compreendida a partir do ponto de vista da mulher que, em determinado momento da sua vida, opta por não maternar. Essa decisão, quando feita de forma consciente, informada e livre de julgamentos, deve ser acolhida como legítima manifestação da autonomia reprodutiva e da dignidade da pessoa humana, valores constitucionalmente assegurados.

É sob essa perspectiva que se estruturam os fundamentos teóricos deste relatório técnico. O ponto de partida é o reconhecimento de que a maternidade não pode ser tratada como imposição social ou destino biológico universal. Para muitas mulheres, o exercício da maternidade não representa realização pessoal, mas um peso, um caminho marcado por ausência de redes de apoio, vulnerabilidade socioeconômica e violação de direitos. Por isso, garantir o direito de não maternar é, também, garantir o direito de existir com liberdade, respeito e proteção. Na sequência deste capítulo, serão apresentados os principais marcos jurídicos e históricos que sustentam o princípio do livre planejamento familiar e os direitos reprodutivos, com o objetivo de reforçar que a entrega voluntária, longe de ser abandono, é um gesto de responsabilidade e cuidado, quando realizado com informação, escuta e acolhimento.

2.1 Princípio do livre planejamento familiar e direitos reprodutivos

O princípio do livre planejamento familiar está diretamente ligado ao reconhecimento da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo e suas escolhas reprodutivas. Mais do que garantir o direito de decidir se, quando e quantos filhos ter, esse princípio representa um importante avanço na promoção da igualdade de gênero, ao assegurar à mulher condições para que sua decisão seja tomada de forma livre, consciente e sem pressões externas. Trata-se de um direito fundamental, que busca equilibrar responsabilidades e garantir que a maternidade seja vivida como uma escolha, e não como uma imposição cultural ou social.

Compreender os direitos reprodutivos das mulheres exige ir além da letra da lei, considerando os contextos históricos e sociais que moldaram a visão da maternidade ao longo

do tempo. Durante séculos, as mulheres foram vistas como naturalmente destinadas a gestar, parir e cuidar dos filhos, reforçando o "mito do amor materno" e estereótipos que limitaram sua autonomia. Desconstruir esses padrões, reconhecendo que a maternidade não é um destino obrigatório, mas uma possibilidade entre outras, é essencial para garantir às mulheres o direito de decidir sobre suas vidas reprodutivas com liberdade, dignidade e apoio institucional.

2.1.1 Contexto histórico sobre direitos reprodutivos da mulher e o mito do amor materno

Antes de se abordar a temática dos direitos reprodutivos da mulher, necessário se faz entender o conceito de direitos humanos. Ramos (2024, p. 6), define direitos humanos como "um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna". Consistem em valores fundamentais, expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, como em Constituições e Tratados Internacionais.

Para Mazzuoli (2024, p. 3), direitos humanos é uma expressão ligada ao direito internacional público, sendo, dessa forma, os direitos garantidos por normas de caráter internacional, principalmente tratados multilaterais, globais ou regionais, contra violações e arbitrariedades praticadas por um Estado contra pessoas sujeitas à sua jurisdição. Numa dimensão interna, o autor defende a utilização da expressão "direitos fundamentais", ligada à aspectos constitucionais de proteção ao cidadão e positivados nas Constituições contemporâneas, limitados no tempo e espaço. Aos direitos que ainda não estão expressos no direito interno ou no direito internacional, o autor defende o emprego do termo "direitos do homem".

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, direitos de homens e mulheres passaram a ser universalmente reconhecidos, fundamentados em três pilares: inviolabilidade da pessoa; autonomia da pessoa e dignidade da pessoa. Essa Declaração marcou o início de inúmeros tratados internacionais de proteção às crianças e adolescentes, aos idosos e idosas, às pessoas com deficiência e às mulheres (ONU, 1948).

Os direitos humanos das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, passaram, então, a serem reconhecidos e protegidos por tratados e convenções internacionais. Os direitos reprodutivos, regulados pelo Direito desde o século XIX, inicialmente, tinham como objeto controlar o ato físico da reprodução, atribuindo à mulher o papel de esposa, mãe

e dona de casa, e, ao homem o papel de provedor, recaindo sobre a mulher os preceitos religiosos e uma rigorosa moralidade sexual (Mattar, 2013).

Embora a reprodução se dê nos corpos femininos, historicamente, o seu controle se deu por ditames masculinos de legisladores, médicos ou religiosos, que estabeleceram restrições de ordem social, moral, política, designando papéis e condutas como inerentes ao gênero feminino.

No século XVII, sob influência da Igreja Católica e de mudanças sociais e econômicas, foi atribuído à mulher o papel de cuidadora afetuosa dos filhos e do lar, espelhada em Maria, mãe virtuosa de Jesus. Nessa fase, a maternidade não se mostrava como um direito, uma livre escolha da mulher, mas um destino e uma obrigação, uma "graça divina" (Faraj *et al*., 2016).

Ao longo da história, a mulher foi relegada ao papel de subalternidade tanto dentro como fora do ambiente doméstico. A igualdade entre homens e mulheres, no âmbito da legislação internacional sobre Direitos Humanos, apenas foi reconhecida, num contexto pós-guerra (1948), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 2º, que proclamou a igualdade de direitos entre todos os seres humanos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, religião, língua, opinião política ou de outra natureza, em razão de origem nacional ou social, propriedade, condição do nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948). A partir de então, inicia-se um processo lento de reconstrução de parâmetros normativos no mundo, possibilitando ainda mais às mulheres a reivindicação e o reconhecimento de seus direitos, a exemplos dos reprodutivos.

Os movimentos feministas do século XX desempenharam um papel essencial na conquista dos direitos reprodutivos femininos. A segunda onda do feminismo, nas décadas de 1960 e 1970, questionou os papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres que lutavam pela autonomia sobre seus próprios corpos. Beauvoir (1970, p. 9), em sua obra *O Segundo Sexo*, afirmou que "não se nasce mulher, torna-se mulher", destacando que a feminilidade é uma construção social. Essa perspectiva deu início a debates sobre contracepção, aborto e liberdade sexual, enfatizando que a maternidade deve ser uma escolha e não uma imposição social.

Mattar (2013), relata que o termo "direitos reprodutivos" surgiu em Amsterdã, na Holanda, em 1984, durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, considerado mais adequado para substituir a denominação "saúde da mulher". Seu reconhecimento jurídico se deu, primeiramente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e apenas em 1994, na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, ocorrida na cidade do

Cairo, no Egito, sendo reafirmada em Pequim, na China, em 1995, no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de IV Conferência Mundial sobre a Mulher:

> 96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências (ONU, 1995, parágrafo 96).

O Brasil é signatário das Declarações feitas na cidade do Cairo e em Pequim e, embora não tenham caráter jurídico vinculante, tais documentos expressam um compromisso do Estado brasileiro em respeitar, proteger e implementar direitos reprodutivos sob a ótica dos direitos humanos da mulher, como medidas para proteger tais direitos em face de indivíduos, corporações, entidades não governamentais e até mesmo do próprio Estado.

Digna de nota é a Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1979 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em vigor desde 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984. Conhecida como CEDAW, a convenção tem como fundamento a "dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero" (ONU, 1984, p. 1), prevendo, inclusive, a eliminação da discriminação contra a mulher na área da saúde e ofertando serviços de planejamento familiar.

Na mesma Convenção, afirma-se que os Estados signatários devem garantir à mulher assistência gratuita durante a gestação e após o parto, incluindo, quando necessário, nutrição adequada durante a gravidez e lactância.

No que se refere à diferença entre direitos reprodutivos e direitos sexuais na perspectiva dos princípios estabelecidos de proteção dos direitos humanos, os direitos reprodutivos podem ser sintetizados da seguinte forma: incluem o direito de tomar decisões sobre reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; o direito de decidir livremente sobre o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; o acesso a informações e meios seguros, disponíveis e acessíveis; e o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva. Já os direitos sexuais abarcam o direito de decidir livremente sobre sua sexualidade e de ter controle sobre seu próprio corpo; o direito de viver sua orientação sexual sem sofrer discriminação, coação ou violência; o acesso à educação sexual e à privacidade; o acesso a informações e meios para alcançar o mais alto padrão de saúde sexual; e o direito de usufruir dos avanços científicos, consentindo livremente à experimentação, conforme os cuidados éticos recomendados pelos instrumentos internacionais (Piovesan, 2018, p. 487).

Apesar das garantias internacionais, é necessário ampliar o reconhecimento dos direitos reprodutivos, a fim de abarcar todas as fases do ciclo reprodutivo feminino. Ainda hoje, destina-se majoritariamente à mulher, os cuidados e a criação dos filhos, uma das principais causas da desigualdade de gênero. Cabe à mulher renunciar à sua vida profissional para cuidar dos filhos, enquanto o homem se torna o responsável pelo provimento do lar, ou, na maioria das vezes, a mulher, única provedora da família, vê-se obrigada a conciliar sua atividade laborativa com o exercício da maternidade, sem qualquer apoio físico ou material paterno. Com propriedade, leciona Rosi (2021, p. 29):

> [...] sobre o preconceito sofrido pelas mulheres que não desejam, no século XXI, o exercício da maternidade: não assumir a criação de um bebê recém-nascido é um fato inconcebível em uma sociedade que considera o amor materno um mito associado à mulher. A naturalização da maternidade faz com que as mães que oferecem seus filhos para adoção sofram constantemente o preconceito e o ostracismo. Muitas vivenciam, silenciosamente, calúnia e difamação por parte de todos que estão a sua volta.

O maternar nem sempre foi tido como algo inerente à mulher. Ao longo da história, a relação entre mãe e filho(a) era, muitas vezes, distante e indiferente, o que contribuía para a alta taxa de mortalidade infantil.

Desde a antiguidade, relatam-se casos de abandono de recém-nascidos por suas mães, pelos mais variados motivos e circunstâncias, contudo amplamente praticado e aceito pela sociedade. Na Grécia Antiga, o infanticídio e o abandono dos filhos recém-nascidos com deficiência eram autorizados pelo patriarcalismo. Em Roma, os filhos (*filiifamilias*) eram objeto de direito ilimitado e absoluto do *paterfamilias* e só passavam a pertencer à família se o patriarca os aceitasse, caso contrário, poderiam ser abandonados, vendidos ou mortos, já que este último exercia poder de vida e de morte sobre os filhos (Venosa, 2024, p. 262).

Quanto à posição da mulher na sociedade, os gregos acreditavam que a mulher estava naturalmente predestinada à maternidade e aos seus papeis sociais. Segregadas ao círculo doméstico, não eram consideradas cidadãs e não participavam das atividades políticas na Acrópole.

Durante a Idade Média era comum, tolerada e admitida a prática do infanticídio quando as crianças morriam acidentalmente asfixiadas a noite na cama de seus pais. Os altos custos e sacrifícios que deveriam ser feitos pelos pais com a chegada dos filhos fizeram com que as crianças fossem consideradas um estorvo ou uma desgraça para suas famílias, o que levava ao seu abandono físico e moral (Rosi, 2021, p. 37).

Até o século XIII, não havia qualquer interesse materno pela prole. Mulheres de todas as classes sociais não se comprometiam com os cuidados dos filhos, que muitas vezes eram encaminhados para as "amas" até deixarem a primeira infância (Badinter, 1985, p. 67).

Durante grande parte da história do Brasil, os valores patriarcais, originários do período colonial, foram a base das relações familiares, sustentando a ideia de submissão de todos aqueles que estavam sob o poder do *pater familias*. Nesse contexto patriarcal, a mulher deveria obedecer tanto ao pai quanto ao marido, transitando da autoridade de um para a do outro por meio do casamento, que era monogâmico e indissolúvel. A supremacia masculina não era questionada. Os projetos pessoais e as expressões de desejos e sentimentos individuais eram praticamente irrelevantes, uma vez que a prioridade era o grupo familiar, onde a vontade do patriarca prevalecia de forma absoluta (Pinsky; Pedro, 2013).

Nesse contexto, a gravidez da filha solteira maculava a imagem de todo grupo familiar e era motivo de vergonha. A fim de ocultar sua desonra, a mulher se via obrigada a abandonar a prole, em segredo, com a intenção de ocultar-lhe a transgressão social.

A fim de dar o mínimo de proteção às crianças abandonadas, no período colonial brasileiro, iniciou-se a fase de institucionalização dessas crianças, baseada em caridade e filantropia, trazendo para o Brasil a "roda dos expostos", onde crianças sem família eram deixadas em um dispositivo de madeira na porta de instituições de caridade ligadas à Igreja Católica (Alvarez, 2007, p. 3).

Segundo Badinter (1985), a partir de 1760, diversas publicações passaram a orientar as mães a cuidarem pessoalmente dos filhos, enfatizando a obrigação de amamentá-los. Essas obras reforçaram a ideia de que a mulher deveria priorizar a maternidade, consolidando o mito do instinto materno ou do amor inato de toda mãe pelo seu filho. No final do século XVIII, o conceito de amor materno ressurge como algo novo, ainda que se reconheça que esse sentimento existiu em diferentes épocas, embora não de forma constante ou universal. Nesse período, o amor materno começou a ser exaltado como um valor tanto natural quanto social, visto como benéfico para a espécie e para a sociedade, embora alguns críticos o considerassem uma construção de valor mercantil.

A associação das palavras "amor" e "materno" tornou-se significativa, simbolizando não apenas a valorização do sentimento, mas também a elevação da mulher no papel de mãe. Esse deslocamento de foco, da autoridade para o amor, fez com que a mãe se tornasse a figura central, em detrimento do pai, que passou a ocupar um espaço secundário. Enquanto antes a ênfase estava na autoridade paterna, visando formar súditos obedientes, no final do século XVIII, a prioridade era produzir seres humanos que fossem a verdadeira riqueza do Estado.

Para isso, a nova preocupação era garantir a sobrevivência das crianças, especialmente durante a primeira etapa da vida, um período anteriormente negligenciado e marcado por alta mortalidade infantil, que agora se tornava uma questão de interesse do Estado (Badinter, 1985, p. 145).

No fim do século XIX, com o advento da República no Brasil e o fim oficial da escravidão, um novo modelo de família passou a ser preconizado - a "família conjugal moderna":

> A 'nova família' também exigia uma 'nova mulher': uma mãe dedicada que dispensava especial atenção ao cuidado e à educação dos filhos (não recorrendo mais às amas de leite, por exemplo), responsabilizando-se também pela 'formação moral' das crianças. Essa 'nova mulher' seria também a esposa afetiva, ainda submissa ao marido, mas não mais completamente sem voz. Desobrigada agora de qualquer trabalho 'produtivo', a mulher estaria voltada inteiramente aos afazeres do lar, o espaço feminino por excelência, ao passo que o espaço público seria o domínio dos homens. O homem, por sua vez, deveria ser o único provedor da família. É comum referir-se a essa nova concepção de família como inerente à 'família conjugal moderna'. Ao contrário do que poderíamos supor, esse novo modelo de família, que transformara a mulher na 'rainha do lar', manteve a hierarquia com relação aos papéis masculinos e femininos, com o homem à cabeça da casa e da família e a mulher como subalterna e dependente (Pinsky; Pedro, 2013, p. 8).

Na primeira metade do século XX surgiram as primeiras políticas públicas de massa para as populações urbanas, tendo o Estado brasileiro direcionado sua política econômica para o desenvolvimento do mercado interno e para o setor urbano-industrial (Pinsky; Pedro, 2013). Durante o Estado Novo, as instituições públicas passaram a se preocupar com a "organização e proteção da família", tendo o presidente Getúlio Vargas editado o Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, tendo como objetivo a "coordenação das atividades relativas à proteção à maternidade, à infância e a adolescência" (Pinsky; Pedro, 2013, p. 13). Segundo Schwartzman (1981, p. 72), o Estado faria educar crianças e adolescentes para a família:

> Devem ser os homens educados de modo que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes na administração da casa.

Neste período, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, cada vez mais comum, ainda era visto como uma causa de afastamento da mulher das atividades domésticas e do trabalho com os filhos. Contudo, as mulheres das classes sociais menos abastadas acabavam por acumular atividades de formação e profissionais com os cuidados com filhos e lar, que já exercia antes.

A mulher continuou exercendo o seu papel doméstico e de cuidados com a prole, cumulando as atividades profissionais, acarretando a diminuição do número de filhos, que foi

possível com o avanço de técnicas contraceptivas, oportunizando às mulheres a livre escolha da maternidade. Dessa forma, a mulher contemporânea passa a ter a possibilidade de escolher ser mãe e não necessariamente aceitar o destino biológico da maternidade (Rosi, 2021, p. 39).

Transformações políticas, sociais e econômicas no Brasil nas últimas décadas (direito ao voto e admissão à educação formal e ao mercado de trabalho sem consentimento do cônjuge, acesso a métodos contraceptivos) acabaram por modificar a concepção de família e os papéis exercidos por homens e mulheres na organização familiar. Contudo, ainda recai sobre a mulher o papel de principal cuidadora dos filhos e a obrigatoriedade do exercício da maternidade no caso de gravidez, mesmo que não desejada ou planejada. Ao homem que, diante da gravidez daquela que se relacionou com ele sexualmente, mesmo que de forma casual, abandona a gestante e sua prole, recusando-se a assumir sua paternidade e os encargos dela decorrentes, abandonando-os.

A culpa pelo abandono da criança sempre foi atribuída à mulher, sendo desqualificada e adjetivada como “perversa”, “desnaturada” e “desalmada”. No entanto, nada se fala, ainda hoje, sobre a responsabilidade do homem no amparo à mulher gestante e puérpera e ao próprio filho, refletindo uma sociedade machista e patriarcal, em que mulheres e filhos, são submissos à vontade do homem e dele dependentes para que tivessem o mínimo de reconhecimento e respeitabilidade social. A responsabilidade do homem na reprodução e na criação dos filhos é um aspecto frequentemente negligenciado nas discussões sobre direitos reprodutivos. A construção social que atribui à mulher a maior carga nesse aspecto reforça a desigualdade de gênero.

A ideologia da maternidade vivida nos nossos dias e nascida de uma sociedade burguesa patriarcal confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. As que recusam de algum modo o destino biológico e social são consideradas exceções e recebem com frequência o rótulo de anormais (Motta, 2015, p. 64).

O termo “abandono” é empregado, ainda hoje, como sinônimo de rejeição, usada para se referir aos filhos que são deixados pela própria mãe ou família à própria sorte, sem os cuidados que precisa. É carregado de preconceito, tanto para aquele que é abandonado quanto para aquela que abandona, como se decorresse de uma falha moral daquela que o pratica. Por isso, a expressão “abandono” vem sendo substituída por “entrega”, representando a escolha da mulher em não exercer a maternidade e entregar, de forma segura e respeitosa, sua prole para que seja amada, cuidada e educada por uma família que deseja fazê-lo (Rosi, 2021, p. 44).

Diante do desejo de não se exercer a maternidade do filho, questiona-se: não estaria a mulher agindo contra a sua natureza ao entregar sua prole para adoção, já que lhe seria inato o amor por seu filho?

O amor materno não é inato. É adquirido pela convivência, pelos cuidados dispensados cotidianamente ao filho. O amor materno é um mito, uma construção social para atribuir à mulher o papel de gestar, parir e cuidar das próximas gerações. Não se trata de um instinto, como assinalado por Badinter (1985).

O exercício ou não da maternidade é uma escolha que cabe à mulher, no gozo dos seus direitos humanos reprodutivos. É facultado à mulher, dentro de suas convicções e possibilidades, entre engravidar ou não ou, ainda, durante ou logo após o parto, adotar sua prole como filho ou entregar para que outra pessoa o adote.

A compreensão histórica dos direitos reprodutivos das mulheres e a desconstrução do mito do amor materno são fundamentais para fomentar a autonomia feminina e a igualdade de gênero. Reconhecer que o amor materno não é um instinto inato, mas uma construção social, permite que a sociedade avance na garantia dos direitos das mulheres de decidir sobre seus corpos e vidas reprodutivas. Assim, é imprescindível que políticas públicas e mudanças culturais caminhem juntas para assegurar que a maternidade seja, de fato, uma escolha livre e consciente da mulher.

Ao compreender o desenvolvimento histórico dos direitos reprodutivos das mulheres e a desconstrução de conceitos como o mito do amor materno, surge a importância de estudar como tais direitos foram incorporados no ordenamento jurídico. Nesse contexto, o princípio do livre planejamento familiar, consagrado na Constituição da República de 1988 e em outros diplomas legais, surge como um marco na garantia da autonomia reprodutiva, destacando-se pela proteção legal oferecida às decisões individuais de mulheres e famílias em relação à reprodução (Brasil, [2024b].

2.1.2 O princípio do livre planejamento familiar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei n. 9.263/1996 em paralelo com outros países

No início do século XX, as políticas públicas no Brasil voltadas para a saúde da mulher contemplavam apenas o aspecto da reprodução, assistindo-as de forma reduzida e fragmentada, voltada especialmente para o ciclo gravídico e puerperal da mulher, considerando que a maioria da população feminina brasileira se encontrava em idade reprodutiva.

Essa perspectiva nas questões reprodutivas da mulher reflete o que Foucault (1988, p. 142) chama de "biopoder", que é a forma com a qual o Estado e as instituições regulam os corpos e a vida dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à reprodução. O Estado exerce seu controle sobre a população feminina ao priorizar políticas voltadas para o ciclo gravídico e puerperal, instrumentalizando a saúde reprodutiva como uma ferramenta de gestão populacional.

Nesse contexto, a atenção à saúde feminina ficava em segundo plano, concentrada apenas em questões reprodutivas, priorizando aquelas em idade fértil, negando-se atenção às suas reais necessidades.

Segundo Rosi (2001, p. 51), recentemente, no final da década de 1970 é que surgiram os primeiros programas voltados para o "controle de natalidade", dentre eles, o Programa de Saúde Materno-Infantil do Ministério da Saúde, com o objetivo de reduzir as altas taxas de mortalidade de mães e filhos por meio do planejamento familiar, que figurava discretamente com a nomenclatura de "paternidade responsável".

Programas de controle de natalidade, desenvolvidos inicialmente como uma resposta às altas taxas de mortalidade materno-infantil, podem ser compreendidos sob a ótica do conceito de "biopopulismo". Trata-se de uma vertente do biopoder[1], na qual o controle da vida biológica e reprodutiva é utilizado como instrumento político para moldar a população, de acordo com os interesses estatais, sob a justificativa de redução da pobreza e controle demográfico.

Fürst (2023, p. 297), é quem propõe o termo "biopopulismo":

[1]Foucault (1988, p. 131)., em sua obra "História da sexualidade I: A vontade de saber", conceitua biopoder: "Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos — tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano.* O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *controles reguladores: uma bio-política da população.* As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em tomo dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação — durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces — anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida — caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo. A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida" (Foucault, 1988, p. 131).

> Neste contexto é que proponho aos complexos semânticos sobre populismo o termo *biopopulismo* como a forma de populismo em que se vale das ciências biotecnológicas tanto como instrumento apropriado ideologicamente para sustentar medidas contrárias ao constitucionalismo liberal, tanto como um tema narrativo para se valer como *tópica* em torno do qual se agregam valores de parte expressiva da sociedade, normalmente de cunho conservador.

Assim, a evolução das políticas públicas de saúde reprodutiva no Brasil reflete tanto influências internacionais quanto pressões internas de movimentos sociais.

Em decorrência de demandas dos movimentos sociais pelos direitos das mulheres e sanitaristas e, em observância a orientações internacionais, o Ministério da Saúde do Brasil criou, em 1983, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), a ser desenvolvido pela rede pública de saúde, com o objetivo de descentralizar, hierarquizar e regionalizar tais serviços, incluindo ações preventivas, educativas, de diagnóstico, tratamento e recuperação das mulheres, em atenção às suas necessidades femininas (Costa *et al*., 2013).

Deve-se destacar que conferências internacionais, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo em 1994, tiveram papel significativo na promoção dos direitos reprodutivos como direitos humanos fundamentais (ONU, 1994).

Em 1996 foi editada a Lei do Planejamento Familiar, Lei n. 9.263/1996, que regula o parágrafo 7º do art. 226 da CRFB sob a ótica dos direitos humanos, tratando do planejamento familiar, define penalidades e dá outras providências, estabelecendo atendimento global e integral à saúde de homens e mulheres (Brasil, [2022b]). Seu art. 2º define "planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (Brasil, [2022b], art. 2).

Para mais, o planejamento familiar é assegurado pelo §2º do art. 1.565 do Código Civil, dispondo que "o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas" (Brasil, [2024c], art. 1.565).

Embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento do direito ao planejamento familiar como um direito humano, elas ainda revelam a presença do biopoder, ao estabelecer limites e regulamentar a vida reprodutiva, sempre sob a perspectiva do Estado.

Leciona Lobô (2024, p. 210), sobre o direito ao livre planejamento familiar:

> No Brasil, os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites

> ou condições. Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou desconhecida (doadores anônimos de gametas masculinos ou femininos – art. 1.597 do CC/2002), de escolha afetiva, do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada. A CF/1988 (art. 226, § 7º) estabelece que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, 'o planejamento familiar é livre decisão do casal', vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Não apenas do casal, mas de qualquer dos pais, uma vez que a entidade monoparental é constituída por apenas um dos pais e seus filhos. [...] O planejamento familiar não é ilimitado, impondo-se a primazia dos filhos e não a dos pretendidos genitores.

Gama (2003, [não paginado] *apud* Lobô, 2024, p. 210), pondera que o livre planejamento família é um direito fundamental e, ao mesmo tempo, um complexo de responsabilidade nas relações parentais: "o desejo de procriar, ínsito às pessoas em geral, não enfeixa apenas benefícios e vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na vida cotidiana a partir da concepção e do nascimento do filho".

O planejamento familiar é um direito constitucionalmente protegido, derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tratando-se de livre decisão do indivíduo, cabendo apenas ao Estado viabilizar recursos científicos e educacionais para o seu exercício, garantindo acesso à informação, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Contudo, a liberdade de escolha dos indivíduos se encontra condicionada pelo biopoder, que, ainda que sob o argumento de assegurar direitos reprodutivos, acaba por estabelecer e delimitar os contornos dentro dos quais tal liberdade pode ser exercida. Ao regulamentar o planejamento familiar, o Estado continua a atuar como uma força que orienta e influencia as decisões reprodutivas da população, refletindo não apenas o exercício do biopoder, mas também as práticas de biopolítica, especialmente no que diz respeito às políticas de controle de natalidade.

Para compreender melhor a aplicação do princípio do livre planejamento familiar, é relevante examinar como outros países tratam essa questão, evidenciando semelhanças e diferenças em relação ao Brasil.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o direito ao planejamento familiar está intimamente ligado ao princípio da liberdade individual, sendo reconhecido como um direito fundamental desde o caso *Griswold v. Connecticut* (1965), onde a Suprema Corte reconheceu o direito à privacidade no uso de contraceptivos pelos casais (Silva, 2014). Casos subsequentes, como *Roe v. Wade* (1973), que descriminalizou o procedimento de aborto (Brandalise, 2022), expandiram essa compreensão, embora decisões recentes tenham revisitado aspectos acerca

desse direito. No caso *Griswold v. Connecticut* (1965), Silva (2014, p. 158) disserta sobre em que sentido votaram os magistrados à época:

> Nesse caso, Estelle Griswold, diretora de uma liga de planejamento familiar e seu sócio Lee Buxton, médico e professor da Escola de Medicina da Universidade de Yale, montaram uma clínica de orientação de controle de natalidade em New Haven (Connecticut). Famoso ficou o voto do Justice William Douglas (1898-1980), quando ele falou que muitos dos direitos e garantias não previstos expressamente no Bill of Rights podiam ser extraídos hermeneuticamente das 'penumbras' formadas por "emanações" que jorravam de outras proteções da própria Constituição. O Justice Hugo Black (1886-1971) discordou. Em interpretação nitidamente restritiva, ressaltou que o 'direito à privacidade' (right to privacy) não se achava expresso em nenhum lugar da Constituição. O Justice Arthur Goldberg (1908- 1990) contra-argumentou, dizendo que a Emenda n. 9 permitia a expansão de outros direitos que não aqueles assegurados expressamente no texto constitucional. Sendo assim, o Estado não poderia intervir na vida sexual, campo mais do que privado da intimidade.

Na Europa, países como França e Alemanha possuem políticas públicas que incentivam o planejamento familiar, assegurado o acesso a métodos contraceptivos e educação sexual. A França, desde a Lei Neuwirth de 1967, legalizou a contracepção, embora vedasse a sua divulgação, promoveu o acesso universal aos métodos contraceptivos (Ferrand, 1994).

Na China, há muito considerado o país mais populoso do mundo, quando o Partido Comunista assumiu o poder em 1949, adotou-se medidas sociais e de saúde pública a fim de reduzir a mortalidade da população. Com a crise econômica do início dos anos de 1960, o governo chinês passou a adotar medidas para apoiar o controle de natalidade legalizando o aborto e a esterilização e permitiu a abertura de clínicas de planejamento familiar (Alves, 2006). Apesar disso, as taxas de natalidade permaneceram altas, levando o governo a implementar políticas mais rígidas de controle, a exemplo da política do "um casal, um filho", vigente entre 1979 e 2015. Essa política foi criticada internacionalmente por violar direitos reprodutivos e levar a práticas coercitivas, refletindo uma forma extrema de biopoder estatal.

Esses exemplos demonstram que, embora haja um consenso internacional sobre a importância do planejamento familiar como direito humano, sua implementação varia significativamente entre os países, influenciada por fatores culturais, políticos e socioeconômicos.

O princípio do livre planejamento familiar garante a homens e mulheres escolherem a forma de composição de suas famílias, com ou sem filhos, de acordo com seu desejo e necessidade. Não pode o Estado ditar regras a fim de interferir na vida íntima e sexual do casal, afastando o livre arbítrio de pessoas civilmente capazes. Trata-se do princípio da autonomia privada da família, que deve ser aplicado como um freio e contrapeso à

intervenção do Estado (Pereira, 2024). Funda-se no direito à liberdade e intimidade das pessoas que integram a família, afetando, inclusive, direitos da personalidade.

O direito ao livre planejamento familiar também é uma necessidade do indivíduo. Nele estão inclusas ações tanto que garantam o aumento da prole, como a utilização de métodos de reprodução assistida, quanto a sua limitação, a exemplo do acesso a métodos contraceptivos, inclusive as cirurgias de laqueadura e vasectomia.

Recentemente, a Lei de Planejamento Familiar sofreu importante alteração pela Lei n. 14.443/2022, que passou a autorizar o acesso à cirurgia de esterilização a homens e mulheres maiores de vinte e um anos, com capacidade civil plena, com ao menos dois filhos vivos, sem a exigência de consentimento do cônjuge ou companheiro, incluindo a manifestação de vontade a mais de 60 (sessenta) dias da data do procedimento (Brasil, [2022a]).

A esterilização cirúrgica em mulheres, durante o parto, é garantida à parturiente, se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto. O procedimento se dá por meio de laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito (Lobô, 2024).

Dessa forma, observa-se que princípio do livre planejamento familiar é um direito fundamental assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentado pela Lei n. 9.263/1996 no Brasil, garantindo a homens e mulheres a autonomia para decidir sobre terem ou não filhos (Brasil, [2024a]; [2022b]). Entretanto, apesar dos avanços legais, a interferência do Estado através do biopoder ainda persiste, estabelecendo limites e diretrizes que podem restringir a plena liberdade dos indivíduos.

Um exemplo dessa restrição da liberdade se encontra na Lei do Planejamento Familiar, que impede homens e mulheres, em pleno gozo de sua capacidade civil, menores de 21 (vinte e um) anos de idade e com menos de 2 (dois) filhos vivos, tenham acesso a procedimento de esterilização voluntária (art. 10, inciso I) (Brasil, [2022b]). No tocante à referida limitação legal, tramita junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5911, cujo julgamento se encontra suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, em 13.03.2025. Proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), a ADI 5911 tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade das expressões “e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos” e “com vistas a desencorajar a esterilização precoce” constantes do art. 10, I, da Lei 9.263/96 (Brasil, 2025; [2022b]), a fim de que qualquer pessoa civilmente capaz, maior de 18 anos, com ou sem filhos, tenha acesso ao procedimento tanto pela rede pública, quanto privada de saúde.

Ao comparar com outros países, percebemos que o reconhecimento e a implementação desse direito variam conforme o contexto sociopolítico de cada nação. Enquanto em alguns países há uma valorização da autonomia individual e acesso mais fácil a métodos contraceptivos e informações, em outros, políticas estatais mais restritivas influenciam diretamente as escolhas reprodutivas de seus cidadãos.

Portanto, é imprescindível que haja um equilíbrio entre a atuação estatal na promoção de políticas públicas que assegurem o acesso ao livre planejamento familiar e o respeito à autonomia dos indivíduos, evitando práticas coercitivas ou limitadoras de direitos. O reconhecimento internacional dos direitos reprodutivos como direitos humanos fundamentais reforça a necessidade de contínua vigilância e aprimoramento das legislações e políticas, visando à efetivação plena do princípio do livre planejamento familiar.

A legislação brasileira, fundamentada no princípio do livre planejamento familiar, reflete avanços significativos no reconhecimento da autonomia reprodutiva. Entretanto, a efetividade desses direitos enfrenta desafios práticos e culturais, especialmente no que tange à liberdade de não exercer a maternidade. Esse aspecto adquire maior relevância quando analisado em situações de gravidez não planejada ou não desejada, evidenciando a necessidade de políticas públicas que garantam o pleno exercício da escolha individual sem coerções sociais ou institucionais.

2.1.3 Liberdade de escolha pelo direito de não exercer a maternidade e a gravidez não planejada

O direito ao não exercício da maternidade está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade individual e ao livre planejamento familiar. Trata-se de um direito fundamental, respaldado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 226, §7º:

> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, [2024b], art. 226).

Os autores Salgado e Soares (2023) definem a dignidade da pessoa humana como a essência do ser humano, um valor intrínseco e inquantificável, baseados na obra de Kant, que não admite equivalentes, nem pode ser reduzido a aspectos meramente legais e formais. Prosseguem os autores defendendo que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial do

humano, ou seja, que confere ao indivíduo um valor único e universal, sendo fundamento dos direitos humanos e da justiça, devendo ser invocada apenas em situações em que a natureza humana é desrespeitada.

A autonomia reprodutiva se configura como um direito fundamental inerente à dignidade humana e à liberdade individual, permitindo que a mulher tome decisões livres e informadas sobre sua vida e saúde reprodutiva sem coerção de qualquer ente público ou privado e sem discriminação.

O livre planejamento familiar se refere tanto ao direito de acesso à métodos contraceptivos e de esterilização, quanto aos casos em que, havendo a concepção, o direito da mulher de escolher entre o exercício da maternidade ou não, podendo optar pela realização do aborto, nos casos permitidos pela lei (art. 128 do Código Penal), ou do instituto da entrega voluntária para adoção legal, previsto no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, [2024d], [2024a]).

O direito de escolha da mulher em maternar ou não, no exercício da sua autonomia reprodutiva, revela-se essencial para a promoção da igualdade de gênero e efetivação de direitos humanos. A capacidade da mulher de escolher se deseja ou não o exercício da maternidade é fundamental para a sua realização pessoal, social, abarcando aspectos de saúde mental e da mulher.

Como abordado anteriormente, historicamente, os direitos reprodutivos das mulheres têm sido objeto de intenso debate em todo mundo. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, representou um marco significativo ao reconhecer a saúde reprodutiva e os direitos reprodutivos como parte integrante dos direitos humanos (ONU, 1994), que impulsionou diversos países, incluindo o Brasil, a adotarem políticas e legislações que asseguram o livre exercício da autonomia reprodutiva, em especial, das mulheres.

A gravidez não planejada e/ou indesejada emerge como um desafio significativo à autonomia reprodutiva da mulher que, na maioria das vezes, vê-se impossibilitada de acessar meios seguros e legais para gerir o caso. A gravidez ainda é vista em nossa sociedade como uma “dádiva” ou “graça divina”, estigmatizando as mulheres que não desejam engravidar ou que, engravidando, não desejam se tornar mães. Gonçalves (2019, p. 17) revela que a temática sobre ter ou não filhos ainda é muito complexa:

> Esses temas – casar ou não, ter filhos ou não – são muito complexos. Envolvem mais do que a liberdade de escolha individual de cada uma, embora o peso das decisões pessoais devesse ser maior. Soma-se a coragem para o enfrentamento. São decisões que deviam ser tranquilas, sinceras, particulares, mas sempre acabam

> envolvendo muito mais gente do que a principal interessada. Com palpites e imposições de pessoas que deveriam é cuidar mais de suas próprias vidas. Com pressões de instituições mais preocupadas em perpetuar e ampliar seu próprio poder do que com a felicidade das pessoas, seus relacionamentos íntimos, suas famílias, sua possível (mas não obrigatória) prole.

No cenário jurídico brasileiro, algumas decisões das Cortes Superiores têm reforçado a importância da autonomia reprodutiva e do livre planejamento familiar. O Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54/DF, em 2012, reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos (antecipação terapêutica do parto), entendendo que a sua criminalização, nesses casos, violaria direitos fundamentais da mulher, a exemplo da dignidade humana, autonomia e direito à saúde (Brasil, 2012).

Nesse contexto, a entrega voluntária para adoção legal surge como uma alternativa que respeita a decisão da mulher de não exercer a maternidade, protegendo, ao mesmo tempo, os direitos da criança recém-nascida. O instituto da entrega voluntária para adoção assegura à gestante ou parturiente o direito de manifestar livremente sua vontade de entregar seu filho para adoção, sendo garantido o sigilo e atendimento especializado, nos moldes do art. 19-A do ECA (Brasil, [2024a]). Este dispositivo legal representa um grande avanço na proteção dos direitos reprodutivos da mulher e na promoção da sua autonomia, reconhecendo a legitimidade da decisão de não exercer a maternidade.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n. 2.086.404/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, decidiu, recentemente, que o sigilo sobre o nascimento e a entrega voluntária de criança para adoção é um direito garantido à gestante/parturiente pela Lei n. 13.509/2017:

> CIVIL E ESTATUTO DA **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM- NASCIDO PARA ADOÇÃO. DIREITO AO SIGILO DO NASCIMENTO E DA ENTREGA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO GENITOR E À FAMÍLIA AMPLA.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 19-A, §§ 3º, 5º E 9º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). RESOLUÇÃO Nº 458 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1.1. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo, o que ensejou o presente recurso especial, no qual se discute se é possível, na vigência da Lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ampliação do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e à família extensa. 2. **A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica**, nos termos do § 9º do art. 19-A e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu

> filho. 3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, **pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada**, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança. 3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato. 4. **Nos termos da Resolução nº 458, de 18 de Janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado**, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). 5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau (Brasil, 2024e, [não paginado], grifo nosso).

Contudo, essa liberdade reprodutiva enfrenta obstáculos relacionados a tabus sociais que impõem à mulher o papel de mãe como destino natural e obrigatório. Badinter (1985) critica o mito do amor materno como uma construção social que desconsidera as individualidades e escolhas das mulheres, de onde pode se extrair que a idealização da maternidade pode ser tão opressiva quanto a negação da capacidade materna. Desconstruir esses estereótipos é fundamental para assegurar que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos e o livre planejamento familiar.

Dessa forma, a promoção da liberdade ou autonomia reprodutiva requer não apenas a garantia de direitos, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à eliminação de barreiras para o seu exercício, bem como o acesso a informações claras e precisas e serviços de saúde de qualidade, que ofereçam suporte psicológico e social ao público feminino, em especial.

A gravidez não planejada é uma realidade no Brasil. Nilson (2022) realizou uma pesquisa, em oito hospitais universitários públicos, entre 1º de junho e 31 de agosto de 2020, numa amostra composta por 1.120 puérperas, 756 (67,5%) declararam que se tratava de uma gestação não planejada (GNP).

O estudo também revela que a prevalência da GNP variou significativamente entre os hospitais objeto de estudo, destacando o maior índice em Manaus - AM (95,3%) e menor em Campinas – SP (54,8%). Os pesquisadores ressaltaram que a prevalência de gravidezes não planejadas continua alta, especialmente em grupos vulneráveis (excluídas adolescentes menores de 18 anos, que não foram objeto da pesquisa). Os dados coletados indicam que a maioria das mulheres que apontaram não ter planejado suas gestações, declararam-se negras

(71,4%), com ensino médio completo (60,3%), com renda familiar de até dois salários-mínimos (75,9%), com companheiro (82,5%), e já possuíam pelo menos um filho (62%) (Nilson, 2022).

Nesse ponto, merece destaque a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) realizada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que indicou que 55% das gestações no Brasil não foram planejadas, sendo que esse percentual é ainda maior entre mulheres jovens, de baixa renda e com menor escolaridade (IBGE, 2017). Esses números evidenciam a persistência da gravidez não planejada como um desafio de saúde pública.

A temática gravidez não planejada também foi objeto de pesquisa publicada no artigo "Gravidez Não Planejada na Estratégia Saúde da Família: Uma Revisão Integrativa", publicado na Revista *Research, Society and Development* em 2022, um estudo que foi conduzido por Amanda Alcântara de Sousa e outras colaboradoras. O estudo teve como objetivo principal analisar as evidências científicas sobre a ocorrência de gravidez não planejada (GNP) entre mulheres cadastradas nas equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), por meio de uma revisão integrativa da literatura, compilando dados coletados entre janeiro e março de 2021 nas bases *LILACS, BDENF, IBECS e SciELO* (Sousa *et al*., 2022).

Os estudos analisados pela referida pesquisa indicaram que a gestação não planejada é um problema recorrente em áreas cobertas pela Estratégia Saúde da Família (ESF), especialmente entre adolescentes e mulheres de baixa renda. Foi observado que fatores como o desconhecimento sobre métodos contraceptivos, falta de acesso a programas de planejamento familiar/reprodutivo e dificuldades socioeconômicas foram indicados como as principais causas da alta prevalência da gravidez não planejada, aliados à falta de uso de anticoncepcionais de emergência e ao baixo engajamento nos serviços de saúde. A pesquisa também apontou que as gestações não planejadas podem resultar em maior risco de depressão pós-parto e outros transtornos psicológicos. O estudo sugere que uma maior atenção às necessidades de saúde sexual e reprodutiva das mulheres pode reduzir significativamente a incidência de GNP, promovendo melhores desfechos tanto para a mãe quanto para o recém-nascido.

A pesquisa mencionada concluiu que, apesar das políticas públicas voltadas ao planejamento familiar no Brasil, ainda há uma lacuna significativa ao acesso a informações e nos serviços oferecidos, devendo haver um redirecionamento dessas políticas públicas e a intensificação das ações de enfermagem e educação sexual a fim de assegurar o exercício dos

direitos sexuais e reprodutivos, especialmente de mulheres em áreas cobertas pela ESF. Os autores Garrafa, Oselka e Diniz (1997, p. 2), descrevem que as:

> situações como a de extrema pobreza impedem não apenas o cumprimento do direito social e histórico à assistência mas, principalmente, o cumprimento do direito mais fundamental, que é o direito à vida, através de uma de suas exigências primárias, o direito à saúde.

Diante disso, observa-se que a compreensão do contexto social e legal da gravidez não planejada é fundamental para a elaboração de políticas e práticas que efetivamente atendam às necessidades das mulheres. Reconhecer as múltiplas dimensões que influenciam a ocorrência da gravidez não planejada/indesejada permite abordar o tema de forma integrada, promovendo os direitos reprodutivos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O reconhecimento do direito de escolha da mulher pelo não exercício da maternidade é fundamental para a efetivação de seus direitos fundamentais. O direito de entregar o filho para adoção legal respeita a autonomia feminina, como também assegura o melhor interesse da criança, alinhando-se ao princípio da proteção integral garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A autonomia reprodutiva da mulher, direito fundamental, é essencial para a promoção da igualdade de gênero e para o desenvolvimento social. Apesar de todo arcabouço legal e das políticas públicas voltadas para o planejamento familiar, sua efetiva implementação ainda é um desafio no Brasil. É necessário que os esforços para superação de barreiras sociais, culturais e estruturais e garantido a todas as mulheres o acesso a informações, serviços de qualidade e possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos, garantindo uma sociedade mais justa e igualitária, onde o maternar seja uma escolha livre e consciente da mulher.

O direito de não exercer a maternidade representa uma extensão natural da autonomia reprodutiva garantida pela Constituição da República (Brasil, [2024b]). Nesse cenário, a entrega voluntária para adoção legal emerge como uma alternativa fundamental para mulheres que optam por não assumir a maternidade. Essa prática não apenas assegura o respeito às decisões individuais, mas também protege os direitos da criança, equilibrando princípios jurídicos e éticos que garantem a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos.

2.2 A entrega voluntária para adoção com o exercício de um direito fundamental

A entrega voluntária de criança para adoção legal, prevista no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um importante instrumento de garantia de direitos

tanto da criança quanto da mulher (Brasil, [2024a]). Essa possibilidade assegura à mulher o exercício de sua autonomia reprodutiva, permitindo-lhe decidir, de maneira consciente, informada e protegida, não exercer a maternidade, ainda que a gestação tenha sido levada a termo. Ao mesmo tempo, oferece à criança a oportunidade de ser acolhida e integrada à uma família habilitada, amorosa e desejosa por recebê-la, garantindo o cuidado e a proteção necessários para o seu pleno desenvolvimento, em observância ao melhor interesse da criança.

Esse procedimento, embora previsto em lei, exige um cuidado especial, marcado pelo acolhimento humanizado e pelo acompanhamento psicossocial da gestante ou parturiente. Por se tratar de um processo delicado, permeado por sentimentos ambivalentes, demanda escuta atenta, orientação qualificada e suporte emocional por parte das equipes multidisciplinares designadas pelo Juízo da Infância e Juventude. É fundamental que a mulher seja tratada com respeito, sem julgamento ou constrangimento, para que possa tomar uma decisão livre, refletida e consciente, considerando as circunstâncias que a levaram manifestar seu desejo pela entrega voluntária.

A entrega voluntária, portanto, não se restringe a um ato formal ou burocrático, mas se apresenta como um caminho legítimo, ético e juridicamente amparado, que busca equilibrar os direitos da mulher e os direitos da criança. Ao possibilitar um procedimento legal, seguro e assistido, o Estado contribui para evitar práticas irregulares e situações de vulnerabilidade, garantindo a proteção integral da criança e assegurando que a decisão da mulher seja acolhida como expressão legítima de sua liberdade reprodutiva e dignidade.

2.2.1 O que é entrega voluntária para adoção legal e a diferença entre abandono de incapaz e "adoção à brasileira"

Em 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou por uma reforma significativa por meio da Lei n.º 13.509, que, entre outras alterações, incluiu o art. 19-A. Essa modificação admitiu a entrega voluntária de filhos para adoção legal, visando impedir adoções diretas e a entrega de recém-nascidos mediante pagamento aos genitores (Brasil, [2024a]).

Para compreender plenamente esse assunto, é necessário definir o que se entende por entrega voluntária de filho(a) para adoção legal. Sobre o instituto, Dias (2022, p. 360, original com grifo) esclarece:

> A gestante ou mãe, que manifeste interesse em entregar o filho à adoção, deve fazê-lo **judicialmente** (ECA, 19-A). Antes ou depois do nascimento do filho, é encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude. Ela não precisa estar acompanhada

> de advogado, para se apresentar no balcão do fórum dizendo que deseja entregar o filho à adoção. Tomara a termo sua manifestação, é instaurado um procedimento.

A gestante ou parturiente que manifestar seu interesse em entregar seu filho para adoção deve, obrigatoriamente, ser encaminhada, sem constrangimento, ao Juizado da Infância e Juventude, conforme disposto no §1º do art. 13 do ECA: "art. 13. [...] § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude" (Brasil, [2024a], art. 13).

Dando continuidade aos esforços para aprimorar o instituo da entrega voluntária, em 18 de janeiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 485 com o objetivo regular o instituto da entrega voluntária, visando fortalecer e instrumentalizar o Poder Judiciário no atendimento, no suporte e no acompanhamento das mulheres que desejarem realizar a entrega voluntária. A resolução também pretendeu o fortalecimento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, em que os pretendentes que desejam adotar são avaliados por equipes técnicas multidisciplinares e passam por cursos preparatórios nos processos de habilitação, por estágios de convivência acompanhados judicialmente, bem como pela rede de proteção (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Ao manifestar seu desejo de entregar o bebê para adoção, a gestante ou parturiente será encaminhada à Vara da Infância e Juventude da comarca, onde o processo judicial será formalizado. Durante esse processo, ela será acompanhada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diversas áreas que a apoiarão em cada etapa. É fundamental que a gestante saiba que todo o procedimento é realizado com respeito e confidencialidade, embora o direito da criança de conhecer sua origem biológica será garantido. A mãe também poderá deixar informações que ajudem a preservar a identidade da criança, como detalhes sobre a história familiar, o período da gestação e sua decisão de entrega. Outrossim, poderá fornecer dados úteis aos futuros cuidadores, como informações sobre a saúde familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

De acordo com o "Manual sobre Entrega Voluntária" do Conselho Nacional de Justiça (2023a), após o nascimento do bebê, o juiz decidirá se a criança será acolhida por uma família ou em uma instituição, e emitirá a guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Se a mãe mantiver seu desejo de entregar a criança, após sua alta hospitalar, será marcada uma audiência para que ela possa confirmar sua decisão, o que ocorrerá em até 10 dias. Nessa audiência, a entrega será oficializada e o poder familiar,

extinto. Ressalta-se que os pais ainda podem se arrepender da decisão no prazo de 10 dias, contados a partir da sentença que extingue o poder familiar.

Os estudos envolvendo o instituto da adoção são, majoritariamente, voltados para a perspectiva da criança adotada e da família que as adota. Contudo, há uma lacuna significativa na literatura no que diz respeito à mãe que entrega o filho para adoção. O tema ainda é considerado um tabu ou pouco confortável de ser tratado na sociedade contemporânea. Todos os envolvidos na adoção (genitores, criança e adotantes) sofrem estigma e marginalização, especialmente a genitora, que é alvo de rechaço social e críticas (Rosi, 2021, p. 45).

Nesse contexto, torna-se essencial diferenciar a entrega voluntária para adoção legal do abandono de incapaz. Infelizmente, a sociedade, de um modo geral, confunde tais conceitos. Nem toda mãe que renuncia ao exercício da maternidade pratica abandono. Nem toda criança posta à adoção foi abandonada, como ensina Motta (2015, p. 38-39):

> Há certa tendência em encarar toda separação entre mãe e filho entregue em adoção como abandono e esta se deve primordialmente aos valores socialmente estabelecidos segundo os quais a maternidade e a maternagem são naturais e, portanto, presentes em todas as mulheres. O mito do amor materno deixa sua nítida influência sobre a construção de estigmas em relação às mães que entregam seus filhos. O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir.

Entregar o filho para adoção não é crime; ao contrário, é um direito da mulher previsto no art. 19-A do ECA e pode significar um ato de responsabilidade e amor, na medida em que a mãe reconhece suas limitações para exercer a maternidade daquela criança (Brasil, [2024a]). Ao agir dessa forma, a genitora está colocando em prática o princípio do melhor interesse da criança. Segundo Pereira (2024, p. 476), a entrega voluntária "consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregar seu filho, recém-nascido ou não, para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude".

O autor defende que a entrega voluntária diverge da situação de desemparo ou exposição ao perigo, casos em que se configurará o crime de abandono de incapaz, tipificado nos artigos 133 e 134 do Código Penal (CP) (Brasil, [2024d]). Para afastar a configuração do referido crime, é necessário observar o disposto no artigo 19-A do ECA:

> Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

> § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1 o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> § 10 Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (Brasil, [2024a], art. 133, art. 134).

O Código Penal brasileiro tipifica duas formas de abandono: o abandono de incapaz (art. 133) e a exposição ou abandono de recém-nascido (Brasil, [2024d]). Abandonar, no contexto jurídico, significa deixar alguém desamparado, sem a assistência devida. Nesse sentido, o abandono possui um caráter físico, e não meramente imaterial. Assim, o ato de um pai deixar de fornecer alimentos ao filho menor não se enquadra nessa figura típica, mas sim o abandono da criança em condições que a impeçam de se proteger por conta própria (Nucci, 2024). Conforme podemos observar no art. 133:

> **Abandono de incapaz**
> Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
> Pena - detenção, de seis meses a três anos.
> § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.
> § 2º - Se resulta a morte:
> Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
> **Aumento de pena**

> § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:
> I - se o abandono ocorre em lugar ermo;
> II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.
> III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003) (Brasil, [2024d], art. 133).

A segunda parte do tipo penal aborda o abandono de pessoa que esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. O conceito de cuidado refere-se a atitudes que exigem atenção, zelo e precaução, sendo a categoria mais abrangente dentre as mencionadas. Nucci (2024) cita o exemplo de uma pessoa enferma não pode ser deixada desamparada, dado que sua condição a torna temporariamente incapaz, configurando, nesse caso, o crime descrito no artigo. Já a guarda exige um nível mais intenso de proteção, envolvendo também amparo e vigilância. Essa figura é direcionada a pessoas que demandam mais do que atenção esporádica, como crianças pequenas, que possuem incapacidade permanente durante sua fase inicial de vida. A vigilância, por sua vez, pode ser entendida como um desdobramento do cuidado, abrangida pela guarda, mas aplicada em situações excepcionais onde indivíduos geralmente capazes tornam-se vulneráveis.

Nucci (2024) exemplifica o caso do guia turístico que tem o dever de zelar pela segurança dos turistas sob sua responsabilidade, especialmente em países de língua, cultura ou perigos desconhecidos para os viajantes. Por fim, a autoridade é definida como a relação legal em que uma pessoa possui o direito de comandar outra, implicando deveres específicos de cuidado, guarda ou vigilância, como o militar de patente mais alta que, numa missão hostil, não pode abandonar aqueles que se encontram sob sua liderança e orientação.

A última característica do crime de abandono de incapaz diz respeito à inaptidão para se defender, que não é um conceito jurídico, mas factual. Deve-se considerar qualquer pessoa que, em determinadas circunstâncias, esteja incapacitada de se proteger, mesmo que seja maior de idade, fisicamente saudável e sem enfermidades permanentes (Nucci, 2024).

Estefam (2024) defende que o abandono de incapaz pode se concretizar de duas maneiras distintas: positiva ou negativa. Na primeira hipótese, o sujeito ativo do crime leva o incapaz para fora do local onde estaria seguro, protegido. Na conduta negativa, o agente deixa o incapaz onde está, mas é o sujeito ativo quem se retira do lugar onde estaria protegido, deixando-o à própria sorte, como no caso da mãe que deixa de procurar o filho que se perdeu em lugar perigoso.

Em contrapartida, o Código Penal define, no art. 134, tipo penal específico para o caso do sujeito passivo ser filho recém-nascido do agente: exposição ou abandono de recém-nascido (Brasil, [2024d]). A doutrina busca diferenciar os termos utilizados pelo legislador ao

incluir dois verbos no tipo penal: “expor” e “abandonar”. Enquanto “abandonar” significa deixar alguém desamparado, sem a devida assistência, “expor” pode ser entendido como colocar alguém em perigo, removendo-o de um ambiente seguro para inseri-lo em condições hostis, desvinculando-se da pessoa em questão:

> Exposição ou abandono de recém-nascido
> Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
> § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - detenção, de um a três anos.
> § 2º - Se resulta a morte:
> Pena - detenção, de dois a seis anos (Brasil, [2024d], art. 134).

Infelizmente, o abandono de recém-nascidos em locais perigosos e ermos, como ruas, caçambas de lixo ou sacolas plásticas, ainda é muito comum. Nucci (2024, p. 149) explica que, nos casos em que a mulher abandona o recém-nascido em lugares inusitados, **s**em que haja a intenção de ocultar desonra própria, o crime se enquadraria na figura típica do art. 134 e não do art. 133:

> [...] é certo que algumas mães, após darem à luz, abandonam o recém-nascido em diversos lugares, até mesmo na rua, não o fazendo para ocultar desonra própria. Atualmente, abandonam seus filhos por falta de condições econômicas para cuidar da criança, porque estão envolvidas com drogas e outras situações de forte tensão emocional similares. Parece-nos indevido inserir essa conduta no campo do art. 133 (‘abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos’), cuja pena é maior. Mais indicado é promover a interpretação extensiva, no art. 134, afirmando ser crime de abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria e, em interpretações extensivas, leia-se, também, por outros motivos emocionais similares. Assim fazendo, o crime continua a ser infração de menor potencial ofensivo, o que é mais benéfico à genitora.

No caso do crime de abandono de incapaz, os tribunais brasileiros têm observado o preenchimento de requisitos para a sua configuração, que são:

a) a prática de abandono;

b) a infração ao dever específico de cuidado, proteção, vigilância ou autoridade;

c) a existência de um risco real à vida ou à saúde da vítima;

d) a impossibilidade do sujeito passivo de proteger-se ou defender-se da situação de perigo;

e) a intenção consciente de abandonar o incapaz, expondo-o ao risco.

Sobre essa questão podemos observar a interpretação do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e

> APELAÇÃO CRIMINAL – **ABANDONO DE INCAPAZ QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE** – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVADAS – **GENITORA QUE ABANDONA SUA RECÉM-NASCIDA**

> **LOGO APÓS O NASCIMENTO COM VIDA, ESCONDENDO A CRIANÇA EM SACO PLÁSTICO EMBAIXO DE SUA CAMA** – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA-BASE – CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AFASTAMENTO INVIÁVEL – QUANTUM PROPORCIONAL – SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H' DO CP – NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER. **Demonstrados no particular 1) o abandono; 2) a violação do especial dever de cuidado, guarda, vigilância e autoridade; 3) perigo concreto à vida ou à saúde do sujeito passivo; 4) a incapacidade deste defender-se da situação de perigo; e 5) a vontade e a consciência de abandonar incapaz, expondo-o a perigo, a ré deve ser responsabilizada criminalmente pelo crime do art. 133, § 2º, do Código Penal, sendo incabível falar em absolvição ou desclassificação para delito diverso.** Meras alegações são incapazes de desconstituir a conclusão dos experts acerca do nascimento com vida da neonata, filha da ré, máxime porque a matéria relativa a eventuais nulidades na elaboração de laudo pericial está sujeita à preclusão se não suscitada em momento oportuno. Evidencia um grau de reprovabilidade que extrapola o descrito pelo legislador no tipo penal, a conduta da agente que, malgrado tenha sido socorrida e recebido atendimento médico especializado pelo SAMU, deixa de pedir ajuda aos socorristas que a atenderam, a fim de que sua recém-nascida recebesse, também, auxílio profissional. **Circunstâncias em que o crime foi perpetrado que destoam do ordinário em delitos deste jaez, tendo em vista que o cadáver da neonata permaneceu oculto embaixo da cama, desde seu nascimento até a sua descoberta, ocorrida dias após a criança ter sido abandonada pela genitora**. O e. Superior Tribunal de Justiça traçou um critério objetivo que pode servir de parâmetro para o julgador na primeira fase da dosimetria penal, que consiste em atribuir 1/8 (um oitavo) de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, o qual deverá incidir sobre intervalo da pena previsto no preceito secundário do tipo penal. Contudo, não se trata de fórmula absoluta, mas apenas um norteador. No particular, mantém-se a reprimenda basilar, pois estabelecida de acordo com tal critério jurisprudencial e em patamar que não pode ser tido como exacerbado ou desproporcional. Na fase intermediária da dosimetria da pena, não sendo a circunstância da vítima ser criança inerente ao tipo penal, correta a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'h' do Código Penal. Inexistência de violação ao princípio do non bis in idem. Apelo não provido, com o parecer (Mato Grosso do Sul, 2021, [não paginado]).

E a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> CRIME. **ABANDONO DE INCAPAZ.** SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ESTADO PUERPERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM NASCIDO. DESCABIDA. A prova carreada aos autos é suficiente para a manutenção da condenação. **O auto de necropsia aponta que a vítima nasceu com vida, tendo a ré abandonado a recém-nascida em um matagal.** Não há demonstração de que acusada se encontrava em estado puerperal. **Ainda, não há falar em ocultação de desonra, pois a gravidez era conhecida pela família da acusada.** Condenação mantida. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. ATENUANTES JÁ RECONHECIDAS. As atenuantes da menoridade e da confissão espontânea já foram sopesadas na sentença recorrida. Dosimetria mantida. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2018, [não paginado], grifo nosso).

É importante compreender que os tipos penais elencados nos artigos 133 e 134 do Código Penal diferem fundamentalmente do instituto da entrega voluntária de criança para adoção legal (art. 19-A do ECA) (Brasil, [2024d], [2024a]). Enquanto os primeiros acontecem em ambiente desprotegido ou perigoso, a última se dá em local seguro, geralmente na própria maternidade onde foi realizado o parto, com o apoio e supervisão de profissionais de saúde e

equipe multidisciplinar. Esses profissionais acompanharão a puérpera, auxiliarão na tomada de decisão e a encaminharão ao Juizado da Infância e Juventude, onde tramitará o procedimento da entrega voluntária, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na entrega voluntária para adoção legal, o recém-nascido permanece em ambiente hospitalar enquanto necessitar de cuidados, posteriormente sendo encaminhado, com acompanhamento do Juizado da Infância e Juventude da comarca, a uma casa de acolhimento ou a uma família substituta, respeitando-se o melhor interesse da criança.

Diferencia-se também a entrega voluntária da "adoção à brasileira". Na entrega voluntária, o recém-nascido é encaminhado à família legalmente habilitada e inscrita no Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), e a adoção apenas se consolidará após o processo de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em contrapartida, na "adoção à brasileira", os requisitos legais não são observados pelas partes envolvidas, o que gera insegurança jurídicos e riscos para a criança. Não há acompanhamento da mulher que entrega seu filho a terceiros, e estes, em regra, sequer passaram por qualquer tipo de habilitação para adoção. Quando passam, os pretendentes driblam a fila do SNA e acabam recebendo o recém-nascido, registrando civilmente a criança como se seu filho biológico fosse, sem qualquer supervisão do Poder Judiciário. A doutrina conceitua "adoção à brasileira":

> É uma expressão popular para designar a perfilhação feita sem o devido processo legal e judicial. A adoção à brasileira insere-se no contexto da filiação socioafetiva. É o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, por meio do qual não foram cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. O(s) adotante(s) simplesmente registra(m) perante o cartório de Registro Civil a criança ou o adolescente como se filho biológico fosse. Tal ato constitui um ilícito civil e penal (Pereira, 2024, p. 466).

Lobô (2024, p. 295) aborda a questão:

> Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de 'adoção à brasileira', mediante registro civil de criança, que não tem origem biológica nos declarantes. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado.

A fim de evitar essa prática de entrega de recém-nascido a terceiros, sem o acompanhamento do Poder Judiciário, é muito importante que os profissionais de saúde informem à mulher sobre o procedimento legal e adequado para a entrega voluntária de recém-nascido para adoção. Ademais, deve evitar ou inibir o assédio de terceiros ou de familiares para que a genitora entregue a criança para pessoa não habilitada, de forma ilegal e sem acompanhamento técnico multidisciplinar.

Embora a “adoção à brasileira” se dê em desconformidade à legislação brasileira, não há como negar os laços socioafetivos formados entre adotantes e adotados e o impacto da adoção em suas vidas. Contudo, ressalta-se que a observância dos procedimentos legais garante os direitos da criança, da parturiente, e a segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Diferenciar a entrega voluntária para adoção legal de práticas como abandono de incapaz e “adoção à brasileira” é essencial para desconstruir preconceitos e assegurar o direito da mulher ao não exercício da maternidade e a proteção integral da criança. Do mesmo modo, a entrega legal configura-se como uma alternativa ética e viável ao aborto em situações de gravidez indesejada, ampliando as possibilidades de exercício da autonomia reprodutiva em consonância com os direitos humanos e a proteção integral da criança.

2.2.2 O estigma social da não-maternidade e suas implicações na entrega voluntária para adoção legal

A entrega voluntária de crianças para adoção legal, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui instrumento relevante de garantia de direitos, ao mesmo tempo em que reafirma a autonomia reprodutiva da mulher que, por diversas razões, decide não exercer a maternidade (Brasil, [2024a]). Essencialmente, trata-se de um procedimento judicial, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas que enfrenta fortes barreiras de ordem cultural e social, especialmente pela maneira como a sociedade constrói e reforça o mito do amor materno.

Um exemplo clássico dessa construção encontra-se no pensamento de Jean-Jacques Rousseau, que, em Emílio, ou da Educação, escrito em 1762, moldou o paradigma de educação feminina na personagem Sophie. Nessa obra, Sophie aparece como a mulher ideal, concebida para ser o contraponto de Emílio – o homem educado para a vida pública e racional, enquanto a mulher, educada para o lar e para a procriação. Essa concepção rousseauniana reforça a tese de que o principal fim da mulher seria cumprir o papel de esposa e mãe dedicada, anulando a hipótese de que ela poderia livremente optar por outro caminho (Rousseau, 1762 *apud* Badinter, 1985).

Assim, a figura de Sophie naturaliza a vocação feminina ao cuidado materno, de tal modo que qualquer escolha que fuja à expectativa de gestar, parir e criar filhos torna-se alvo de estigmatização. Embora Rousseau fosse um dos principais filósofos iluministas, sua visão acerca da mulher permanecia limitada a um perfil de submissão ao homem e dedicação

inquestionável à família, o que ajuda a explicar, em parte, por que as sociedades posteriores viriam a consolidar a maternidade como missão incontornável do gênero feminino.

Badinter (1985, p. 243), apresenta severa crítica ao pensamento de Rousseau e sobre a forma que a mulher deve ser educada para a maternidade:

> Mas, como a maternidade é um atributo tão essencial da substância feminina quanto a conjugalidade, ter-se-á tomado o cuidado de preparar a jovem Sophie para a sua futura condição: um caráter doce num corpo robusto. A futura mãe não poderia ser voluntariosa, orgulhosa, enérgica ou egoísta. Em nenhum caso ela deve se aborrecer ou mostrar a menor impaciência, pois a mãe rousseauniana ignora o princípio do prazer e a agressividade. É preciso, portanto, preparar a jovem para ser essa doce mãe de sonho, que amamenta e educa os filhos com 'paciência e doçura, um zelo, uma afeição que nada desencoraja'. É preciso, portanto, ensinar-lhe desde muito jovem a 'ser vigilante e laboriosa... habituá-la desde cedo à contenção, a fim de que esta nunca lhe custe esforço algum, e a domar todas as suas fantasias para submetê-las às vontades de outrem'. É a mãe quem se encarregará do adestramento da menina e que lhe ensinará que 'a dependência é um estado natural às mulheres' Ela a habituará a interromper suas brincadeiras sem protestar e a mudar seus planos para se submeter aos de outrem. Desse bom hábito resultará uma docilidade de que as mulheres têm necessidade durante toda a sua vida, pois não deixam jamais de estar sujeitas aos homens [...].

A autora defende que Rousseau não hesitou em propor em sua obra o enclausuramento das mulheres a fim de que limitassem seus cuidados à própria família, mantendo-se fechada em casa, fazendo analogia entre a mãe e a freira, a casa e o convento, quando afirma o filósofo "a verdadeira mãe de família, longe de ser uma mulher da sociedade, não será menos reclusa em sua casa do que a religiosa em seu claustro" (Badinter, 1985, p. 244).

A influência do pensamento rousseauniano foi tão forte que o Código Civil francês, em seu artigo 213, sancionou a autoridade do marido sobre a mulher: *213. Le mari doit protection à sa femme, la femme obéissance à son mari*[2] (França, 1804).

Historicamente, o valor social da maternidade foi marcado por pressupostos morais e religiosos, sedimentando a percepção de que toda mulher seria naturalmente vocacionada a cuidar do filho. Nessa linha de raciocínio, o arquétipo de "Sophie", construído por Rousseau, reforçou a noção de que a mulher deveria ser doce, devotada, submissa e pronta para assumir a prole. Como consequência, o ato de entregar o filho à adoção seria interpretado como rejeição ou comportamento antinatural, alimentando um estigma que define a mãe como "fria" ou "irresponsável" quando se recusa a exercer a maternidade (Badinter, 1985; Rosi, 2021).

Essa lógica costuma recair, de forma desproporcional, sobre a figura feminina, evidenciando a característica patriarcal do problema. Raramente, questiona-se a ausência

[2]"O marido deve proteção à esposa, a esposa deve obediência ao marido" (tradução livre).

paterna ou o abandono afetivo praticado pelo homem, mas sim o fato de a mãe optar por não ficar com a criança. Embora, em muitos casos, a genitora se veja sem condições (financeiras, sociais, psíquicas) de criar o filho, ela é acusada de "abandono", enquanto o papel do genitor permanece, na maior parte das vezes, fora de escrutínio.

Dessa forma, recrimina-se o "abandono" materno, mas o paterno sequer é digno debate em uma sociedade ainda patriarcal. Deve se observar que, na maioria das vezes, a mulher, por se ver sozinha, sem apoio do parceiro/pai da criança, passando por toda sorte de dificuldades e sem condições de cuidar do filho, acaba por abandonar a criança em situação de perigo ou entregá-la para adoção.

Segundo Motta (2015, p. 178), as circunstâncias que ensejam a entrega voluntária de um filho para adoção não abrangem apenas as condições econômicas da gestante ou parturiente:

> [...] Deve ser observado o conjunto de circunstâncias que envolvem a vida da mulher naquele momento para um prognóstico sobre a possibilidade do estabelecimento de uma relação positiva entre mãe e filho, ou seja, as circunstâncias da gravidez, a existência ou não de apoio familiar ou de um parceiro, perspectivas futuras positivas no que concerne às condições econômicas, moradia, trabalho, existência ou não de outros filhos, se estão ou não sob os cuidados da mulher e sob quais condições, assim como o estado intrapsíquico da mulher e os padrões de apego por ela desenvolvidos.

Outra constatação importante na pesquisa de Motta (2015), realizada em 1988 na cidade de São Paulo – SP, é que, dos grupos entrevistados, o grupo de mulheres que não tinha um companheiro/parceiro parecia ser o que mais frequentemente entrega seus filhos pela adoção. A autora constatou que as mulheres desse grupo se sentiam vulneráveis quando pai da criança se recusava a conviver ou se casar com elas ou, inclusive, a reconhecer a paternidade do filho. Concluiu que a presença de um companheiro, nesse contexto, parecia ser a condição que faltava para que algumas gestantes/parturientes, pudessem cogitar permanecer com seus filhos, ainda que esses homens fossem agressores, alcoólatras ou desempregados.

A esse quadro sociocultural se somam as concepções psicanalíticas de Sigmund Freud acerca da feminilidade e da maternidade, que, conforme analisado por Badinter (1985), acabaram reforçando a noção de que a mulher encontraria na maternidade uma consumação natural de sua identidade. Segundo Badinter (1985), embora Freud tenha trazido importantes contribuições ao investigar o inconsciente, sua teoria da "compleição" feminina via na maternidade uma espécie de derivação ou de sublimação dos desejos primários da mulher.

No entendimento freudiano, a mulher teria como um de seus objetivos inconscientes alcançar a satisfação psíquica por meio da gestação e da criação dos filhos, o que, em larga

medida, perpetuou a ideia de que a maternidade corresponderia a um destino biológico e psíquico. Badinter (1985, p. 311) aponta que, ao relacionar a feminilidade diretamente à função materna, a psicanálise freudiana ajudou a sedimentar a expectativa social de que a mulher, por sua própria constituição, deveria "amar" e "cuidar" do filho incondicionalmente.

Essa interpretação, somada ao legado histórico de filósofos e pensadores iluministas, contribui para a formação de um ideal de mãe difícil de questionar. Assim, mulheres que, por qualquer razão, não se encaixam nesse padrão maternal são percebidas como "más", "anormais" ou "com desvio de caráter", reforçando o estigma que envolve a decisão de não maternar (Motta, 2015, p. 69).

A pressão familiar intensifica essa culpabilização, impondo à mulher um sentimento de vergonha ou de inadequação sempre que manifesta o desejo de entregar a criança em segurança ao Poder Judiciário. Não raramente, a gestante receia rupturas afetivas com parentes e amigos, o que a leva, por falta de apoio e informação, a soluções clandestinas – seja interrupção ilegal da gravidez, seja a adoção à brasileira, sem qualquer garantia judicial.

Motta (2015) aponta que, apesar da modernidade da sociedade brasileira no que se refere à liberdade sexual, não encontra eco quando essa "liberdade" resulta em gravidezes indesejadas e não planejadas. Assinala que as críticas à mulher que engravida fora do casamento ainda são tão ferrenhas quanto as do início do Século XX:

> Se a opinião pública era intolerante e hostil em relação à mãe solteira, hoje a situação não parece ser muito diferente, seja quando esta mulher resolve entregar seu filho, seja quando decide criá-lo "sozinho". No primeiro momento, a censura advém da crítica da mãe desnaturada que não quer ficar com o filho. No segundo momento, a indignação se insurge contra aquela mãe que vai ficar com a criança mesmo sem ter condições socioeconômicas e/ou familiares para fazê-lo: 'Vai ficar com a criança para passar fome com ela?' (Motta, 2015, p. 70-71).

Ademais, a desinformação acerca da legalidade da entrega voluntária e da proteção oferecida à gestante e ao recém-nascido amplia o risco de práticas tipificadas como crime, como o abandono de incapaz (arts. 133 e 134 do Código Penal) (Brasil, [2024d]). Enquanto o abandono expõe a criança a perigo real, a entrega voluntária transcorre em ambiente seguro e com acompanhamento multidisciplinar (assistência social, psicologia, profissionais da saúde), amparada pelas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas recentes normas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 485/2023) (Brasil, [2024a]; Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Para reduzir o estigma social do desejo de não exercer a maternidade, é fundamental implementar ações multidisciplinares que garantam o acolhimento e a orientação da gestante ou parturiente. As equipes de saúde, em conjunto com o Poder Judiciário, devem esclarecer

que a entrega voluntária não é crime e se configura como um ato de responsabilidade quando a mãe reconhece não possuir condições de exercer a maternidade. Dias (2022) reforça que essa forma legal de encaminhamento à adoção converge com o melhor interesse da criança, que poderá ser acolhida por uma família devidamente habilitada.

Sob a ótica do direito fundamental de não maternar, o instituto da entrega voluntária alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao do livre planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/1988) (Brasil, [2024b]). Assim como a Constituição da República Federativa do Brasil não impõe à mulher a obrigação de manter a gestação em situações especiais (e a própria lei penal contempla o aborto em hipóteses restritas), também não a obriga a assumir a maternidade em todo e qualquer caso, cabendo ao Estado fornecer meios para que sua escolha seja segura e protegida (Salgado; Soares, 2023).

Essa concepção rompe com o mito do amor materno e o ideal de Sophie enquanto mulher naturalmente vocacionada a servir, procriar e nutrir – ideal que, por sua vez, encontra ecos nas teorias psicanalíticas freudianas, segundo as quais a identidade feminina se completaria na maternidade. Reconhecer a entrega voluntária enquanto direito não é apenas um marco legal, mas também um passo à frente no processo de superação de estereótipos herdados de tradições filosóficas e psicológicas que, ao longo do tempo, transformaram a maternidade em destino incontornável.

Para tanto, políticas públicas que promovam a conscientização acerca da entrega voluntária, o fortalecimento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a disponibilização de materiais informativos nos hospitais e maternidades, bem como a capacitação de profissionais envolvidos em todo processo, são estratégias imprescindíveis. Tais iniciativas ajudam a romper preconceitos e tornam a entrega voluntária uma opção mais conhecida, livre de julgamentos morais ou pressões familiares.

Também é fundamental assegurar o acolhimento psicossocial, de modo a esclarecer que a mulher não está “abandonando” a criança de forma irresponsável, mas exercendo um direito de não maternar em condições legitimadas e protegidas. Uma abordagem humanizada auxilia na redução dos índices de abandono de incapaz e de adoções irregulares, assegurando, assim, a proteção do recém-nascido e da parturiente.

A figura de Sophie, idealizada por Rousseau, e a ênfase de Freud na maternidade como componente essencial da identidade feminina refletem a forma como o imaginário social foi construído para legitimar a “vocação materna” como algo inevitável. Embora ambos os pensadores tenham sido marcos em seus campos, suas ideias influenciaram a perpetuação

do mito do amor materno, dificultando o reconhecimento de que a maternidade pode ser, antes de tudo, uma escolha (Badinter, 1985).

Em sentido inverso, a entrega voluntária para adoção legal protege tanto a criança quanto a mulher, ao passo que preserva a liberdade reprodutiva e ajuda a evitar atos de abandono e práticas clandestinas. Entretanto, para que essa possibilidade se concretize plenamente, é preciso combater as resistências culturais, garantir equipes preparadas e atuar em favor de políticas públicas que assegurem o efetivo respeito ao direito de não exercer a maternidade. Dessa forma, rompe-se com o ideal de Sophie como único destino feminino, bem como com a centralidade da maternidade na constituição da mulher em sua totalidade psíquica, avançando na construção de uma sociedade capaz de acolher diversas realidades, em que a mulher possa, de fato, decidir – sem receios ou coerções – sobre um tema central à sua dignidade e cidadania.

2.3 A importância e o papel do profissional de saúde no esclarecimento e acolhida da mulher na entrega voluntária para adoção legal e no acesso à justiça

A entrega voluntária de criança para adoção legal, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, tanto no que se refere à autonomia da mulher em não exercer a maternidade, quanto à proteção integral da criança. A alteração do mencionado estatuto por meio da Lei n. 13.509/2017, que incluiu o art. 19-A, reforça a possibilidade de a gestante ou puérpera, em situação de gravidez indesejada, efetuar a entrega do filho ao Estado, assegurando, dessa forma, um processo lícito, sigiloso e sem penalidades (Brasil, [2024a]). Ocorre que, para a plena concretização desse direito, os profissionais de saúde assumem protagonismo, pois, em geral, são eles os primeiros a terem contato com a mulher durante o pré-natal ou no pós-parto imediato (Faraj *et al*., 2016).

Diante dessa realidade, revela-se fundamental o papel que as equipes de saúde desempenham na divulgação de informações, no acolhimento livre de julgamentos e na garantia de sigilo e confidencialidade quando a mulher manifesta o desejo de entregar o filho para adoção. Aliás, necessária uma análise sobre a forma como o dever de informação, de sigilo e o acompanhamento multiprofissional devem ser estruturados, de maneira a respeitar a dignidade e a liberdade de escolha da gestante ou parturiente, bem como observar o melhor interesse da criança. As legislações e normativas infraconstitucionais, aliadas a protocolos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sustentam a imprescindibilidade de

articulação entre saúde e justiça, visando garantir que a entrega voluntária ocorra de forma segura, sigilosa e com o devido suporte psicossocial.

2.3.1 Deveres do Estado e do profissional de saúde nos casos de gravidez indesejada

O Estado, ao estabelecer na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito fundamental à saúde (art. 196) (Brasil, [2024b]), impõe a si próprio o dever de oferecer assistência integral à mulher em todas as fases de sua vida reprodutiva, inclusive nos casos de gravidez indesejada ou não planejada. Nesse sentido, a atuação dos profissionais de saúde é uma das expressões diretas desse compromisso estatal, uma vez que cabe a eles colocar em prática ações de acolhimento, escuta e orientação (Motta, 2015).

O acesso à informação constitui direito essencial da mulher, assegurando-lhe a possibilidade de compreender e avaliar plenamente as opções que lhe são garantidas por lei, em especial, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Planejamento Familiar. Dentre essas opções, a entrega voluntária destaca-se como recurso previsto pelo art. 19-A do ECA, cujo objetivo é proporcionar um caminho regular e seguro para a mulher que não deseja ou não se sente apta ao exercício da maternidade (Brasil, [2024a]). Logo, médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais devem ser capacitados para explicar, de modo claro, o trâmite judicial da entrega voluntária para adoção legal, enfatizando que não se trata de crime (abandono de incapaz) e que há respaldo legal para essa decisão (Faraj *et al*., 2016).

Do mesmo modo, devem os profissionais de saúde orientarem a mulher sobre a possibilidade de acesso a políticas públicas de apoio, incluindo programas de planejamento familiar (Lei n. 9.263/1996), acompanhamento multidisciplinar com serviços de psicologia, assistência social e acompanhamento pós-parto, tanto para a mulher quanto para a criança, o art. 13, §1º, do ECA determina que toda gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção seja, necessariamente, encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude, sem constrangimento (Brasil, [2024a], [2022b]).

Neste sentido, é fundamental que o profissional de saúde mantenha diálogo interinstitucional com a Vara ou Juizado da Infância e Juventude ou rede de proteção local, a fim de efetivar a comunicação sobre a vontade manifestada pela mulher, conforme previsto na Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023, e proceder o seu encaminhamento adequado para que seja iniciado o procedimento judicial de entrega voluntária para adoção e o acompanhamento da gestante/puérpera pelas equipes multidisciplinares do Poder Judiciário.

A existência de protocolos institucionais nos hospitais e maternidades possibilita maior agilidade e segurança jurídica, evitando-se falhas que possam induzir ao abandono do recém-nascido ou a adoções clandestinas, a exemplo da "Cartilha para Profissionais da Saúde", desenvolvida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na campanha "Mude um destino". (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2008).

Segundo Faraj *et al*. (2016), apesar reconhecida necessidade de protocolos de atendimento nos hospitais e maternidades, "a legislação que preconiza o acolhimento e o acompanhamento das gestantes que manifestam desejo de entregar o filho para adoção não definiu como esses procedimentos devem ser realizados nos serviços de saúde" (Faraj *et al*., 2016, p. 156). Assim, na ausência de protocolos institucionais, cada profissional acaba efetuando o atendimento e encaminhamento da gestante ou parturiente segundo seus preceitos morais e pessoais, que, em alguns casos, faz com que expresse sua opinião pessoal, julgando e atribuindo adjetivos à mulher sem conhecer sua história de vida e os motivos que a levaram a renunciar do direito de maternar.

Em sua pesquisa, Motta (2015) relata o preconceito sofrido e descrito pelas mulheres entrevistadas e praticado pelas equipes de saúde das maternidades, bem como a frieza e mudança na postura dos profissionais ao tomarem conhecimento do desejo das mulheres em entregarem seus filhos para adoção. Segundo a pesquisadora, a presença do mito do amor materno no inconsciente popular, leva as equipes de saúde a terem dificuldade em aceitar a decisão da mulher e auxiliá-la adequadamente:

> A presença do mito do amor materno, ainda claramente vigente entre nós por meio da ideia de que a mãe deveria amar o filho de pronto e sob quaisquer circunstâncias, bem como deveria desejar cuidar dele e protegê-lo pessoalmente, deve ser um dos fatores que leva a equipe médica e paramédica a ter dificuldade em aceitar e auxiliar de forma adequada uma mulher cujo desejo manifesto é entregar o filho em adoção. Essas mulheres são vistas como não merecedoras de cuidados, tal como as sentem negando cuidados ao filho. Esta censura, por sua vez, faz com que a culpa e o remorso da mãe, a vergonha e o sentimento de estar sendo estigmatizada provoquem nela a acentuação dos sentimentos de ambivalência em relação à criança, além de isolamento e de menos-valia. Estes são elementos conhecidos como dificultadores do luto que advém com a separação da criança (Motta, 2015, p. 204).

Ao acolher a mulher em situação de vulnerabilidade e oferecer-lhe a possibilidade de entrega voluntária, o profissional de saúde cumpre uma função preventiva de riscos à vida e à dignidade da mulher e do filho recém-nascido, evitando que medidas desesperadas, como abandono em locais inóspitos ou perigosos, ocorram por desinformação ou medo de represálias (Faraj *et al*., 2016). Ademais, inibe-se a "adoção à brasileira", prática ilegal em que o(a) pretendente assume a criança sem o devido processo legal, gerando insegurança jurídica e possíveis prejuízos ao bem-estar da criança (Dias, 2022).

2.3.2 Questões éticas sobre práticas em saúde envolvendo gravidez indesejada e a garantia de sigilo

A prática em saúde diante da gravidez indesejada ou não planejada implica profundas reflexões éticas. Os princípios bioéticos da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça devem orientar a conduta dos profissionais que acolhem a gestante ou puérpera, conforme preceitua a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a fim de garantir à mulher "o acesso a cuidados de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais" (art. 14, 2, "a") (UNESCO, 2005). Tais princípios se materializam em obrigações concretas, dentre as quais a manutenção do sigilo quanto ao nascimento e à entrega, bem como a promoção de uma atmosfera livre de julgamentos (Motta, 2015).

A mulher deve ser considerada capaz de tomar decisões sobre seu próprio corpo, em linha com o princípio do livre planejamento familiar, nos termos da Lei n. 9.263/1996 (Brasil, [2022b]). Diante desse cenário, o profissional de saúde não deve coagi-la a mudar de opinião, mas, sim, fornecer informações detalhadas sobre o procedimento de entrega, os possíveis apoios e as consequências de sua escolha.

Neste aspecto, a neutralidade do profissional de saúde no atendimento à mulher que deseja entregar o filho para adoção mostra-se essencial seu acolhimento e aceitação de sua vontade, evitando-se que a mãe seja forçada a ficar com a criança ou realize a entrega para adoção. A postura livre de julgamentos do profissional facilita a superação do luto da separação da criança gerada no ventre materno. No mesmo sentido, leciona Motta (2008, [não paginado] *apud* Faraj *et al*., 2016, p. 153):

> Profissionais de instituições de acolhimento institucional ou do poder judiciário, assim como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem que entram em contato com as mulheres que decidem entregar seus filhos para adoção, precisam estar preparados para realizar esse acolhimento para que suas concepções pessoais não venham influenciar ou desrespeitar a mulher. Nesse sentido, opiniões, críticas veladas, comentários ou julgamentos podem interferir na decisão da mãe pela entrega, na medida em que os profissionais a impeçam, ou até mesmo tentem induzi-la ou coagi-la a não realizar a entrega de seu filho.

Assim, deve o profissional de saúde se abster de externar suas convicções pessoais ou proceder a julgamentos morais e religiosos sobre a decisão da mulher em não exercer a maternidade. Esse profissional deve manter uma postura cordial e acolhedora, informando a mulher sobre seus direitos e a encaminhando ao Poder Judiciário, bem como aos serviços de atendimento psicossocial.

E sobre essa questão a autora Diniz (1994, [p. 19] *apud* Faraj *et al*., 2016, p. 153), complementa afirmando que "a neutralidade dos profissionais mostra-se importante para que

não se force a entrega da criança em adoção, e para que não se force uma (re)ligação do interesse materno pela criança, evitando a entrega", "assim, juízos de valor moral sobre o ato da mãe não auxiliam o processo nem promovem um acolhimento e encaminhamento da mãe e da criança" (Fajad *et al*., 2016, p. 153).

A autonomia implica a necessidade de oferecer condições adequadas para que a mulher reflita e chegue à decisão de forma consciente, o que requer informações sobre direitos, prazos, possibilidade de arrependimento e demais aspectos legais.

O direito ao sigilo está previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como na Resolução n. 458/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que asseguram à mulher a possibilidade de manter em confidencialidade o nascimento e a entrega da criança. Essa salvaguarda existe para protegê-la de pressões familiares, preconceitos ou até mesmo de situações de violência (Brasil, [2024a]; Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Profissionais de saúde devem observar estritamente as normas de ética profissional, assegurando que informações sensíveis sobre a entrega voluntária não sejam divulgadas a terceiros sem consentimento ou determinação judicial. A violação desse dever pode acarretar danos morais, servindo de desestímulo para que outras mulheres a busquem o caminho legal.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Conselho Federal de Enfermagem n. 564/2017), traz, em seu texto, diversos deveres desses profissionais, dentre eles:

> art. 24: exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade [...]. art. 41: prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza [...]. art. 42: respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais [...]. art. 43: respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte (Conselho Federal de Enfermagem, 2017, art. 24, art. 41, art. 42, art. 43).

O dever de sigilo do profissional de enfermagem está expressamente disposto no *caput* do art. 52 do Código de Ética: "manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal" (Conselho Federal de Enfermagem, 2017, art. 52). Dessa forma, deve o enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem abster-se de divulgar a qualquer pessoa, inclusive aos familiares da gestante ou puérpera, o desejo de não exercer a maternidade e entregar o filho para adoção.

Em 2022, a atriz brasileira Klara Castanho teve informações sigilosas a respeito de sua gestação e da entrega voluntária do filho recém-nascido divulgadas por profissionais de saúde do Hospital e Maternidade Brasil, pertencente à Rede D'Or São Luiz. O hospital foi condenado, em 2024, ao pagamento de indenização por danos morais à atriz em razão da quebra do sigilo profissional por parte de sua equipe de saúde (Migalhas, 2024).

A divulgação de dados da atriz e da entrega voluntária, configura infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e viola os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n. 13.709/2019, que estabelece:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, [2022c], art. 2).

Da leitura do art. 2º da LGPD, depreende-se que as pessoas jurídicas de direito público e privado tem a obrigação de promover o tratamento de dados pessoais a fim de respeitarem a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana. A referida lei tem como objetivo "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (caput do art. 1º) (Brasil, [2022c], art. 2).

A Resolução 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 5º, traz a necessidade da gestante e/ou parturiente ser informada, por equipe técnica ou servidor designado pelo Poder Judiciário, sobre o direito ao sigilo quanto à família extensa e eventual pai indicado, ao prontuário médico e ao tipo de atendimento recebido (Conselho Nacional de Justiça, 2023b), nos seguintes termos:

> Art. 5º[3] A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica
> § 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.
> § 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de

[3] O mesmo que está no art. 48 do ECA.

> autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.
> § 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.
> § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 5-6).

Quanto aos médicos, o Código de Ética Médica (Resolução Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019), impõe aos profissionais diversos deveres, vedando-lhes condutas como:

> art. 23. tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto. art. 23. deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo (Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 25).

No que tange ao sigilo profissional, o Código de Ética Médica traz, em seu Capítulo IX, importantes vedações à conduta do médico, dentre elas "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente" (art. 73) (Conselho Federal de Medicina, 2019, p. 35).

Assim como o dever de manutenção do sigilo, o profissional de saúde deve ter uma postura acolhedora, não devendo exteriorizar sua opinião pessoal ou fomentar julgamentos morais que intensifiquem os sentimentos de culpa ou de vergonha na mulher (Motta, 2015, p. 184). Diniz (2011, p. 985), cita que de forma precisa, defende que "nem todas as crenças individuais são razoáveis para a acomodação pública, em particular quando o bem contestado é a proteção de uma necessidade básica, como a saúde das mulheres".

É essencial uma escuta empática, pois situações de gravidez indesejada ou não planejada podem envolver sofrimento psíquico e vulnerabilidades diversas (Rosi, 2021, p. 153). Defende Rosi (2021, p. 49) que a história de vida da mulher que entrega o filho para adoção deve ser compreendida pelos profissionais que trabalham no seu atendimento. A autora esclarece que:

> É necessário que as mães biológicas recebam apoio e assistência psicossocial ao longo de todo processo de entrega, do momento em que se inicia o plano de adoção até o processo de elaboração da perda e luto, o que pode durar longos anos, tanto para aquelas que fizeram mais recentemente essa entrega quanto para as que realizaram a mais tempo. Os autores consideram que as mães e os familiares biológicos têm direito a tratamento digno, justo e respeitoso a fim de que restabeleçam a autoconfiança, relacionamentos e sentimentos positivos e pró-ativos,

> em relação a si mesmas e aos outros, e possam, ainda, dar continuidade aos seus projetos de vida.

Prossegue a autora defendendo que, para que se garanta a prática da adoção ética, deve ser garantido aos pais biológicos autonomia na sua decisão, apoio não tendencioso antes e durante e após o procedimento de adoção, disponibilizando suporte social, terapia em grupo, aconselhamento e outras intervenções para a "promoção da resiliência e da saúde mental" (Rosi, 2021, p. 50).

Em todas as obras e estudos consultados para o desenvolvimento deste relatório técnico, restou evidente o despreparo técnico e psicológico das equipes de saúde para a realização de atendimento humanizado e acolhedor às mulheres que manifestam o desejo de não exercerem a maternidade do filho que gestaram, conforme relatam as autoras do estudo "'Quero Entregar meu Bebê para Adoção': O Manejo de Profissionais da Saúde": "Outro aspecto significativo apontado pelas entrevistadas refere-se ao despreparo técnico e à falta de embasamento teórico para qualificar a atuação nos casos em que as mães verbalizam a decisão da entrega do filho para adoção" (Faraj *et al*., 2016, p. 157).

Indispensável garantir também aos profissionais de saúde que lidam diuturnamente com procedimentos de entrega voluntária capacitação e apoio especializado para desenvolvimento de habilidades para o enfrentamento adequado da questão, bem como suporte psicossocial e psicoeducacional a fim de lidarem melhor com dilemas morais e aceitarem melhor o desejo dessas mães.

2.3.3 Dever de informação, acompanhamento e proteção da mulher que manifesta o desejo de entregar o bebê para adoção

A entrega voluntária de criança para adoção legal, conforme tratado anteriormente, é um direito da mulher assegurado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e deve ocorrer por meio de um processo ético e juridicamente protegido. Nesse cenário, o dever de informação, de acompanhamento e de proteção desempenham um papel essencial para garantir que a decisão da mulher seja tomada de forma consciente, informada, livre de coerções e com o suporte adequado. A atuação profissional das equipes de saúde e dos órgãos de assistência social não deve se limitar à formalização do procedimento, mas incluir medidas que assegurem o respeito à autonomia reprodutiva da mulher, a transparência do processo e a proteção integral da criança, prevenindo violações de direitos. Esse dever impõe aos profissionais de saúde a

responsabilidade em oferecer instrumentos de apoio e informação à tomada de decisão da mulher, de orientá-la sobre todas as etapas do procedimento, esclarecendo sobre seus direitos e garantias previstos em lei e proporcionando um acolhimento humanizado, a fim de garantir que a mulher tenha suporte emocional, jurídico e social desde o pré-natal até o período pós-parto (Brasil, [2024a], [2024b]).

A partir do momento em que a mulher externaliza a intenção de não exercer a maternidade, torna-se imprescindível que a equipe de saúde assuma a responsabilidade de informar, acompanhar e proteger. Essa prática constitui como alicerce para a implementação do direito fundamental de entrega voluntária, do exercício do livre planejamento familiar, bem como para a salvaguarda do melhor interesse da criança.

Deve o integrante da equipe de saúde informar pormenorizadamente, com linguagem simples, todas as fases do processo de entrega voluntária: desde o contato inicial com o profissional de saúde, passando pelo encaminhamento à Vara ou Juizado da Infância e Juventude, o direito ao acompanhamento por equipes multidisciplinares, até as audiências e a eventual extinção do poder familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

O profissional necessita esclarecer sobre prazos legais de arrependimento (art. 166, §5º, do ECA), possibilidades de acompanhamento psicológico e social, salientando que, uma vez concluído o processo, a adoção será formalizada por meio do cadastro e habilitação dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (Brasil, [2024a]).

A abordagem deve envolver diferentes profissionais de saúde, como assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros e médicos, que possam avaliar as condições de saúde física e mental da mulher, assim como seu contexto familiar e social (Faraj *et al*., 2016, p. 155). Dessa forma, a equipe de saúde poderá auxiliar na identificação de eventuais necessidades específicas, inclusive orientando a mulher sobre programas de transferência de renda, abrigo e redes de proteção a vítimas de violência, se for o caso (Distrito Federal, 2022, p. 11).

Durante a internação hospitalar para o parto, cabe ao profissional de saúde garantir que a mulher não sofra constrangimentos ou coerções por outros profissionais, por familiares, companheiros ou terceiros que desejem influenciá-la ou forçá-la a mudar sua decisão.

> Notamos que há um empenho, por parte dos profissionais envolvidos no processo de entrega, em encontrar formas para que a mãe permaneça com seu filho, prestando-lhe auxílio de toda ordem, seja na busca de emprego, seja na tentativa de contato com o pai da criança e assim por diante, e que este mesmo empenho pode dificultar que a mãe prossiga com seu desejo de deixar a criança para adoção ainda que não tenha condições de criá-la, quer por motivos econômicos, psicológicos ou de qualquer outra espécie (Motta, 2015, p. 211).

O recém-nascido deve permanecer protegido em ambiente hospitalar até que seja definida a medida a ser adotada pelo Poder Judiciário, com a emissão de guia de acolhimento, quando for o caso (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). No caso da parturiente, esta deverá ser encaminhada à Vara ou Juizado da Infância de Juventude da comarca, sendo designada audiência para ratificação do consentimento da mulher, nos termos do art., 9º, II, da Resolução n. 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (2023b). A transparência no processo reduz o risco de violações de direitos, tanto da mulher quanto da criança.

Após a alta, a mulher pode continuar necessitando de suporte psicossocial, o que requer articulação intersetorial com Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselhos Tutelares e outros serviços públicos disponíveis que possam auxiliar a mulher no seu planejamento familiar, em capacitação profissional e inclusão em programas de redistribuição de renda.

Já o recém-nascido, caso a mulher mantenha sua decisão, é direcionado a uma família previamente habilitada no SNA ou a uma casa de acolhimento, respeitando-se sempre o melhor interesse da criança.

A Resolução n. 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 8º. preceitua que o magistrado responsável por processar e julgar o procedimento de entrega voluntária oficiará o hospital ou maternidade onde provavelmente ocorrerá o parto, comunicando a intenção da gestante/parturiente, a fim de que ela receba tratamento adequado, acolhedor, sigiloso e sem constrangimentos, devendo ser respeitado o direito da gestante em não ter contato com a criança recém-nascida:

> Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.
> § 1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.
> § 2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.
> § 3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.
> § 4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 8-9).

Ocorre que, apesar da Resolução n. 485/2023 do CNJ ter tratado dos direitos da mulher tanto no âmbito judicial, quanto durante o atendimento nas unidades de saúde, pouco falou sobre como tal atendimento deve ser organizado e qual o papel de cada profissional de

saúde no período entre a entrada da mulher no hospital/maternidade, com a internação para o parto, até sua alta hospitalar.

Neste sentido, vários Tribunais de Justiça do país, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), têm elaborado protocolos de atendimento, com ou sem a colaboração das Secretarias Estaduais de Saúde, a fim de padronizar e humanizar o atendimento da mulher e informar os profissionais de saúde sobre o seu papel no procedimento de entrega voluntária para adoção, com o objetivo de evitar que transgridam normas éticas e morais relacionadas à sua conduta profissional (Pará, 2018).

O Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em observância às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução n. 485 do CNJ, busca celebrar o Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - Presidência/Diger/Diadm/DCC com Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e o Município de Palmas, por intermédio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social, visando a integração operacional desses órgãos para atendimento gestantes ou mães que manifestassem o interessem em entregar o(a) filho(a) para adoção legal.

Dentre as responsabilidades a serem atribuídas ao Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde, no item 2.1 do Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - Presidência/Diger/Diadm/DCC (Processo SEI 21.0.000004531-1), está a de regulamentar os serviços de atendimento às gestantes e puérperas que manifestam sua intenção em entregar o(a) recém-nascido(a) para adoção:

> a) **Regulamentar o serviço de atendimento** das gestantes ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção nos hospitais, maternidades e outros serviços de saúde de sua responsabilidade, mediante Ato Administrativo próprio [...]
> e) **Estabelecer fluxos e protocolos** para o encaminhamento e acesso da mulher aos serviços psicossociais que lhe atenderão; (original sem destaques) (Tocantins, 2022, evento 5609919, p. 1).

Contudo, apesar da assinatura dos outros órgãos e instituições envolvidas, apenas o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Saúde não aderiu/assinou o referido termo. Também não há informações sobre a existência ou elaboração de protocolo de atendimento ou recomendações técnicas por parte daquela pasta, de modo a facilitar o atendimento das mulheres e esclarecimento dos profissionais de saúde da rede estadual de saúde.

O dever de informação, acompanhamento e proteção constitui a base para que a entrega voluntária da criança para adoção seja efetivada de forma segura, ética e respeitosa. A atuação atenta do profissional de saúde, alinhada às normas legais e principiológicas, favorece

o fortalecimento de um sistema de justiça e saúde integrados, em que direitos e garantias fundamentais não apenas existam no papel, mas sejam vivenciados na prática (Faraj *et al*., 2016).

3 RESULTADOS DA PESQUISA, DISCUSSÕES E PRODUTOS DESENVOLVIDOS

Primeiramente, antes de estudar os instrumentos de informação e acolhimento da gestante e parturiente que manifesta sua vontade por entregar o(a) recém-nascido(a) para adoção legal, é necessário investigar e comprovar a ocorrência do fenômeno da entrega voluntária na Comarca de Palmas – TO, em especial que elas ocorrem, ao menos em parte dos casos, no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Como parte desta pesquisa, foram solicitadas informações públicas ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (processo n. 25.0.000000182-4 – APÊNDICE A), (figura 1) acerca do número de procedimentos de entrega voluntária para adoção que tramitaram naquele Juízo no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, sem o fornecimento de qualquer dado que pudesse identificar o número do processo ou as partes envolvidas, tendo em vista o seu caráter sigiloso de tramitação.

Em resposta, foi informado que no período solicitado foram protocolados 8 (oito) procedimentos de entrega voluntária para adoção legal. Destes, 3 (três) resultaram em desistência da genitora e 5 (cinco) na entrega voluntária da criança. Foi informado ainda que, dos 8 (oito) procedimentos instaurados, em 7 (sete) deles o parto foi realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas.

Figura 1 – Informações n. 2082 /2025 – Presidência/DF Palmas/JEINF Palmas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ACSE 80 (Quadra 802 Sul), Avenida NS-02, APM 16, Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) Bloco: Sistema de Justiça - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77023-006 - Palmas - TO - http://wwa.tjto.jus.br

PROCESSO 25.0.000000182-4
INTERESSADO
ASSUNTO

Informação Nº 2082 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS/JEINF PALMAS

Atendendo ao solicitado, bem como ao despacho proferido neste SEI, presto as seguintes informações referentes ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas:

1. Foram protocolados, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, 08 (oito) procedimentos de Entrega Voluntária para adoção legal, sendo que houveram 03 (três) desistência e 05 (cinco) entregas voluntárias..
2. Informo ainda que dos oito procedimentos instaurados, sete deles o parto foi realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas - TO e um em hospital privado.

Era o que tinha a informar.

Silmara Sousa Cruz Mota - Escrivã Judicial

Documento assinado eletronicamente por **Silmara Sousa Cruz Mota , Escrivã Judicial**, em 21/01/2025, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **6279487** e o código CRC **E2617BB1**.

25.0.000000182-4 6279487v2

Fonte: Tocantins (2025a).

Desta forma, depreende-se da pesquisa que o fenômeno da entrega voluntária para adoção legal é uma realidade na Comarca de Palmas – TO e que 7 a cada 8 partos de mulheres que manifestaram seu desejo em não exercer a maternidade ocorreram no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Para que o procedimento de entrega voluntária para adoção legal observe tanto os direitos da mulher quanto de seu(a) filho(a), necessária se faz analisar os instrumentos de informação e acolhimento da mulher que manifesta sua vontade em não exercer a maternidade da prole em gestação.

A Resolução 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre "o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança" e, em seu art. 5º, traz a necessidade da gestante e/ou parturiente ser informada, por equipe técnica ou servidor designado pelo Poder Judiciário, sobre o direito ao sigilo quanto à família extensa e eventual pai indicado (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 5).

O art. 8º, da mesma resolução, dispõe que o magistrado do Juízo da Infância e Juventude comunicará o hospital ou maternidade onde provavelmente ocorrerá o parto, informando a intenção da gestante/parturiente, para que ela receba tratamento adequado, acolhedor, sigiloso e sem constrangimentos, respeitado o direito da parturiente em não ter contato com a criança recém-nascida (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 8-9).

Do estudo da Resolução n. 485/2023 do CNJ depreende-se que, apesar de ela ter tratado dos direitos da mulher tanto no âmbito judicial, quanto durante o atendimento hospitalar, quase nada tratou sobre como o atendimento nas unidades de saúde deve ser organizado e qual o papel das equipes de saúde no período de internação da mulher para o parto até sua alta médica.

Com o intuito de padronizare humanizar o atendimento da mulher e informar os profissionais de saúde sobre sua atuação no procedimento de entrega voluntária para adoção, e evitar a inobservância de normas éticas relacionadas à sua conduta profissional, os Tribunais de Justiça têm elaborado protocolos de atendimento, alguns deles desenvolvidos em conjunto com as Secretarias de Saúde dos Estados.

Nesta pesquisa, buscou-se analisar quais Estados da região norte do país já possuíam documentos e/ou protocolos norteadores das condutas dos profissionais de saúde, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução n. 485/2023 do CNJ, com enfoque especial ao Estado do Tocantins.

Em consulta aos documentos disponibilizados na rede mundial de computadores, foi possível constatar que a rede de saúde do Estado do Tocantins, ao contrário de outras Unidades da Federação da Região Norte, não possui um atendimento padronizado às mulheres que manifestam sua vontade em entregar seu(a) filho(a) para adoção legal.

Constatou-se também que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em observância às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução n. 485 do CNJ, busca celebrar o Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - Presidência/Diger/Diadm/DCC (APÊNDICE B) com órgãos integrantes do sistema de justiça, além do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e o Município de Palmas, visando a integração operacional desses órgãos para atendimento de gestantes ou mães que manifestassem o interessem em entregar sua prole para adoção legal.

Contudo, em consulta ao Processo SEI 21.0.000004531-1, constata-se que, dentre todos os órgãos e instituições envolvidas na cooperação, apenas o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde, ainda não aderiu/assinou a minuta do referido termo. Observa-se que desde janeiro de 2022, o Poder Judiciário vem buscando de forma intensa que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, formalize sua assinatura no referido termo de cooperação, sem sucesso, atendo-se o Secretário de Estado da Saúde apenas a manifestar seu interesse na referida parceria (evento 5609919) (Tocantins, 2022).

Dentre as diversas responsabilidades atribuídas ao Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde, no item 2.1 do Termo de Cooperação Técnica, está a de regulamentar os serviços de atendimento às gestantes e puérperas que manifestam sua intenção em entregar o(a) recém-nascido(a) para adoção, bem como a de estabelecer fluxos e protocolos para encaminhamento e acesso das mulheres aos serviços psicossociais que lhes atenderão.

A fim de se obter maiores informações sobre as regulamentações dispostas na Minuta do Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022, foi oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no dia 21 de janeiro de 2025 (APÊNDICE C), para que, com base na Lei de Acesso à Informação, a Pasta apresentasse:

a) informações sobre a existência de marco legal (regulamentação ou protocolo específico) sobre o serviço de atendimento às gestantes ou puérperas que manifestam interesse em realizar a entrega legal de seus filhos para adoção no âmbito dos hospitais e maternidades estaduais. Especialmente, obter informações relacionadas ao Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 -

Presidência/Diger/DIADM/DCC, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e outros órgãos, incluindo a Secretaria de Saúde.

b) caso houvesse regulamentação ou protocolos específicos, foi solicitada cópia dos referidos documentos;

c) informação acerca do número de profissionais de enfermagem e médicos que atuam nos hospitais e maternidades estaduais, independentemente do tipo de vínculo de trabalho com a Secretaria Estadual de Saúde.

Apesar dos esforços desta pesquisadora, não foi possível obter resposta da referida Secretaria até a data de conclusão deste trabalho. Dessa forma, foi efetuada a busca por protocolos ou recomendações técnicas por meio da rede mundial de computadores.

Em consulta ao sítio virtual da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (https://www.to.gov.br/saude) não há qualquer informação disponível a profissionais de saúde e à comunidade em geral sobre a regulamentação do serviço de atendimento às gestantes e puérperas, tampouco informações sobre fluxos e protocolos de atendimento e encaminhamento dessas mulheres aos serviços psicossociais. Foram encontrados apenas protocolos relacionados à microcefalia, hanseníase e saúde do trabalhador e da trabalhadora. Não há informações relacionadas à entrega voluntária ou entrega legal, tampouco protocolos de atendimento ou notas técnicas informando os profissionais de saúde (figura 2, figura 3, figura 4, figura 5, figura 6, figura 7, figura 8, figura 9) como agirem e acolherem as gestantes e parturientes que desejam se valer do direito à entrega voluntário de do(a) recém-nascido(a).

Figura 2 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “entrega voluntária”

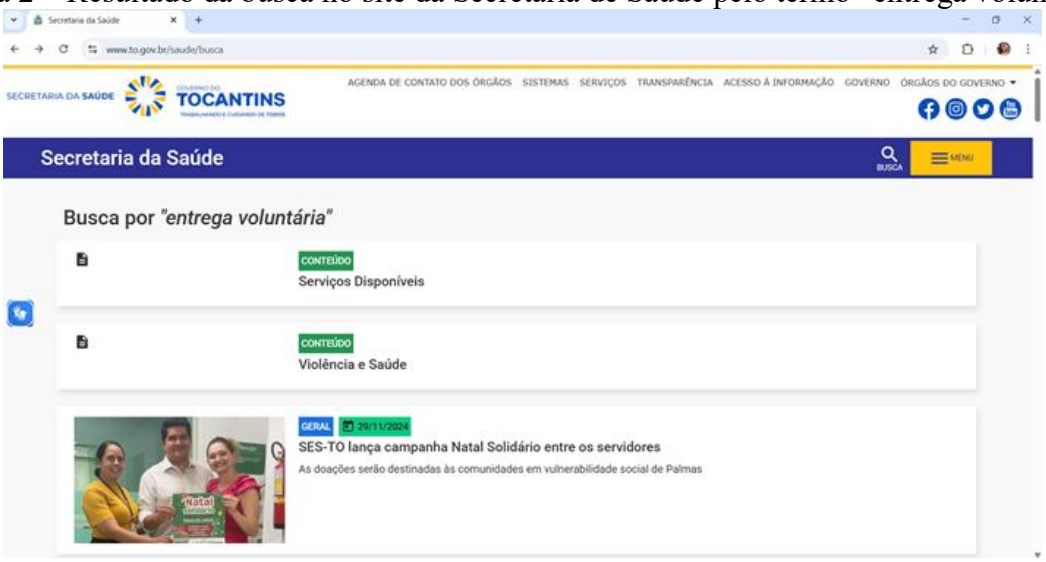

Fonte: Tocantins (2024a).

Figura 3 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “entrega legal”

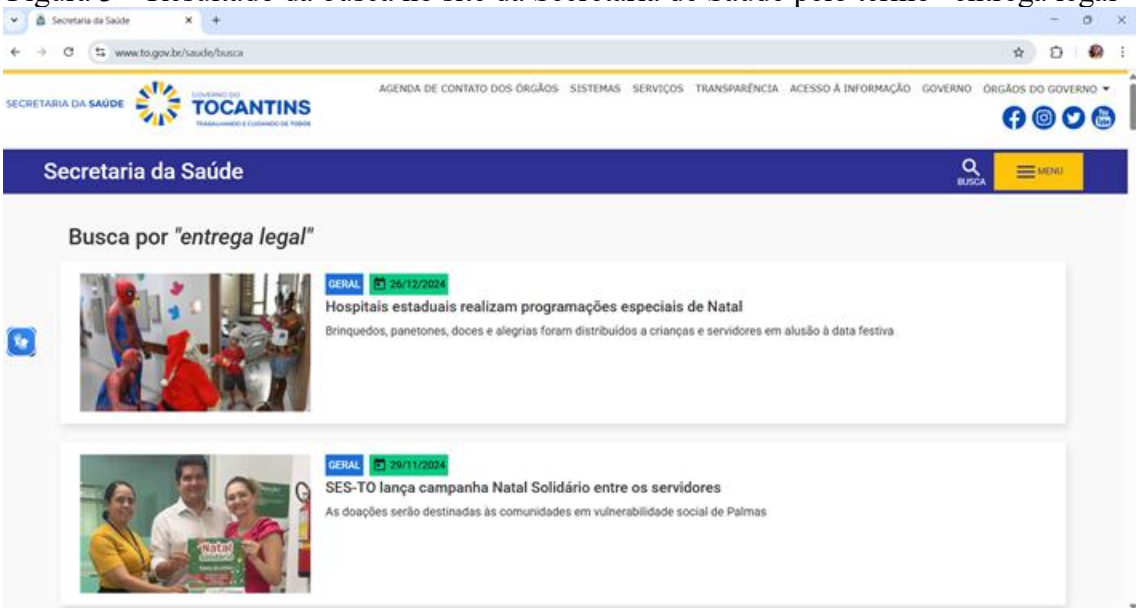

Fonte: Tocantins (2024b).

Figura 4 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “protocolo de atendimento”

Fonte: Tocantins (2024c).

Figura 5 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “Notas técnicas e protocolos”

Fonte: Tocantins (2024d).

Figura 6 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “protocolo”

Fonte: Tocantins (2025b).

Figura 7 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde, na aba “Protocolos”

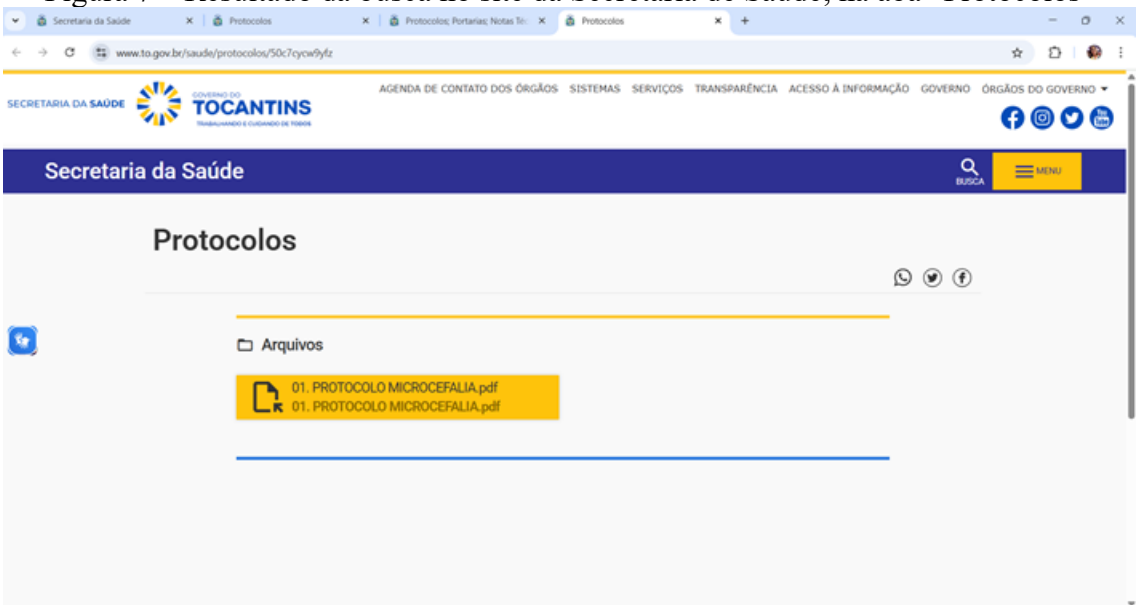

Fonte: Tocantins (2025c).

Figura 8 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde, pelo termo “Notas técnicas e protocolos”. O único protocolo de atendimento encontrado foi para casos envolvendo pacientes com hanseníase

Fonte: Tocantins (2025d).

Figura 9 – Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo “Notas técnicas e protocolos”. Apresenta apenas protocolos e notas técnicas relacionadas à saúde do trabalhador e da trabalhadora, nada relacionado à saúde da mulher e à entrega voluntária de criança para adoção

Fonte: Tocantins (2025e).

A ausência de regulamentação do atendimento na rede pública do Estado do Tocantins demonstra a invisibilidade perante o poder público das gestantes e puérperas que manifestam sua vontade em entregar sua prole para adoção, em flagrante desrespeito aos direitos da mulher e da criança, que, em um momento de extrema vulnerabilidade, busca acolhimento e informação no sistema de saúde pública estadual.

Em contrapartida, outros Estados da Região Norte, por meio de seus Tribunais de Justiça ou Secretarias Estaduais de Saúde já possuem diretrizes, recomendações ou protocolos voltados às equipes de saúde, orientando sobre como realizarem o atendimento das mulheres que manifestam sua vontade pela entrega voluntária da criança para adoção.

Foi realizada busca nos sítios virtuais dos Tribunais de Justiça e das Secretárias de Saúde dos sete Estados da Região Norte do país, inclusive do Tocantins, como exposto anteriormente. Desses Estados pesquisados, apenas os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre e do Pará (figura 10 e figura 11) possuem protocolos ou orientações para atendimento da mulher nos casos de entrega voluntária destinadas às equipes de saúde.

Figura 10 – Guia de orientação aos profissionais da rede de atendimento

Fonte: Pará (2018).

Figura 11 – Manual de orientação aos profissionais que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade

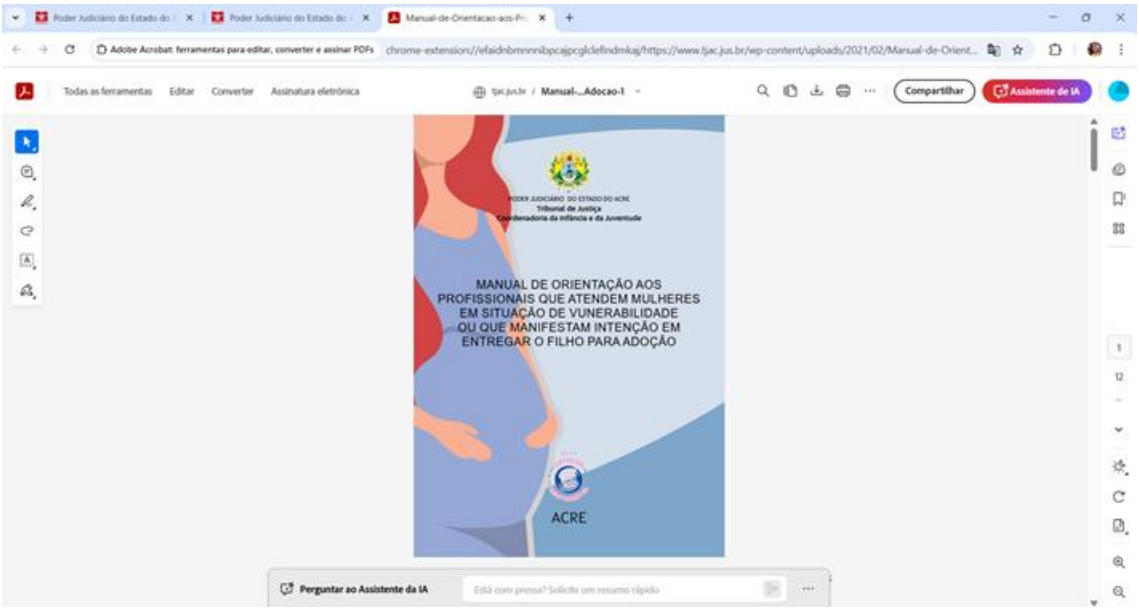

Fonte: Acre (2019)

Resta demonstrada a carência de padronização do atendimento e de informações às equipes de saúde das redes estaduais sobre como procederem na assistência de gestantes e parturientes que desejam entregar seu(a) filho(a) para adoção legal, sujeitando essas mulheres a uma situação de maior vulnerabilidade diante da ausência de acolhimento, de informações

corretas e da incerteza de como serão tratadas entre a entrada na unidade hospitalar para o parto até a sua alta.

Nesse cenário, mostra-se evidente a necessidade de elaboração de estratégias eficazes que assegurem à essas mulheres um ambiente hospitalar acolhedor, seguro e sigiloso, onde possam tomar sua decisão livre de quaisquer julgamentos, constrangimentos ou pressão de familiares e, especialmente, dos profissionais de saúde que realizam seu atendimento.

Os sistemas de justiça e as secretarias de saúde devem trabalhar em conjunto na elaboração de políticas públicas e protocolos voltados ao atendimento respeitoso das gestantes e parturientes que manifestam o desejo de não exercer a maternidade do filho que gestam, destacando a importância de que tais serviços estejam preparados não apenas para acolhê-las adequadamente, mas também as ouvir e as encaminhar ao Poder Judiciário e demais serviços de proteção e apoio. A atuação isolada desses órgãos pode comprometer significativamente o atendimento adequado às mulheres, quando as primeiras ações ou intervenções das equipes de saúde ocorrem de forma inadequada, criando obstáculos já no início do atendimento, prejudicando toda a abordagem subsequente do caso e levando à mulher a uma situação ainda maior de vulnerabilidade, aumentando o risco de abandono da criança ou maus tratos pela mãe, caso permaneça com a criança sem o atendimento e apoio adequados.

Apesar da iniciativa do Poder Judiciário do Tocantins na celebração do Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - Presidência/Diger/Diadm/DCC, com o objetivo de integrar toda a rede de atendimento e assistência às mulheres que desejam realizar a entrega voluntária da criança, observou-se, até abril de 2025, a ausência de adesão ao termo, por parte do Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Saúde, e, consequentemente, a inexecução das disposições constantes no item 2.1 do Termo, como a de regulamentar os serviços de atendimento às gestantes e puérperas que manifestam sua intenção em entregar o(a) recém-nascido(a) para adoção, e a de estabelecer fluxos e protocolos para encaminhamento e acesso das mulheres à serviços psicossociais, deixando-as à mercê de atendimentos diferenciados numa mesma rede de saúde e os profissionais de saúde sem informações claras e padronizadas sobre como devem proceder no atendimento nesse tipo de demanda.

A ausência de regulamentação, com protocolos ou recomendações técnicas claras voltadas aos profissionais de saúde do Estado Tocantins pode agravar ainda mais a vulnerabilidade da gestante ou puérpera,que fica sujeita à julgamentos morais, situações vexatórias, omissões ou mesmo recusas de atendimento o que viola diretamente seus direitos reprodutivos, sua dignidade e autodeterminação, além do direito ao sigilo, garantido pela Resolução n. 485/2023 do (CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023b). A falta de

acolhimento e orientação também pode acarretara desistência do procedimento de entrega voluntária, levando à situações de abandono da criança, adoção à brasileira ou a uma convivência forçada com o(a) filho(a) em um ambiente carente de atenção e cuidados.

A desigualdade no atendimento dentro da própria rede pública de saúde tocantinense cria um atendimento discriminatório, em que a assistência prestada à mulher depende do hospital ou maternidade, da equipe de saúde ou do conhecimento e convicções pessoais de cada profissional. Essa disparidade compromete a equidade no acesso à saúde e à justiça, podendo causar a revitimização institucional, com riscos à saúde mental da mulher, sua integridade física.

A omissão estatal, nesse contexto, configura, ainda, violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e eficiência (Brasil, [2024b]), livre planejamento familiar, assim como às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a prioridade absoluta dos direitos da criança, seu melhor interesse, dever solidário da família, do Estado e da sociedade em assegurá-los (Brasil, [2024a]).

Diante dessa falha da Administração Pública, é possível vislumbrar a responsabilidade objetiva do Estado do Tocantins, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, [2024b]), por quaisquer danos decorrentes dessa omissão em regulamentar o serviço e capacitar adequadamente suas equipes de saúde. Caso a ausência de diretrizes no atendimento acarrete lesões à direitos da mulher e da criança, tais como constrangimentos, vazamento de informações sigilosas, falha do encaminhamento aos Sistema de Justiça, poderá ensejar no dever do Estado em reparar o dano. Além do mais, havendo comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicos, inclusive por negligência na condução do atendimento, caberá a responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.

Nesse contexto, necessário se faz observar os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para que se possa exigir do Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Saúde, que padronize o atendimento destinado às mulheres que desejam entregar seu(a) filho(a) para adoção legal. O Ministério Público do Estado do Tocantins, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e de defensor dos interesses sociais pode, por meio de procedimentos extrajudiciais e judiciais, a exemplo de ações civis públicas, atuar na defesa dos direitos da mulher e da criança, para que sejam atendidas de forma digna e observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins pode atuar para a proteção dos direitos das usuárias do sistema público de saúde, inclusive visando compelir o

Estado do Tocantins a adotar medidas para a adoção de protocolos ou recomendações técnicas de atendimento pelos profissionais de saúde da rede estadual.

Considerando a inércia do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, como parte integrante desta pesquisa, propôs-se a elaboração de uma minuta de recomendações técnicas para os profissionais de saúde, com o intuito de suprir, ainda que de forma provisória e colaborativa, a ausência de padronização identificada. A minuta constitui um produto técnico aplicado visa oferecer diretrizes claras e objetivas, baseadas na legislação vigente e na experiência exitosa de outros entes federativos, inclusive da Região Norte, para o atendimento humanizado, sigiloso e respeitoso das mulheres que manifestam o desejo de entregar o(a) recém-nascido(a) para adoção legal.

Esse produto tem dupla finalidade: sensibilizar e orientar as equipes de saúde do Tocantins quanto às suas responsabilidades legais e éticas, bem como servir de subsídio técnico à Secretaria de Estado da Saúde e ao Poder Judiciário tocantinense, podendo ser apresentado como sugestão de ação imediata ou ponto de partida para a construção de um protocolo estadual específico. A presente pesquisa também busca identificar e relatar omissões institucionais, como também contribuir para a construção de soluções eficazes, concretas e socialmente comprometidas com os direitos fundamentais da mulher e o melhor interesse da criança, ambas envolvidas no procedimento de entrega voluntária para adoção legal.

3.1 Minuta de recomendações técnicas sobre entrega legal e humanizada de criança para adoção legal no âmbito da rede estadual de saúde pública

O dever de informação, acompanhamento e proteção constitui a base para que a entrega voluntária da criança para adoção seja efetivada de forma segura, ética, sigilosa e respeitosa. A atuação atenta do profissional de saúde, alinhada às normas legais e principiológicas, favorece o fortalecimento de um sistema de justiça e saúde integrados, em que direitos e garantias fundamentais não apenas existam no papel, mas sejam vivenciados na prática (Faraj *et al*., 2016).

Diante da ausência de padronização de atendimento das equipes de saúde da rede estadual às mulheres que externam o desejo de entregar seu(a) filho(a) para adoção legal, observou-se a necessidade de elaboração de uma minuta de protocolo/recomendações técnicas sobre a entrega legal e humanizada de criança para adoção. O documento tem como objetivo fornecer, com linguagem simples e objetiva, diretrizes aos profissionais de saúde sobre como

procederem, de forma ética e respeitosa, ao atendimento dessas gestantes ou parturientes e como realizar o seu encaminhamento ao Poder Judiciário e demais serviços de apoio e acolhimento.

A minuta de protocolo foi elaborada utilizando como referência recomendações organizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) (Distrito Federal, 2022) e o protocolo desenvolvido pela Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia – GO (Aparecida de Goiânia, 2023).

As recomendações técnicas desenvolvidas nesta pesquisa (APÊNDICE D) foram organizadas em doze tópicos, contendo proposições voltadas para o atendimento humanizado das mulheres que manifestam o interesse em entregar seu(a) filho(a) para adoção legal, destacando os objetivos do atendimento, o embasamento legal, procedimentos de acolhimento, o dever de manutenção de sigilo e de escuta ativa, as motivações que podem levar a entrega voluntária, além de procedimentos claros aos profissionais de saúde e orientações específicas sobre cuidados antes, durante e após o parto, incluindo o encaminhamento ao Juizado de Infância e Juventude, bem como as penalidades em caso de descumprimento das normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, [2024a]), com o objetivo de proteger os direitos da mulher e garantir o melhor interesse da criança.

Por fim, importante destacar que o produto desenvolvido nesta pesquisa e denominado "Minuta de Recomendações Técnicas sobre entrega legal e humanizada de criança para adoção legal no âmbito da rede estadual de saúde pública" tem como referência o **item 11 do Relatório de Produção Técnica, instituído pela Portaria Capes nº 171/2018 - Manual/Protocolo - Protocolo Operacional Padrão (POP)**.

3.2 *Podcast* caminhos de amor: diálogos sobre adoção e entrega voluntária

Apesar da importância, temas como "entrega voluntária" e "adoção" ainda despertam curiosidade e suscitam muitas dúvidas na sociedade, que necessitam ser esclarecidas por intermédio de diversos meios de comunicação. Com base nisso, vislumbrou-se a importância de divulgar esses institutos por meio de um *podcast*, transmitido por meio de uma plataforma com longo alcance, como o *YouTube*.

Por meio do SEI n. 24.0.000007311-0 (APÊNDICE E), foi solicitada para a realização do *podcast* a colaboração da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS), da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins (CEJA), do Grupo Gestor

das Equipes Multidisciplinares (GGEM) e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) (Tocantins, 2024e).

A solicitação foi deferida pela Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins à época, Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, e o Podcast "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária" foi gravado em maio de 2024, no estúdio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), com a participação da jornalista Paula Bittencourt, de Ana Mara Mourão, Secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins (CEJA), de Mari Lima - coordenadora do Programa Entrega Voluntária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, além desta pesquisadora.

O podcast foi disponibilizado na plataforma *YouTube,* por meio do endereço virtual https://www.youtube.com/watch?v=2wHW7OJhq0A, (figura 12) com o alcance de 146 visualizações até a data de 03 de abril de 2025, e divulgado na página virtual da CGJUS no endereço https://corregedoria.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/a-cgjus-ta-on-no-mes-da-adocao-podcast-da-corregedoria-reune-especialistas-para-bate-papo-sobre-o-assunto (figura 13).

Figura 12 – *Podcast*

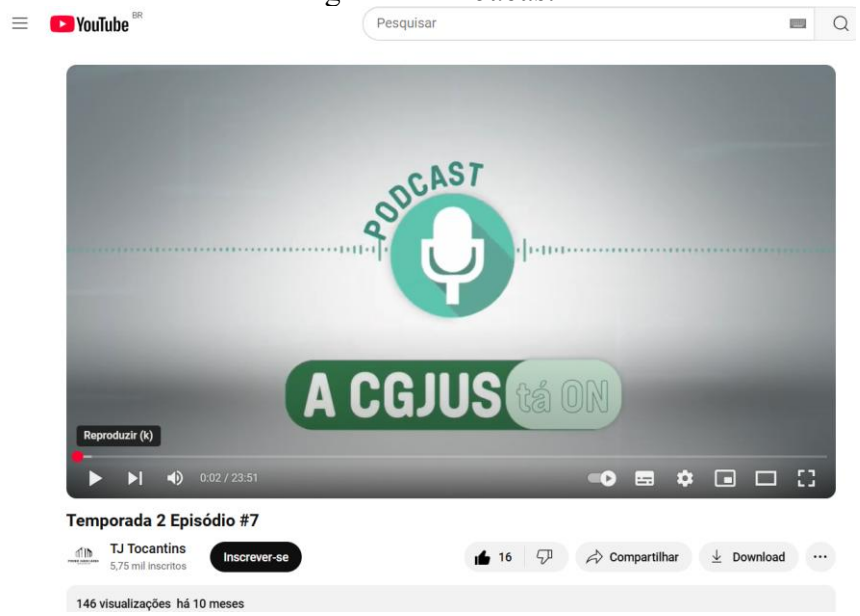

Fonte: Temporada 2 (2024).

Figura 13 – Divulgação na página do Tribunal

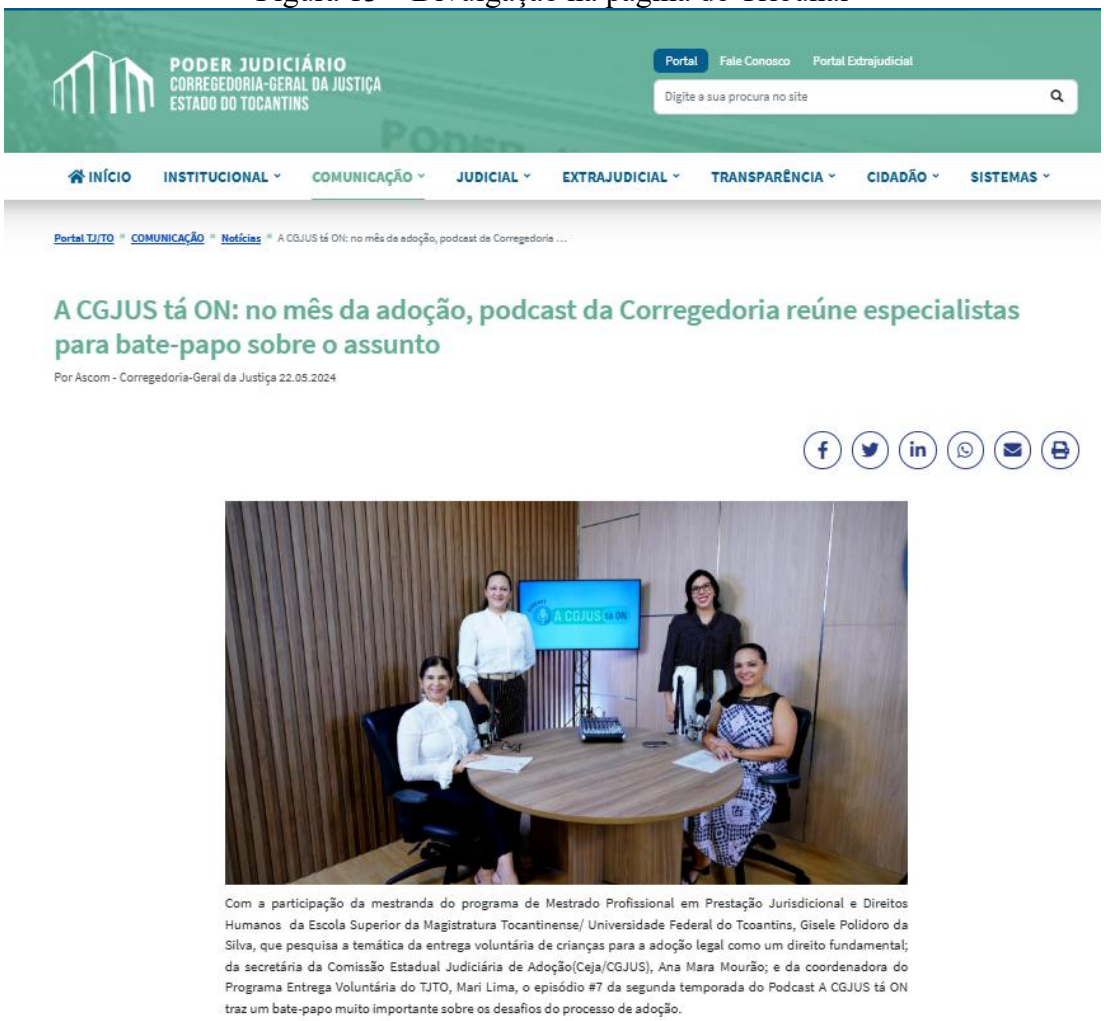

Fonte: Tocantins (2024e).

O *Podcast* "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária" é o segundo produto desenvolvido nesta pesquisa e tem como referência o **item 16 do Relatório de Produção Técnica, instituído pela Portaria CAPES nº 171/2018 – Produto de Comunicação Definição.**

3.3 Apresentação em congresso internacional e publicação de capítulo de livro

Com o propósito de ampliar o debate sobre o tema entrega voluntária e os direitos da mulher que manifesta seu interesse em realizá-la, foi elaborado como terceiro produto desta pesquisa o capítulo de livro intitulado "A entrega voluntária de criança para adoção legal como expressão da autonomia reprodutiva da mulher" (APÊNDICE F), e aprovado e apresentado no evento Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito - CAED-Jus

2025, realizado entre os dias 28 e 30 de maio de 2025 (APÊNDICES G e H). O texto será publicado como capítulo em livro impresso com ISBN norte-americano até setembro de 2025.

O capítulo de livro trata dos mencionados assuntos sob uma perspectiva jurídica, histórica e social, com linguagem acessível a fim de levar a discussão para outras áreas além do Direito, informando sobre o direito fundamental da mulher ao livre planejamento familiar, autonomia reprodutiva e do direito de realizar a entrega voluntária de criança para adoção. O trabalho está estruturado em três capítulos:

a) fundamentos dos direitos reprodutivos e do planejamento familiar: Apresenta o contexto histórico, social e jurídico dos direitos reprodutivos, enfatizando a autonomia feminina assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, [2024b]), por tratados internacionais e pela legislação infraconstitucional brasileira;
b) o livre exercício da autonomia reprodutiva e o direito de não maternar: discorre sobre a autonomia da mulher em decidir sobre o exercício da maternidade, abordando a questão da gravidez não planejada e os estigmas sociais decorrentes do não maternar, desconstruindo o mito do amor materno como um sentimento natural e existente em todas as mulheres;
c) entrega voluntária para adoção legal: um exercício de direito fundamental: esmiuça o procedimento legal da entrega voluntária previso no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, [2024a]) e o diferencia do abandono de incapaz e da denominada “adoção à brasileira”, destacando a proteção legal e institucional oferecida às mulheres e crianças envolvidas.

A abordagem proposta no texto enfatiza a importância da implementação de políticas públicas adequadas, de acolhimento humanizado e da superação de preconceitos e estigmas sociais relacionados ao tema.

A apresentação em congresso internacional e a publicação do capítulo de livro intitulado “A entrega voluntária de criança para adoção legal como expressão da autonomia reprodutiva da mulher”, submetido à banca avaliadora do evento Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito - CAED-Jus 2025, é o terceiro produto desenvolvido nesta pesquisa e tem como referência o **item 1 do Relatório de Produção Técnica, instituído pela Portaria CAPES nº 171/2018 – Produto Bibliográfico.**

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa nasceu da inquietação quanto à invisibilidade institucional e à ausência de políticas públicas específicas voltadas ao atendimento de mulheres que expressam o desejo de entregar seus (as) filhos(as) recém-nascidos(as) para adoção legal. Desde a introdução, estabeleceu-se como premissa fundamental a necessidade de analisar esse fenômeno à luz dos direitos reprodutivos da mulher, reconhecendo a entrega voluntária como um exercício legítimo de autodeterminação, resguardado constitucionalmente pelos princípios do livre planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana.

Com base em abordagem qualitativa, a pesquisa se propôs a investigar a suficiência – ou insuficiência – dos mecanismos de informação, acolhimento e apoio ofertados no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Tocantins, em especial no Hospital e Maternidade Dona Regina, local que concentra a maioria dos registros formais de entrega voluntária na Comarca de Palmas - TO. O problema de pesquisa formulado, a carência de um protocolo institucionalizado e humanizado que ampare, sem julgamentos, a mulher que opta por não exercer a maternidade, foi integralmente respondido ao longo da investigação, com evidências sólidas que confirmaram as hipóteses inicialmente levantadas.

As hipóteses, nesse sentido, foram plenamente confirmadas: a) a entrega voluntária de crianças para adoção legal é uma realidade na Comarca de Palmas – TO e se configura como expressão legítima do direito à autonomia reprodutiva da mulher e o exercício de um direito fundamental; b) a ausência de protocolos normativos específicos, tanto na área da saúde quanto no âmbito do Poder Judiciário local, contribui para práticas desinformadas, inseguras e, por vezes, violadoras de direitos fundamentais; e c) a estigmatização social da mulher que opta por não maternar interfere diretamente na efetividade desse direito, alimentando práticas como o abandono de incapaz ou a chamada “adoção à brasileira”.

A pesquisa, além de responder ao problema e confirmar suas hipóteses, permitiu a identificação de novos obstáculos e lacunas institucionais, não inicialmente previstas, que merecem ser objeto de aprofundamento em estudos futuros. Destacam-se, entre eles: a ausência de formação continuada e específica das equipes de saúde quanto ao tema; a falta de materiais educativos no sítio virtual da Secretaria de Estado da Saúde; o impacto da inexistência de padronização de atendimento e informações no exercício das funções dos profissionais de saúde e a carência de uma articulação intersetorial concreta entre o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema de Justiça e os serviços de assistência social. Esses novos achados sugerem a necessidade de pesquisas complementares, em nível de doutorado, com

enfoque empírico, que contemplem também a escuta direta das mulheres atendidas e dos profissionais envolvidos.

Entre os resultados mais relevantes obtidos ao longo do trabalho, destacam-se três pontos centrais: a) diagnóstico institucional: constatou-se a inexistência de protocolos padronizados para o atendimento da mulher que manifesta a intenção de entregar o recém-nascido para adoção legal, bem como a ausência de materiais de apoio, fluxogramas ou diretrizes claras por parte da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins; b) produção de soluções concretas: foram desenvolvidos, com base nos dados e análises obtidos, três produtos aplicáveis ao campo profissional e institucional — a minuta de Recomendações Técnicas para a rede estadual de saúde; o podcast educativo "Caminhos de Amor"; e a apresentação em congresso internacional com publicação de capítulo de livro voltado ao debate acadêmico sobre os direitos reprodutivos da mulher. Cada um desses produtos cumpre funções distintas, mas articuladas entre si, ao passo que reforçam o direito à informação, ao sigilo, o acolhimento qualificado e o enfrentamento aos estigmas; c) consolidação da entrega voluntária como expressão do direito fundamental à liberdade reprodutiva e ao livre planejamento familiar: reforçou-se que, quando realizada de forma informada, ética, sigilosa e acolhedora, a entrega voluntária representa não uma negação da maternidade, mas sim um gesto de cuidado, que articula o direito da mulher de não maternar com o direito da criança de crescer em ambiente familiar seguro e amoroso.

Portanto, conclui-se que a entrega voluntária de crianças para adoção legal deve ser reconhecida como uma prática legítima, humanizada e legalmente amparada, exigindo, para sua efetividade, a implementação de políticas públicas interdisciplinares e comprometidas com os direitos humanos das mulheres. O enfrentamento aos estigmas, a capacitação dos profissionais e a normatização clara e objetiva dos procedimentos constituem caminhos viáveis e urgentes para assegurar o pleno exercício desse direito.

Assim, a pesquisa apresentada não apenas cumpre sua função acadêmico-profissional no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, como oferece subsídios concretos à transformação institucional do Estado do Tocantins, contribuindo para a consolidação de um modelo de atendimento que seja ético, legal, seguro e verdadeiramente humanizado.

Com isso, espera-se que os resultados aqui sistematizados e os produtos desenvolvidos sirvam de base para futuras regulamentações, formações e ações integradas que tirem gestantes e parturientes de uma situação de invisibilidade social, que respeitem essas mulheres

em sua integralidade, em especial no momento mais vulnerável de suas vidas: o da decisão de entregar, com cuidado e responsabilidade, seus(as) filhos(as) para integrarem outra família.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do ACRE. **Manual aos profissionais de saúde**. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2019. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual-de-Orientacao-aos-Profissionais-que-atendem-Mulheres-em-Situacao-de-Vunerabilidade-ou-que-Manifestam-Intencao-em-Entregar-o-Filho-para-a-Adocao-1.pdf. Acesso em 05 dez. 2024.

ALVAREZ, Ana Carolina Moura. Da caridade ao direito: um panorama da prática de abandono no Brasil. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/66406. Acesso em: 15 nov. 2024.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006. Disponível em: https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/as-politicas-populacionais-e-o-planejamento-familiar-na-america-latina-e-no-brasil.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

APARECIDA DE GOIÂNIA. Secretaria Municipal de Saúde. **Protocolo de entrega legal para adoção**. PRT n°47. Aparecida de Goiânia: Secretaria Municipal de Saúde, 06 out. 2023. Disponível em: https://saude.aparecida.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/Protocolo-de-entrega-legal-para-adocao.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha para profissionais de saúde**: campanha mude um destino. Brasília, DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/amb/cartilha_profissionais_de_saude.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

BADINTER. Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRANDALISE, Giulianna de Miranda. A contribuição do precedente Norte-americano Roe V. Wade para a análise econômica da legalização do aborto no Brasil. **Revista Direito, Economia e Globalização**, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/28. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5911**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 13 de março de 2025. Brasília, DF, 13 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 2.086.404/MG.Família. Entrega voluntária de recém-nascido para adoção. Direito ao sigilo do nascimento e da entrega, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla. Interpretação do art. 19-a, §§ 3º, 5º e 9º, do estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/1990). Resolução nº 458 do conselho nacional de justiça. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 24 de setembro de 2024. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 07 out. 2024e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302527723. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. **Entrega voluntária para adoção**: orientações para profissionais. Brasília: MPDFT; SES/DF, 2023. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14443.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Lei do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. [não paginado]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 54. [...] O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564, de 6 de novembro de 2017:** código de ética dos profissionais de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 6 nov. 2017. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/. Acesso em 05 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018: modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em 05 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual sobre entrega voluntária**: Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf. Acesso em 05 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original145150202301266 3d29386eee18.pdf. Acesso em 05 dez. 2024.

COSTA, Alcione *et al.* História do planejamento familiar e sua relação com os métodos contraceptivos. **Revista Baiana de Saúde Pública**, [S. l.], v. 37, n. 1, p. 74, 13 dez. 2013. Secretaria da Saúde do Estado da Bahia. http://dx.doi.org/10.22278/2318-2660.2013.v37.n1.a173. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319195430_HISTORIA_DO_PLANEJAMENTO_FAMILIAR_E_SUA_RELACAO_COM_OS_METODOS_CONTRACEPTIVOS. Acesso em 05 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Débora. Objeção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 5, p. 981–985, out. 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S0034-89102011005000047. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/QwMG5v5LphzfbxbTkgzZV5P/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. **Recomendações técnicas sobre entrega legal e humanizada de bebê para adoção no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do DF**. Brasília, DF: Secretaria de Estado de Saúde, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/documentos/recomendacoes-tecnicas-sobre-entrega-legal-e-humanizada-de-bebe-para-adocao_2022.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial. 11 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620685. 2 v. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/. Acesso em: 15 nov. 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza *et al*. "Quero entregar meu bebê para adoção": o manejo de profissionais da saúde. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 151-159, jan.-mar. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZYMssfF5GByCYWFXN98rD9c/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 nov. 2024.

FERRAND, Michèle. A Questão dos direitos reprodutivos na França. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], p. 79, 1994. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16095. Acesso em: 23 set. 2024.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. *E-book*. ISBN 9788502199255. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/. Acesso em: 23 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRANÇA. **Code civil des Français** (Code Napoléon), de 1804. Paris: Imprimerie de la République, 1804.

FÜRST, Henderson. **Teoria do biodireito**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2023.

GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel; DINIZ, Débora. Saúde pública, bioética e eqüidade. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 10, n. 1, p. 39–58, 1997. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/361/462. Acesso em: 29 abr. 2025.

GONÇALVES, Marli. **Feminismo no cotidiano**: bom para mulheres. e para homens também.... São Paulo: Contexto, 2019. *E-book*. ISBN 9788552001515. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788552001515/. Acesso em: 29 set. 2024.

IBGE. **Pesquisa nacional de demografia e saúde 2016**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil**: famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 5 v. *E-book*. ISBN 9788553622993. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/. Acesso em: 03 set. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/. Acesso em: 05 maio 2025.

MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos da mulher. *In*: FERRAZ, Carolina. **Manual dos direitos da mulher**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502199255. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/. Acesso em: 30 maio 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (3 Câmara). **Apelação criminal n.º 0008512-32.2018.8.12.0001**. Relatora: Desen. Dileta Terezinha Souza Thomaz, 09 de dezembro de 2021. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 14 dez. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994358. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/. Acesso em: 28 jul. 2024.

MIGALHAS. Hospital que vazou dados de Klara Castanho é condenado em R$ 200 mil. **Migalhas,** 21 mar. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/403898/hospital-que-vazou-dados-de-klara-castanho-e-condenado-em-r-200-mil. Acesso em: 9 jan. 2025.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2015.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 318-340, 2020. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/21990. Acesso em: 25 nov. 2024.

NILSON, Tainá Vieira *et al*. Gravidez não planejada no Brasil: estudo nacional em oito hospitais universitários. **Revista de Saúde Pública**, v. 57, p. 35, 2023. https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004449. Disponível em: https://revistas.usp.br/rsp/article/view/213893/196132. Acesso em: 29 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 2 v. *E-book*. p.144. ISBN 9786559649242. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: ONU, 1979. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-

por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1984. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Programa de ação da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Cairo, 1994. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/programa-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-confer%C3%AAncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. **Guia de orientações aos profissionais da rede de atendimento**. Belém: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tjpa.jus.br/items/82dfbb41-e720-47ea-a3de-3897d2582ea7. Acesso em 05 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994914. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/. Acesso em: 01 set. 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direitos das mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.210. ISBN 9786556271248. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/. Acesso em: 15 ago. 2024.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. *E-book*. ISBN 9788572448987. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572448987/. Acesso em: 15 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600298. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/. Acesso em: 15 ago. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n.º 70074914458. Relator: Jayme Weingartner Neto. Primeira Câmara Criminal, julgado em 14 mar. 2018. **Diário da Justiça,** Porto Alegre: 12 abr. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=exposi%C3%A7%C3%A3o+ou+abandono+de+rec%C3%A9m-nascido. Acesso em: 28 jul. 2024.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da S. **Mães que entregam o bebê em adoção**: a voz das mães que não conseguem assumira criação de um filho. Curitiba: Juruá, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Paidéia).

SALGADO, Karine; SOARES, Guilherme dos Reis. Dignidade humana e acesso à justiça. **Revista Esmat**, v. 25, p. 227-250, jan./jun. 2023. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559. Acesso em: 15 ago. 2024.

SCHWARTZMAN, S. A igreja e o estado novo: o estatuto da família. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 71–77, 1981. Disponível em: https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1600. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, Luciana Vasco da. Direito de privacidade no direito brasileiro e norte-americano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/262. Acesso em: 22 set. 2024.

SOUSA, Amanda Alcântara *et al*. Gravidez não planejada na Estratégia Saúde da Família: uma revisão integrativa. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 6, e59611629455, 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29455. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/29455/25558/339065. Acesso em: 29 set. 2024.

TEMPORADA 2. Episódio 7. Tema Adoção. Gisele Polidoro da Silva - pesquisadora Ana Mara Mourão - secretária da Ceja Mari Lima - coordenadora do Programa Entrega Voluntária TJTO. Publicado pelo canal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (23min51seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2wHW7OJhq0A. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Processo n. 25.0.000000182-4**: na informação do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas com o número de procedimentos de entrega voluntária instaurados naquele juízo no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024. Palmas-TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2025a.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "protocolo**". Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2025b. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/protocolos-portarias-notas-tecnicas/4u8n0v6fe7xb. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde, na aba "Protocolos".** Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2025c. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/protocolos/50c7cycw9yfz. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no sítio virtual da Secretaria da Saúde, pelo termo "Notas técnicas e protocolos". O único protocolo de atendimento encontrado foi para casos envolvendo pacientes com hanseníase**. Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2025d. Disponível em:

https://www.to.gov.br/saude/diretrizes-protocolos-notas-tecnicas-portarias-e-resolucoes-cib/dt1b97fzslb. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "Notas técnicas e protocolos". Apresenta apenas protocolos e notas técnicas relacionadas à saúde do trabalhador e da trabalhadora, nada relacionado à saúde da mulher e à entrega voluntária de criança para adoção**. Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2025e. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/notas-tecnicas-protocolos-e-outros-documentos-para-consulta/2xd6esl07dz9. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "entrega voluntária".** Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2024a. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/busca. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "entrega legal".** Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2024b. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/busca. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "protocolo de atendimento".** Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2024c. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/busca. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. **Resultado da busca no site da Secretária de Saúde pelo termo "Notas técnicas e protocolos"**. Palmas-TO: Secretaria de Estado da Saúde, 2024d. Disponível em: https://www.to.gov.br/saude/busca. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **A CGJUS tá ON** [...]. Palmas-TO: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2024e. Disponível em: https://corregedoria.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/a-cgjus-ta-on-no-mes-da-adocao-podcast-da-corregedoria-reune-especialistas-para-bate-papo-sobre-o-assunto. Acesso em 19 mar. 25.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Processo SEI 21.0.000004531-1**. Evento 5609919. Minuta de terno de cooperação técnica. Palmas-TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 15 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 5 v. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/. Acesso em: 25 ago. 2024.

APÊNDICES

APÊNDICE A - SEI 25.0.000000182-4 – PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

Solicitação

A Sua Excelência o Senhor
DR. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO

Assunto: Solicitação de dados estatísticos para pesquisa de mestrado.

Senhor Juiz,

Com cordiais cumprimentos, tendo em vista o desenvolvimento da pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Turma XI, 2023/2025, orientada pelo professor Dr. Vinícius Pinheiro Marques e coorientada pela Dra. Leila Dias Pereira da Costa, desenvolvendo o projeto intitulado **"A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO"**, solicito a gentileza de disponibilizar os seguintes dados:

1. Número de entregas voluntárias para adoção legal ocorridas na Comarca de Palmas - TO, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024.
2. Número total de entregas voluntárias para adoção legal nas quais o parto foi realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas - TO, no mesmo período.

A solicitação justifica-se pela necessidade de coletar dados públicos que possam subsidiar os resultados da pesquisa em desenvolvimento, cujos objetivos incluem o aperfeiçoamento de políticas públicas e o fortalecimento dos direitos humanos. Ressalta-se que os dados serão utilizados apenas para fins acadêmicos, garantindo o sigilo e a confidencialidade das partes envolvidas, conforme prevê a legislação vigente, nos termos da Carta de Apresentação anexa.

Para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, coloco-me à disposição por meio dos seguintes contatos:

Nome: Gisele Polidoro da Silva

E-mail: gisele.polidoro@uft.edu.br

Telefone: (63) 98402-3616.

Atenciosamente,

Gisele Polidoro da Silva
Discente do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
Universidade Federal do Tocantins/ESMAT

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Gisele Polidoro da Silva**, **Assessor Técnico de Desembargador**, em 07/01/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **6256945** e o código CRC **3E0885A9**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE **PALMAS**
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS
Avenida Theotônio Segurado,Plano-Diretor Norte, AANE 40, QI 01, Lote 03. CEP: 77006-332. Palmas-TO
(63) 3218-4247 | www.uft.edu.br/ppgpjdh | ppgjpdh@uft.edu.br

CARTA DE APRESENTAÇÃO – PPGPJDH

Palmas - TO, 12 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Adriano Gomes de Melo Oliveira – Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO.

Gisele Polidoro da Silva, aluna do **Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense**, orientada pelo professor **Dr. Vinícius Pinheiro Marques**, e coorientada pela **Dra. Leila Dias Pereira da Costa,** está desenvolvendo o projeto titulado "A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO", ocasião em que coletará, no período compreendido entre janeiro de 2020 a dezembro de 2024, documentos e dados públicos acerca do número de entregas voluntárias para adoção legal na Comarca de Palmas, em especial, as que ocorreram no Hospital e Maternidade Dona Regina, para servirem de subsídios aos resultados da pesquisa pretendida.

Salienta-se que como este estudo não tem como objetivo identificar indivíduos e preserva a integridade e dignidade dos/as participantes, dispensa a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), conforme previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 510 de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (2016, p. 1), o qual dispõe: "Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; III – pesquisa que utilize informações de domínio público; (...) IV - pesquisa censitária; V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual.

Os dados obtidos da pesquisa documental serão guardados de forma sigilosa, segura, confidencial e privada, por cinco anos, e depois serão destruídos.

Os resultados da pesquisa serão consolidados e ao final disponibilizados na base de dados da Universidade Federal do Tocantins e da Escola da Magistratura Tocantinense garantindo o sigilo e integridade dos participantes.

Por fim, asseguram-se que os benefícios resultantes do projeto retornarão aos participantes da pesquisa, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa.

Dados de identificação:

ORIENTANDA: Gisele Polidoro da Silva.

E-mail: gisele.polidoro@uft.edu.br

Telefone: (63) 98402-3616

ORIENTADOR: Dr. Vinícius Pinheiro Marques

E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

Telefone: (63) 99998-1979

COORIENTADORA: Dra. Leila Dias Pereira da Costa

Telefone: (63) 99240-4949

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Coordenador – Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - PPGPJDH (UFT-ESMAT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Coord. Mestrado Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos
U F T

PROCESSO 25.0.000000182-4
INTERESSADO
ASSUNTO

Despacho/Ofício Nº 113 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS/JEINF PALMAS

Em atenção ao requerimento formulado pela Sra. Gisele Polidoro da Silva, discente do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, referente ao projeto intitulado **"A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO"**, no qual solicita acesso aos seguintes dados:

- *Número de entregas voluntárias para adoção legal ocorridas na Comarca de Palmas - TO, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024.*

- *Número total de entregas voluntárias para adoção legal nas quais o parto foi realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas - TO, no mesmo período.*

FACULTO que a requerente, Sra. Gisele Polidoro da Silva, compareça presencialmente á sede do Núcleo de Atendimento Integrado, em dia e horário de atendimento, para ser atendida diretamente com a Escrivã Judicial do Juizado Especial da Infância e Juventude e a equipe da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), a fim de tratar do acesso às informações solicitadas, conforme as disposições legais aplicáveis e as diretrizes de proteção de dados e sigilo processual.

A equipe técnica prestará os esclarecimentos necessários para atender ao pedido de forma adequada e segura.

Encaminhe-se o presente despacho à parte requerente e registre-se nos autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Cumpra-se.

ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Juiz de Direito
Titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas | Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gomes de Melo Oliveira**, **Juiz de Direito**, em 20/01/2025, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **6276983** e o código CRC **E100472B**.

Data de Envio:
20/01/2025 17:09:53

De:
TJ-TO/infancia1palmas@tjto.jus.br <infancia1palmas@tjto.jus.br>

Para:
gisele.polidoro@uft.edu.br

Assunto:
Solicitação de dados estatísticos para pesquisa de mestrado

Mensagem:
Senhora Gisele Polidoro da Silva,

Encaminhamos em anexo o Despacho/Ofício nº 113/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS/JEINF PALMAS.

Solicito que acuse o recebimento.

Anexos:
Despacho_Oficio_6276983.html

PROCESSO 25.0.000000182-4
INTERESSADO
ASSUNTO

Informação Nº 2082 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS/JEINF PALMAS

Atendendo ao solicitado, bem como ao despacho proferido neste SEI, presto as seguintes informações referentes ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas:

1. Foram protocolados, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, 08 (oito) procedimentos de Entrega Voluntária para adoção legal, sendo que houveram 03 (três) desistência e 05 (cinco) entregas voluntárias..
2. Informo ainda que dos oito procedimentos instaurados, sete deles o parto foi realizado no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas - TO e um em hospital privado.

Era o que tinha a informar.

Silmara Sousa Cruz Mota - Escrivã Judicial

Documento assinado eletronicamente por **Silmara Sousa Cruz Mota**, **Escrivã Judicial**, em 21/01/2025, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **6279487** e o código CRC **E2617BB1**.

APÊNDICE B - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2022 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, O ESTADO DO TOCANTINS, VIA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE PALMAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE E DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL VISANDO A INTEGRAÇÃO OPERACIONAL PARA ATENDIMENTO ÀS GESTANTES OU MÃES QUE MANIFESTEM INTERESSE EM ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.053.190/0001-36, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, centro, em Palmas/TO, neste ato representado por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, brasileiro, portador do RG nº 316.531 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.210.461-53 residente e domiciliado nesta Capital, O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,** com sede na cidade de Palmas/TO, na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida Lo-04, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, inscrito sob o CNPJ/MF nº 01.786.078/0001-46, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, o Senhor **LUCIANO CESAR CASAROTI,** brasileiro, portador do RG 238016791 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.528.388-95, residente e domiciliado em Palmas/TO, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.248.660/0001-35, com sede na Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Paço Municipal, CEP 77.021-654, neste ato representada pela Defensora Pública-Geral, **ESTELLAMARIS POSTAL**, brasileira, portadora do RG. nº 1.039.076 - SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 734.224.440-68, residente nesta Capital, o **ESTADO DO TOCANTINS** por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 25.053.117/0001-64, com sede administrativa na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, CEP: 77007-002, nesta Capital, neste ato representada por seu Titular, o Senhor **AFONSO PIVA DE SANTANA** portador do RG nº 4375579 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.° 002.988.771-20, e o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.° 25.851.511/0001-85, com sede administrativa no Edifício Vila Nobre Empresarial, Quadra 104 Norte, Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 28 – A, Plano Diretor Norte, CEP 77.066-014, nesta Capital, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.851.511/0027-14, com sede administrativa na Av. Teotônio Segurado, Qd. 1302 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Palmas/TO, neste ato representada por seu secretário, o senhor **THIAGO DE PAULO MARCONI,** portador do RG nº 27.943.492-3 - 2ª Via, inscrito no CPF sob o nº 217448688/16 e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.851.511/0004-28, com sede administrativa na Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis – 2º Andar, nesta capital, neste ato

representada por sua Secretária, a Senhora **PATRÍCIA RODRIGUES DO AMARAL** , brasileira, portadora do RG nº. 01.5661 - SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 520.020.551-49:

CONSIDERANDO que a Lei 13.509/2017, chamada de "Lei da Adoção", trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada "entrega voluntária", que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e adolescentes, preceitua que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que a entrega voluntária de bebês para adoção é um direito garantido às gestantes ou mulheres em estado puerperal, ou seja, logo após o parto, sendo dever do Estado zelar para que essa entrega seja realizada sem críticas ou julgamentos;

CONSIDERANDO que após a acolhida, as mulheres devem ser encaminhadas, sem constrangimento, à justiça da Infância e da juventude, devendo lhe ser garantido o direito ao sigilo, quando ela assim o desejar e o direito de receber assistência psicológica no período pré e pós-natal

CONSIDERANDO que o abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou seja, de forma irregular, são situações recorrentes no Brasil, tratando-se, muitas vezes, de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada;

CONSIDERANDO que a motivação para a entrega de um filho para adoção pode estar relacionada a abandono, orfandade, violências, pobreza, dentre outras expressões da questão social;

CONSIDERANDO que a adoção irregular ou *intuitu personae*, incluindo a conhecida adoção à brasileira, tem sido frequente no Tocantins, principalmente no interior do estado, onde existem municípios que não possuem uma rede de proteção adequada e fortalecida, situação que demonstra o desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), e consequentemente às pessoas que estão na fila aguardando uma criança;

CONSIDERANDO que a entrega legal ou voluntária para adoção é o procedimento, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que oferece a mulheres (ou casais) que engravidaram sem planejamento ou de modo indesejado e que não podem ou não desejam ficar com os bebês a opção de fazerem a entrega das crianças para adoção. Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que resguarda a vida e a integridade física e psicológica da criança, uma vez que afasta a possibilidade de aborto, de abandono e de adoção irregular. Os genitores que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são responsabilizados pelo ato;

CONSIDERANDO que a gestante ou mãe pode manifestar o interesse de entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento em postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares ou qualquer órgão da rede de proteção à infância;

CONSIDERANDO que a mulher será então encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde será atendida por profissional da equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), que analisará se ela realmente está convicta e em condições de tomar a decisão, considerando-se inclusive eventuais efeitos do estado gestacional ou puerperal. Após a finalização dos atendimentos, a equipe técnica produzirá um relatório para ser entregue à autoridade judicial;

CONSIDERANDO que sendo desejo expresso da mulher, de posse do relatório, o juiz poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, de modo a receber o apoio necessário para exercer a maternidade de forma adequada e responsável, devendo a equipe de atendimento realizar os procedimentos de acompanhamento e monitorar a contrarreferência dos casos;

CONSIDERANDO que se o parecer técnico apontar que a mulher (ou casal) está convicta de sua

escolha, em audiência apenas com o juiz (e sua equipe técnica), o promotor e um defensor público, serão feitos esclarecimentos quanto às consequências jurídicas da entrega, bem como novamente questionada a mãe (ou os pais) se a decisão é definitiva e consciente. Em caso afirmativo, no próprio ato, é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar em relação ao filho. Nessa audiência, a mulher poderá optar por informar ou não o nome do pai, bem como se deseja manter o nascimento em sigilo de familiares e conhecidos;

CONSIDERANDO que após a alta hospitalar da maternidade, a criança será encaminhada para acolhimento (preferencialmente o familiar) ou diretamente para uma família cadastrada no SNA, a qual poderá receber a criança por meio de uma guarda precária, ciente de que a mãe pode se arrepender. Caso a mãe não procure a Justiça para manifestar seu arrependimento no prazo de dez dias corridos, contados a partir da data da audiência, o bebê será liberado imediatamente para ser adotado por pessoa ou casal inscrito no Sistema Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO que uma vez encaminhada a criança para adoção, a pessoa que a entregou voluntariamente não pode mais ter contato e nem obter informações sobre ela, ao passo que à criança é garantido o direito ao conhecimento de sua identidade biológica. A pessoa que entregou a criança não poderá escolher quem irá adotá-la e a criança não é encaminhada para uma família qualquer, mas apenas para pessoa ou casal previamente habilitado para fins de adoção na Vara da Infância e Juventude, que já entregou documentos para comprovar sua idoneidade moral, participou de curso de preparação e foi avaliado pelas psicólogas e assistentes sociais do Fórum, tendo sido considerado apto para o exercício de maternidade e paternidade de forma responsável;

CONSIDERANDO que a mulher tem o direito de manter em segredo o nome do pai e também é garantido à mãe ou aos pais o direito de não contar a ninguém de sua família ou convívio social sobre a entrega voluntária. Apenas se a mãe fornecer o nome do pai e seus dados, autorizando que o juiz procure o suposto pai, este será contatado para saber se assume a paternidade e se pretende ficar com a criança. Da mesma forma, se a mulher autorizar, a busca por outros familiares da criança ocorrerá dentro do prazo legal previsto.

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente Termo de Cooperação Técnica visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da lei 8.069/90.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES:

2.1. Compete ao ESTADO, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE:

a) Regulamentar o serviço de atendimento das gestantes ou puérperas que manifestem interesse e m entregar os filhos em adoção nos hospitais, maternidades e outros serviços de saúde de sua resp onsabilidade, mediante Ato Administrativo próprio;

b) Responsabilizar-se pela capacitação dos trabalhadores da saúde lotados nos hospitais, maternid ades e outros serviços de saúde de sua responsabilidade, visando ao pleno conhecimento dos direit o s básicos da gestante que manifeste o interesse em entregar o filho para adoção;

c) Instituir esse serviço de acompanhamento psicossocial à mulher e referenciando à rede de saúde , após alta médica;

d) Responsabilizar-se, no âmbito das maternidades, pelos cuidados no âmbito da saúde com os rec ém-nascidos entregues por suas genitoras até que tenham alta médica, ou seja, proferida decisão ju dicial determinando pessoa designada para exercer a função de cuidadora da criança, em substituiç ão a mãe. Após a alta médica caberá ao sistema de justiça definir quem assumirá os cuidados com os bebês;

e) Estabelecer fluxos e protocolos para o encaminhamento e acesso da mulher aos serviços psicoss ociais que lhe atenderão;

f) Garantir que os atendimentos ocorrerão em espaços que garantam a privacidade ao depoimento e garantir que essa manifestação de vontade seja coletada por profissional capacitado especialment e para este fim, o qual deve acionar de imediato a Vara da Infância e Juventude para providências pertinentes;

g) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento desse serviço públi co;

h) Mobilizar a opinião pública acerca desta temática, inclusive por meio de produção e divulgação de campanhas publicitárias;

i) Afixar avisos nos hospitais, maternidades e outros serviços de saúde de sua responsabilidade on de são realizados os atendimentos pré-natal com os dizeres: "*A entrega de filho para adoção, mes mo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso";*

j) Designar, mediante Portaria, trabalhadores da saúde responsáveis pela execução e cumprimento integral do presente Termo.

2.2. Compete ao MUNICÍPIO DE PALMAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

a) Responsabilizar-se pela capacitação da rede de proteção local, notadamente os Conselheiros Tut elares e os profissionais de assistência social, visando ao pleno conhecimento dos direitos básicos da gestante que manifeste o interesse em entregar o filho para adoção;

b) Incluir esse tipo de atendimento de apoio à mulher antes e após a entrega nos serviços psicosso ciais existentes nas unidades, por meio da rede socioassistencial;

c) Orientar e encaminhar as mulheres gestantes e/ou mães para escuta e atendimento pelos profissi onais do Sistema de Justiça, que manifestarem o desejo de entregar o/a filho/a para adoção;

d) Contribuir na elaboração do fluxo de atendimento da rede local, e instituir protocolos internos p ara suporte, bem como realizar o acompanhamento posterior da mulher que manifestar interesse e m entregar o/a filho/a adoção inserida nos programas e projetos da rede socioassistencial;

e) Garantir o encaminhamento da gestante ou da mãe à Vara da Infância e Juventude sem constran gimentos, pressões ou insistências para que desista da entrega da criança;

f) Resguardar o sigilo em relação aos dados sociais, educacionais e culturais das mulheres e suas f amílias e em relação às informações sobre o nascimento da criança, bem como não realizar busca ativa de familiares, quando não for interesse da mulher;

g) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento desse serviço;

h) Designar, mediante Portaria, servidores responsáveis pela execução e cumprimento integral do presente Termo.

2.3. Compete ao MUNICÍPIO DE PALMAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

a) Capacitar os profissionais das Unidades de Saúde da Família – USF, que atendem as mulheres gestantes no acompanhamento do Pré-natal, consultas de rotinas e tratamentos de saúde, de qualqu er natureza, envolvendo a gestação, quanto aos direitos básicos da gestante que venha a manifestar o interesse em realizar a entrega voluntária do filho (a) para a adoção;

b) Ofertar atendimento a gestante no período da sua gestação e após o parto, sendo garantido aces so a todos os serviços ofertados e necessários a cada paciente conforme prescrição médica, preser vando o sigilo profissional;

c) Garantir atendimento as gestantes em espaço adequado, com privacidade e que garanta o sigilo profissional, havendo manifestação de vontade em realizar a entrega do filho (a) para a adoção, de verá o profissional, orientar a gestante a procurar à Vara da Infância e Juventude;

d) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento desse serviço;

e) Afixar avisos nas Unidades Básicas de Saúde onde são realizados os atendimentos às gestantes com os dizeres: "*A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso vo cê queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso";*

f) Designar, mediante Portaria, servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução e cump rimento integral do presente Termo.

2.4. Compete ao PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS:

a) Comprometer-se a participar de todas as articulações realizadas entre as partes signatárias com vistas a viabilizar o objeto deste Termo, além de criar o protocolo de recebimento dos encaminha mentos, para que a rede saiba para onde, como e para quem deve notificar os casos em que as mul her es manifestarem o interesse em entregar em adoção, para iniciar os atendimentos com a equipe do judiciário;

b) Acompanhar, através da Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ, todas as etapas deste Ter mo de Cooperação, adotando as medidas judiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições, quando necessário;

c) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento do fluxo de atenção às gestantes;

d) Disponibilizar equipe técnica nas Comarcas do Tocantins capacitadas para atenderem o interess e da gestante ou mãe em entregar o filho em adoção, analisando se ela realmente está convicta e e m condições de tomar a decisão, considerando-se inclusive eventuais efeitos do estado gestacional o u puerperal. Após a finalização dos atendimentos, a equipe técnica produzirá um relatório para s er entregue à autoridade judicial;

e) Determinar o encaminhamento da gestante ou mãe à rede pública de saúde e assistência social p ara atendimento especializado, de modo a receber o apoio necessário para exercer a maternidade d e forma adequada e responsável, quando este for seu sendo desejo;

f) Designar as audiências necessárias para colher o interesse da gestante ou mãe quando o parecer técnico apontar que a mulher (ou casal) está convicta de sua escolha, em audiência apenas com o j uiz (e sua equipe técnica), o promotor e um defensor público, quando serão feitos os esclareciment o s quanto às consequências jurídicas da entrega, bem como novamente questionada a mãe (ou os pais) se a decisão é definitiva e consciente. Em caso afirmativo, no próprio ato, proferir sentença e xtinguindo o poder familiar em relação ao filho. Nessa audiência, a mulher poderá optar por infor mar ou não o nome do pai, bem como se deseja manter o nascimento em sigilo de familiares e con heci dos. Caso a mãe opte por indicar a família extensa será observado o § 3 do artigo 19 - A da L ei 8.069/90;

g) Após a alta hospitalar, encaminhar a criança para acolhimento (preferencialmente o familiar) ou diretamente para uma família cadastrada no SNA, a qual poderá receber a criança por meio de um a guarda precária, ciente de que a mãe pode se arrepender no prazo de dez dias corridos. Caso a m ãe não procure a Justiça para manifestar seu arrependimento no prazo de dez dias corridos, contad os a partir da data da audiência, o bebê será liberado imediatamente para ser adotado por pessoa o

u casal inscrito no Sistema Nacional de Adoção;

h) Garantir que a mulher tenha seu direito de manter em segredo o nome do pai e também o direito de não contar a ninguém de sua família ou convívio social sobre a entrega voluntária. Apenas se a mãe fornecer o nome do pai e seus dados, autorizando que o juiz procure o suposto pai, este será c ontatado para saber se assume a paternidade e se pretende ficar com a criança. Da mesma forma, s e a mulher autorizar, a busca por outros familiares da criança ocorrerá dentro do prazo legal previs to;

i) Mobilizar a opinião pública acerca desta temática, inclusive por meio de produção e divulgação de campanhas publicitárias;

j) Realizar um diagnóstico da capacidade em monitorar de forma adequada o SNA, alimentando e sse banco de dados de forma segura e eficiente;

k) Responsabilizar-se pela capacitação de seus integrantes, visando ao pleno conhecimento dos dir eitos básicos da gestante que manifeste o interesse em entregar o filho para adoção;

2.5. Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS:

a) Comprometer-se a participar de todas as articulações realizadas entre as partes signatárias com vistas a viabilizar o objeto deste Termo;

b) Acompanhar, através da 21ª Promotoria de Justiça de Palmas, todas as etapas deste Termo de C ooperação, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições, quando necessário;

c) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento do fluxo de atenção às gestantes;

d) Mobilizar a opinião pública acerca desta temática, inclusive por meio de produção e divulgação de campanhas publicitárias;

e) Responsabilizar-se pela capacitação de seus integrantes, visando ao pleno conhecimento dos dir eitos básicos da gestante que manifeste o interesse em entregar o filho para adoção;

2.6. Compete a DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS:

a) Comprometer-se a participar de todas as articulações realizadas entre as partes signatárias com vistas a viabilizar o objeto deste Termo;

b) Acompanhar, através da respectiva Defensoria da Infância de Palmas, todas as etapas deste Ter mo de Cooperação, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atri bu ições, quando necessário;

c) Participar de reuniões interinstitucionais para estruturação e monitoramento do fluxo de atenção às gestantes;

d) Mobilizar a opinião pública acerca desta temática, inclusive por meio de produção e divulgação de campanhas publicitárias;

e) Responsabilizar-se pela capacitação de seus integrantes, visando ao pleno conhecimento dos dir eitos básicos da gestante que manifeste o interesse em entregar o filho para adoção;

SUBCLÁUSULA: O Termo de Cooperação Técnica não ilide iniciativas a serem adotadas pelas Instituições firmatárias, no sentido de instalar outros Programas e Serviços para atendimento das gestantes, de forma conjunta ou isolada, na esfera de suas atribuições.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO:

3.1. As tratativas necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas do presente Termo deverão ser mantidas e acompanhadas por um representante de cada signatário.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

4.1. Os recursos financeiros para pagamentos de eventuais despesas ficarão a cargo de cada signatário, na medida de suas responsabilidades aqui assumidas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

5.1. Este Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação pelo TJ/TO, ficando facultado a publicação do extrato por parte das Instituições partícipes deste Acordo, e podendo ser alterado, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO:

6.1. O presente Termo poderá ser denunciado por acordo entre os partícipes ou unilateralmente, desde que o renunciante comunique aos demais renunciados por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações do tempo em que participaram do acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS:

7.1. Os casos omissos e as dúvidas provenientes da execução do presente Termo serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

8.1. Fica eleito o Foro de Palmas para dirimir as questões divergentes decorrentes do presente Termo.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo de Cooperação, para que produzam os efeitos legais, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/TJTO.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paulo Marconi**, **Usuário Externo**, em 25/01/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal**, **Usuário Externo**, em 28/01/2022, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Rodrigues do Amaral**, **Usuário Externo**, em 04/02/2022, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Cesar Casaroti**, **Usuário Externo**, em 12/02/2022, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **4111058** e o código CRC **465EA170**.

APÊNDICE C – PEDIDO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES CONFORME LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)

PROTOCOLO/SES
Recebi em 21/01/25
Ass. Flávia
Hora: 13:18

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Felinto Júnior
Secretário de Saúde do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis
PALMAS -TO

PROTOCOLO - SESAU
SGD nº 20 /30559/14048
Data 21/01/25

Assunto: Pedido de informações conforme Lei nº 12.527/2011.

Prezado Senhor Secretário,

Eu, GISELE POLIDORO DA SILVA, inscrita no CPF sob o número 005.529.881-89, com base no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – Lei Geral de Acesso à Informação, venho respeitosamente solicitar as seguintes informações:

1. Solicito informações sobre a existência de marco legal (regulamentação ou protocolo específico) sobre o serviço de atendimento às gestantes ou puérperas que manifestam interesse em realizar a entrega legal de seus filhos para adoção no âmbito dos hospitais e maternidades estaduais. Especialmente, gostaria de obter informações relacionadas ao **Termo de Cooperação Técnica Nº 2/2022 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC** (em anexo), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e outros órgãos, incluindo a Secretaria de Saúde.
2. Caso haja regulamentação ou protocolos específicos, solicito cópia dos referidos documentos.
3. Solicito também informação acerca do número de profissionais de enfermagem e médicos que atuam nos hospitais e maternidades estaduais, independentemente do tipo de vínculo de trabalho com a Secretaria Estadual de Saúde.

Conforme o artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, solicito que o acesso às informações e que a resposta seja expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste requerimento.

Para o encaminhamento da resposta, disponibilizo os seguintes contatos:

- Endereço eletrônico: giselepolidoro@gmail.com
- Telefone: (63)98402-3616

Na expectativa de sua pronta resposta, agradeço antecipadamente pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
GISELE POLIDORO DA SILVA
Data: 21/01/2025 10:28:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gisele Polidoro da Silva

Requerente

APÊNDICE D – MINUTA DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO DAS MULHERES QUE DESEJAM ENTREGAR SEU/SUA FILHO(A) PARA A ADOÇÃO LEGAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Minuta de recomendações técnicas para o atendimento humanizado das mulheres que desejam entregar seu/sua filho(a) para a adoção legal no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Tocantins

1. Introdução: A entrega voluntária de criança para adoção é um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferecendo à mulher a possibilidade de decidir de forma livre, consciente e segura. Esta minuta de recomendações técnicas orienta profissionais de saúde no atendimento humanizado, livre de julgamentos e com foco no respeito às necessidades e aos direitos da mulher e ao melhor interesse da criança.

2. Objetivos:

Geral:

- Padronizar as ações dos profissionais de saúde no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas - TO para garantir atendimento humanizado, sigiloso e eficaz em casos de entrega voluntária.

Específicos:

1. Garantir à mulher o direito ao sigilo e à confidencialidade do procedimento.
2. Fornecer informações claras e precisas sobre o processo de entrega voluntária para adoção legal.
3. Promover a segurança e o bem-estar da mulher e da criança, antes, durante e após o parto.
4. Cooperar para a integração da rede de apoio multidisciplinar para encaminhamentos necessários ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO.

3. Princípios do Atendimento:

1. **Acolhimento humanizado:** Respeitar as decisões da mulher sem julgamentos ou imposições pessoais.
2. **Sigilo profissional:** Garantir que todas as informações fiquem restritas aos envolvidos, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de divulgação, inclusive a familiares, sem o consentimento prévio da mulher.
3. **Escuta ativa:** Permitir que a mulher expresse suas emoções e preocupações sem interrupções.
4. **Colaboração intersetorial:** Trabalhar em conjunto com equipes jurídicas e multidisciplinares.

4. Procedimento de entrega voluntária:

4.1. Base legal e garantias:

- **Art. 19-A do ECA:** Assegura à mulher o direito de entregar a criança para adoção de forma livre e segura, com o acompanhamento da equipe multidisciplinar.
- **Direito ao sigilo:** Conforme o ECA e os Códigos de Ética Médica e do Profissional de Enfermagem, a mulher tem direito ao sigilo sobre o nascimento e a entrega da criança, protegido inclusive de familiares.
- **Resolução nº 485/2023 do CNJ:** Regula o processo de entrega voluntária, garantindo um procedimento humanizado e seguro à mulher e à criança.
- **Constituição Federal (Art. 226, §7º):** Fundamenta o planejamento familiar como uma decisão livre, sendo proibida qualquer forma de coerção.

4.2. Direitos reprodutivos e planejamento familiar:

A entrega voluntária está diretamente relacionada ao princípio constitucional do livre planejamento familiar, que garante à mulher o direito de decidir sobre o exercício da maternidade. Esse direito é garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.263/1996, estabelecendo que o planejamento familiar deve ser uma escolha livre e informada, respeitando os direitos reprodutivos de cada indivíduo.

4.3. Mito do amor materno:

Desconstruir o mito do amor materno é essencial para o atendimento humanizado e sigiloso. A crença de que todas as mulheres nascem com um instinto natural para amar e cuidar de seus filhos pode levar a julgamentos injustos e preconceituosos contra aquelas que optam por entregar seus filhos para adoção. É fundamental que os profissionais envolvidos compreendam que a maternidade é uma experiência individual e que a escolha de não a exercer pode ser um ato de responsabilidade e cuidado com a criança.

4.4. Motivações para a entrega voluntária

As razões pelas quais uma mulher pode decidir pela entrega voluntária incluem:

- **Condições socioeconômicas:** Dificuldades financeiras ou ausência de suporte social e rede de apoio.
- **Gravidez não planejada:** Fatores emocionais ou de saúde mental relacionados à gestação indesejada ou não planejada.

- **Histórico de violência ou vulnerabilidade:** Experiências de violência doméstica, abuso ou abandono da mulher ou familiares.
- **Impossibilidade de cuidado:** Reconhecimento da incapacidade de proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento pleno da criança.

Os profissionais devem evitar julgamentos e expressar suas opiniões pessoais, além de garantir um ambiente acolhedor para que a mulher expresse suas motivações sem medo de represálias.

4.5. Explicação do procedimento aos profissionais de saúde

1. **Decisão Consciente e Livre:** A mulher pode manifestar o desejo de não exercer a maternidade antes, durante ou após o nascimento da criança, sem sofrer qualquer tipo de julgamento moral ou pressão social para que exerça a maternidade ou entregue o filho para terceiros não habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA).
2. **Etapas do Procedimento:**
   - **Manifestação do Desejo:** A mulher manifesta o desejo de entregar a criança para adoção ao profissional de saúde.
   - **Encaminhamento:** A gestante/puérpera é encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude, onde será assistida por equipe multidisciplinar.
   - **Garantia de Sigilo:** O processo é sigiloso, e as informações são protegidas judicialmente.
   - **Acompanhamento:** Após o nascimento da criança, a mulher participa de uma audiência para confirmar a entrega. O prazo de arrependimento é de 10 dias após a sentença de extinção do poder familiar.
3. **Envolvimento da Equipe Multidisciplinar:** Psicólogos, Assistentes Sociais e Defensores Públicos/Advogados acompanham e orientam a mulher em todas as etapas do processo, garantindo sua segurança e saúde emocional.
4. **Participação da Mulher:**
   - Ela pode optar por ver ou não a criança após o parto.
   - Pode deixar mensagens ou registros para o futuro da criança, como cartas, roupinhas ou informações médicas.
   - A mulher também poderá escolher um nome e fazer o registro civil da criança, se desejar.
5. **Finalização:** Após a entrega, a criança será encaminhada para uma família cadastrada no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

4.6. Como comunicar:

6. Use uma linguagem empática e sem termos técnicos complicados.
7. Diga frases como:
    - “Esta é uma decisão protegida pela lei e pelo seu direito de escolha.”
    - “Nosso papel é garantir que você e seu bebê sejam acolhidos com segurança.”
    - “Estamos aqui para apoiá-la em cada etapa do processo.”

5. Orientações para profissionais:

5.1 Técnicos(as) de Enfermagem:

- Receber a mulher com empatia e comunicar ao enfermeiro/a responsável o desejo da mulher de entregar seu filho/a para adoção.
- Não tentar convencer a mulher a permanecer com a criança ou a entregá-la a um familiar.
- Não realizar discursos baseados em concepções religiosas (“abandonar seu próprio filho é pecado” ou “se Deus te mandou, ele é seu”), julgamentos moralistas (“isso não é certo”, “ele é seu filho, você tem que amá-lo”, “quem pariu os maus teus que balance”) ou propostas de conteúdo econômico (“se eu te conseguir um emprego, você desiste?”, “se fizermos o enxoval, você fica com a criança?”).
- Manter sigilo absoluto, assegurando que não se disseminem comentários ou boatos maldosos sobre o caso a outros profissionais ou a terceiros, evitando que se causem danos morais à mulher vítima dessa conduta.
- Ter atenção à linguagem corporal, pois os gestos também expressam julgamentos de valor.

5.2 Enfermeiros(as):

- Garantir espaço reservado e esclarecimentos sobre o processo de entrega voluntária legal, garantindo que a mulher entenda cada etapa e que não é obrigatório ter contato com a criança após o parto.
- Acompanhá-la até o encaminhamento ao Juizado.
- Não tentar convencer a mulher a permanecer com a criança ou a entregá-la a um familiar.
- Manter escuta ativa e humanizada, livre de julgamentos.
- Não realizar discursos baseados em concepções religiosas (“abandonar seu próprio filho é pecado” ou “se Deus te mandou, ele é seu”), julgamentos moralistas (“isso não é

certo", "ele é seu filho, você tem que amá-lo", "quem pariu os maus teus que balance") ou propostas de conteúdo econômico ("se eu te conseguir um emprego, você desiste?", "se fizermos o enxoval, você fica com a criança?").

- Manter sigilo absoluto, assegurando que não se disseminem comentários ou boatos maldosos sobre o caso a outros profissionais ou a terceiros, evitando que se causem danos morais à mulher vítima dessa conduta.
- Ter atenção à linguagem corporal, pois os gestos também expressam julgamentos de valor.
- Garantir, quando solicitado, sigilo sobre a internação da gestante e o nascimento da criança, mantendo a discrição e não expondo os fatos a terceiros não envolvidos.
- Encaminhamentos:
    - Realizar registro detalhado no prontuário.
    - Comunicar o serviço psicossocial do hospital.
    - Preencher o Termo de Encaminhamento ao Juizado.
    - Registrar dados pessoais da mulher e da criança, quando já nascida.
- Apoio: Verificar se a mulher deseja suporte psicológico ou social.

5.2 Médicos(as):

- Fazer o acolhimento da gestante.
- Realizar avaliação clínica e registrar no prontuário de forma confidencial.
- Reforçar que a decisão da mulher é amparada por lei.
- Manter escuta ativa e humanizada, livre de julgamentos e opiniões pessoais.
- Garantir o bem-estar físico da mulher e do/a recém-nascido/a.
- Após o parto, perguntar para a mulher se deseja ver o bebê ou não.
- Iniciar os encaminhamentos com a equipe de enfermagem.

6. Direcionamento ao Juizado da Infância e Juventude:

1. **Contato formal:** Informar à mulher os dados de contato do Juizado e os próximos passos do processo.

Juizado da Infância e Juventude de Palmas:

Telefon: (63)

Endereço:

2. **Documentação necessária:**

- Termo de Encaminhamento preenchido pela equipe de saúde.

- Relatório de acompanhamento emitido pela equipe multidisciplinar.

3. **Gestante portando o Termo de Encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude:** Caso a gestante seja recebida no hospital/maternidade portando o Termo de Encaminhamento do Juizado, significa que esta gestante já está recebendo atendimento e sendo acompanhada pelo Poder Judiciário. Neste caso, o Juizado deverá ser comunicado pelo hospital/maternidade sobre o nascimento da criança, seu estado de saúde, previsão de alta da mulher e do/a recém-nascido/a, bem como, qualquer fato novo relacionado à entrega voluntária, a exemplo da desistência da adoção.

7. Fluxo de atendimento:

1. Identificação do Desejo: Assim que a mulher expressar o desejo, iniciar o acolhimento imediato.
2. Acolhimento Inicial:
   - Garantir escuta ativa e humanizada.
   - Explicar o direito à entrega voluntária e ao sigilo.
3. Encaminhamento:
   - Registro formal do caso.
   - Entrar em contato com o Juizado da Infância e Juventude.
4. Acompanhamento Contínuo:
   - Oferecer suporte até que todos os trâmites sejam concluídos.

8. Direcionamento ao Juizado da Infância e Juventude:

- Contato Formal: Informar à mulher o endereço e os contatos do Juizado.
- Documentação:
  - Termo de Encaminhamento.
  - Relatório detalhado do atendimento, com dados da mulher e da criança, caso já tenha nascido.

9. Cuidados específicos antes da alta hospitalar da mulher:

1. Intervenções Físicas:
   - Medicação para suspensão da lactação, se solicitado.
   - Acompanhamento médico.
   - Encaminhar a mulher aos serviços de planejamento familiar, informando, inclusive, sobre a possibilidade de se submeter à cirurgia de laqueadura, desde que seja civilmente capaz, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade ou, com idade entre 18 (dezoito)

e 21 (vinte e um) anos que tenha, pelo menos, 2 (dois) filhos vivos (art. 10, inciso I, da Lei n. 9.263/1996).

2. Despedida Opcional: Permitir à mulher se despedir do/a bebê, caso deseje.

3. Encaminhamentos Adicionais:

- Planejamento familiar.
- Apoio psicológico e das equipes de serviço social.

10. Cuidados para a alta hospitalar do/a bebê: O/a recém-nascido/a entregue para adoção legal poderá ser encaminhado/a diretamente para a família substituta (família adotiva) ou para casa de acolhimento, momento em que deverá sair com a seguinte documentação da maternidade:

- Declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento, caso tenha sido registado;
- Receituários médicos e indicação da fórmula infantil;
- Caderneta da criança preenchida;
- Informações sobre o quadro de saúde do bebê;
- Encaminhamento para atendimento pediátrico.

11. Penalidades por não atendimento: Os profissionais que deixarem de encaminhar gestantes ou parturientes que desejam entregar bebês para adoção poderão ser penalizados com multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme previsto no artigo 258-B do ECA.

12. Considerações finais: Esta minuta de recomendações técnicas visa tratar a entrega voluntária como um ato de responsabilidade e cuidado, conduzido com respeito e segurança para a mulher e para o bebê. Cabe a todos/as os/as profissionais envolvidos/as garantir a dignidade e o acolhimento em cada etapa do processo.

13. Referências

APARECIDA DE GOIÂNIA. Secretaria Municipal de Saúde. Aparecida de Goiânia, 2023. Disponível em: https://saude.aparecida.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/Protocolo-de-entrega-legal-para-adocao.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. [Código Penal] **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. [Lei do Planejamento Familiar] **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais]. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual sobre entrega voluntária: Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023.
GONÇALVES, Marli. Gravidez Não Planejada no Brasil: Estudos e Perspectivas. Revista de Saúde Pública, 2023.

ROSI, Maria Antonieta Pisano. Direitos Reprodutivos e a Desconstrução do Mito do Amor Materno. Revista Jurídica, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O Melhor Interesse da Criança: Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cartilha de Entrega Voluntária. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Recomendações técnicas sobre entrega legal e humanizada de bebê para adoção no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do DF. Brasília, 2022.

APÊNDICE E – SEI 24.0.000007311-0 – PROCEDIMENTO PARA GRAVAÇÃO DO PODCAST

Solicitação

Excelentíssima Senhora Corregedora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal,

Assunto: Realização/gravação de Podcast sobre Entrega Voluntária e Adoção Legal

Gisele Polidoro da Silva, Servidora do Poder Judiciário do Tocantins, ocupante do cargo de Assessora Técnica de Desembargadora, lotada no Gabinete da Desa. Angela Haonat, mestranda do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - UFT/ESMAT - TURMA XI, desenvolvendo seu relatório técnico e produtos profissionais na temática "A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

1. OBJETO DO REQUERIMENTO

1.1. Requer a realização de um Podcast em conjunto com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA, com o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, Corregedoria Geral de Justiça – CCJUS e Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

2. JUSTIFICATIVA

a. Conscientização e Desmistificação: A entrega voluntária para adoção é um tema cercado por estigmas e desinformação. Através de um podcast, serão oferecidas informações claras e precisas, contribuindo para desmistificar o processo, esclarecendo as leis e os direitos tanto dos pais biológicos quanto das crianças envolvidas.

b . Educação e Informação: Muitas pessoas têm interesse no processo de adoção ou no procedimento de entrega voluntária para adoção legal, contudo, desconhecem os procedimentos legais e as etapas envolvidas. O podcast pode servir como uma fonte de informação acessível e detalhada sobre como funciona o processo de entrega voluntária para adoção e do procedimento de adoção legal no Brasil, incluindo o acompanhamento e encaminhamento dado à gestante ou parturiente quando manifesta sua vontade em entregar o filho para adoção, além das fases de habilitação dos adotantes, a espera, a adaptação da criança ao novo lar, entre outros.

c. Alcance Amplo e Acessibilidade: O formato podcast tem se mostrado uma ferramenta de comunicação eficaz e de amplo alcance, capaz de alcançar ouvintes em diferentes contextos, seja em casa, no trânsito ou durante o exercício. Isso permite que a discussão sobre entrega voluntária e adoção chegue a um público diversificado, ampliando a conscientização sobre o tema.

d. Promoção do Diálogo e Empatia: Ao abordar essa temática tão sensível, o podcast pode fomentar um espaço de diálogo, reflexão e empatia, permitindo que os ouvintes entendam as diversas perspectivas e experiências relacionadas à adoção, além de tirar dúvidas por meio da interação com membros do GGEM e da CEJA.

e. Apoio a Famílias e Indivíduos: O podcast pode oferecer suporte emocional e informativo para aqueles que estão considerando a adoção ou a entrega voluntária, fornecendo orientações, compartilhando experiências positivas e conectando-os a recursos e comunidades de apoio.

f. Incentivo à Adoção Consciente e Responsável: Ao educar o público sobre o processo de adoção e a entrega voluntária, o podcast pode encorajar uma abordagem mais consciente e responsável à adoção, destacando a importância do bem-estar e dos direitos das crianças.

g. Contribuição para o Desenvolvimento Social: Por fim, ao promover a discussão sobre esses temas, o podcast contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais informada, inclusiva e empática, que reconhece a adoção como uma forma legítima de formação familiar, além de apoiar os direitos das crianças a um lar seguro e amoroso.

3. DETALHAMENTO DO PODCAS

Assim, solicita-se a realização de um Podcast em conjunto com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA, com o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, Corregedoria Geral de Justiça – CCJUS e Escola Superior da Magistratura Tocantinense:

3.1 Tema: "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária".

3 . 2 Público-Alvo: Juízes, Servidores, advogados, estudantes de Direito, Gestantes, Profissionais da Saúde, pretendentes à adoção, dentre outros.

3.3 Conteúdo Programático:

- Definição de adoção e entrega voluntária;
- Passo a passo do procedimento de entrega voluntária para adoção legal;
- Apoio e acompanhamento dos genitores;
- O encaminhamento da criança para adoção;
- Como iniciar o processo de habilitação para adoção e de adoção;
- Legislação brasileira sobre entrega voluntária e adoção;
- Direito das crianças, dos pais adotivos e biológicos;
- Desconstrução de mitos sobre entrega voluntária e adoção;
- A importância da informação correta e apoio à gestante que manifesta sua vontade em entregar o filho para adoção;
- Perguntas frequentes do público com respostas dos especialistas convidados.

3.4 Divulgação: ASCOM/CGJUS

3.5 Carga horária: 60 minutos;

3.6 Data prevista: maio de 2024 (mês da conscientização sobre a adoção)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

4.1. A autorização para realização/gravação do referido podcas, com base nas justificativas e considerações acima, nos termos que dispõe no art. 90 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, e nas ODS 5 e 16, prevista na agenda 2030 da ONU.

4.2. O trabalho em conjunto, com apoio administrativo, logístico da CGJUS/CEJA, GGEM e ASCOM, bem como da Escola Superior da Magistratura Tocantinense para a realização do evento, incluindo a disponibilização de espaço adequado, equipamentos audiovisuais e divulgação do podcast.

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,

Gisele Polidoro da Silva.

Documento assinado eletronicamente por **Gisele Polidoro da Silva**, **Assessor Técnico de Desembargador**, em 05/04/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5753924** e o código CRC **CD0CFFF5**.

PROCESSO 24.0.000007311-0
INTERESSADO ASJCGJUS, CHEFIA DE GABINETE DO DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO Requerimento Podcast

Despacho Nº 29035 / 2024 - CGJUS/CGABCGJUS

Trata-se de solicitação/requerimento da servidora Gisele Polidoro da Silva mestranda do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - UFT/ESMAT - TURMA XI, desenvolvendo seu relatório técnico e produtos profissionais na temática "A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO", na qual Requer a realização de um Podcast em conjunto com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA.

Pois bem.

Considerando a natureza da demanda remetam-se o autos para Corregedora Geral da Justiça Desa. Maysa Vendramini Rosal.

Nada mais havendo, concluo o feito na unidade.

Documento assinado eletronicamente por **Lívia Guimarães Ferreira**, **Chefe de Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça** , em 08/04/2024, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5756203** e o código CRC **A500F5B2**.

PROCESSO 24.0.000007311-0

Despacho Nº 29191 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS

Trata-se de Requerimento (5753924) por meio do qual a servidora Gisele Polidoro da Silva, ocupante do cargo de Assessora Técnica de Desembargadora, lotada no Gabinete da Desa. Angela Haonat, mestranda do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - UFT/ESMAT - TURMA XI, desenvolvendo seu relatório técnico e produtos profissionais na temática "A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: instrumentos de apoio na informação, no acolhimento e na tomada de decisão da mulher no Hospital e Maternidade Dona Regina de Palmas – TO", requer o que segue:

*"**1. OBJETO DO REQUERIMENTO***

1.1. Requer a realização de um Podcast em conjunto com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA, com oGrupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, Corregedoria Geral de Justiça – CCJUS e Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

2. JUSTIFICATIVA

a. Conscientização e Desmistificação: A entrega voluntária para adoção é um tema cercado por estigmas e desinformação. Através de um podcast, serão oferecidas informações claras e precisas, contribuindo para desmistificar o processo, esclarecendo as leis e os direitos tanto dos pais biológicos quanto das crianças envolvidas.

b . Educação e Informação: Muitas pessoas têm interesse no processo de adoção ou no procedimento de entrega voluntária para adoção legal, contudo, desconhecem os procedimentos legais e as etapas envolvidas. O podcast pode servir como uma fonte de informação acessível e detalhada sobre como funciona o processo de entrega voluntária para adoção e do procedimento de adoção legal no Brasil, incluindo o acompanhamento e encaminhamento dado à gestante ou parturiente quando manifesta sua vontade em entregar o filho para adoção, além das fases de habilitação dos adotantes, a espera, a adaptação da criança ao novo lar, entre outros.

c. Alcance Amplo e Acessibilidade: O formato podcast tem se mostrado uma ferramenta de comunicação eficaz e de amplo alcance, capaz de alcançar ouvintes em diferentes contextos, seja em casa, no trânsito ou durante o exercício. Isso permite que a discussão sobre entrega voluntária e adoção chegue a um público diversificado, ampliando a conscientização sobre o tema.

d. Promoção do Diálogo e Empatia: Ao abordar essa temática tão sensível, o podcast pode fomentar um espaço de diálogo, reflexão e empatia, permitindo que os ouvintes entendam as diversas perspectivas e experiências relacionadas à adoção, além de tirar dúvidas por meio da interação com membros do GGEM e da CEJA.

e. Apoio a Famílias e Indivíduos: O podcast pode oferecer suporte emocional e informativo para aqueles que estão considerando a adoção ou a entrega voluntária, fornecendo orientações, compartilhando experiências positivas e conectando-os a recursos e comunidades de apoio.

f. Incentivo à Adoção Consciente e Responsável: Ao educar o público sobre o processo de adoção e a entrega voluntária, o podcast pode encorajar uma abordagem mais consciente e responsável à adoção, destacando a importância do bem-estar e dos direitos das crianças.

g. Contribuição para o Desenvolvimento Social: Por fim, ao promover a discussão sobre esses temas, o podcast contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais informada, inclusiva e empática, que reconhece a adoção como uma forma legítima de formação familiar, além de apoiar os direitos das crianças a um lar seguro e amoroso.

3. DETALHAMENTO DO PODCAS

Assim, solicita-se a realização de um Podcast em conjunto com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA, com o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, Corregedoria Geral de Justiça – CCJUS e Escola Superior da Magistratura Tocantinense:

3.1 Tema: "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária".

3.2 Público-Alvo: Juízes, Servidores, advogados, estudantes de Direito, Gestantes, Profissionais da Saúde, pretendentes à adoção, dentre outros.

3.3 Conteúdo Programático:

· Definição de adoção e entrega voluntária;

· Passo a passo do procedimento de entrega voluntária para adoção legal;

· Apoio e acompanhamento dos genitores;

· O encaminhamento da criança para adoção;

· Como iniciar o processo de habilitação para adoção e de adoção;

· Legislação brasileira sobre entrega voluntária e adoção;

· Direito das crianças, dos pais adotivos e biológicos;

· Desconstrução de mitos sobre entrega voluntária e adoção;

· A importância da informação correta e apoio à gestante que manifesta sua vontade em entregar o filho para adoção;

· Perguntas frequentes do público com respostas dos especialistas convidados.

3.4 Divulgação: ASCOM/CGJUS

3.5 Carga horária: 60 minutos;

3.6 Data prevista: maio de 2024 (mês da conscientização sobre a adoção)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

***4.1.** A autorização para realização/gravação do referido podcas, com base nas justificativas e considerações acima, nos termos que dispõe no art. 90 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, e nas ODS 5 e 16, prevista na agenda 2030 da ONU.*

***4.2.** O trabalho em conjunto, com apoio administrativo, logístico da CGJUS/CEJA, GGEM e ASCOM, bem como da Escola Superior da Magistratura Tocantinense para a realização do evento, incluindo a disponibilização de espaço adequado, equipamentos audiovisuais e divulgação do podcast."*

Pois bem.

Encaminhem-se os autos à CEJA para ciência e manifestação.

À SEAPA para cumprimento.

Desembargadora Maysa Vendramini Rosal
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 08/04/2024, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5757007** e o código CRC **E125D520**.

Certidão Nº 22700 / 2024 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA

Certifico para os devidos fins que, conforme Despacho Nº 29191 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS remeti o feito à CEJA.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Maria Nunes Mendes**, **Secretário(A) do Serviço Administrativo**, em 08/04/2024, às 21:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5759411** e o código CRC **2C65B489**.

PROCESSO 24.0.000007311-0
INTERESSADO ASJCGJUS
ASSUNTO CHEFIA DE GABINETE DO DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Manifestação

O presente SEI versa sobre requerimento formulado pela servidora Gisele Polidoro da Silva para realização de podcast em conjunto com a CGJUS/CEJA, bem como GGEM e ESMAT, com a temática " Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária" e previsão para o mês de maio de 2024.

Os autos aportaram na Corregedoria-Geral de Justiça e encaminhados a CEJA, por meio do Despacho 29191/2024 - CGJUS/ASJCGJUS (5757007) para ciência e manifestação.

Manifesto favoravelmente a solicitação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Mara Carneiro Mourão**, **Secretária**, em 12/04/2024, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5766198** e o código CRC **AF2AFEA4**.

PROCESSO 24.0.000007311-0

Decisão Nº 2731 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS

O presente SEI versa sobre requerimento formulado pela servidora Gisele Polidoro da Silva para realização de podcast em conjunto com a CGJUS/CEJA, bem como GGEM e ESMAT, com a temática "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária" e previsão para o mês de maio de 2024.

A CEJA apresentou a Manifestação 5766198, nos seguintes termos:

> *"Os autos aportaram na Corregedoria-Geral de Justiça e encaminhados a CEJA, por meio do Despacho 29191/2024 - CGJUS/ASJCGJUS (5757007) para ciência e manifestação. Manifesto favoravelmente a solicitação."*

Diante disso, acolho a manifestação apresentada pela CEJA e determino a remessa dos autos à ASCOM para ciência e providências pertinentes.

Dê-se ciência à servidora Gisele Polidoro da Silva.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao GGEM e à ESMAT para conhecimento e manifestação.

À SEAPA para cumprimento.

Desembargadora Maysa Vendramini Rosal
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 17/04/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5779662** e o código CRC **99BD4963**.

Certidão Nº 27557 / 2024 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA

Certifico, que em cumprimento à Decisão 2731 (5779662) encaminho os presentes autos à ASCOM para ciência e providências pertinentes.

Informo ainda que remeti os presentes autos ao GGEM e à ESMAT para conhecimento e manifestação.

Além disso, os autos também foram remetidos à servidora Gisele Polidoro da Silva para ciência.

Documento assinado eletronicamente por **Waldilene da Conceição Lima da Silva**, **Servidora Cedida**, em 22/04/2024, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5790191** e o código CRC **0A633A6A**.

PROCESSO 24.0.000007311-0
INTERESSADO ASJCGJUS, CHEFIA DE GABINETE DO DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO PodCast - “Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária”

Despacho Nº 34717 / 2024 - ESMAT/DGESMAT/DEESMAT

À Supervisão Administrativa e Tecnológica,

Em cumprimento a **Decisão Nº 2731 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS**(Evento nº 5779662), encaminhamos-lhe os presentes Autos para conhecimento e demais providências necessárias a realização de podcast em conjunto com a CGJUS/CEJA e GGEM, com a temática “Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária” e previsão para o mês de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz de Oliveira Pretto**, **Diretora Executiva**, em 22/04/2024, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5790968** e o código CRC **5AFF9F6B**.

PROCESSO 24.0.000007311-0
INTERESSADO ASJCGJUS, CHEFIA DE GABINETE DO DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO Informação GGEM

Informação Nº 19321 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/GGEM

Em atenção ao despacho **Decisão Nº 2731 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS,** informamos que a servidora Marisangela Lima, responsável pelo programa da Adoção e Entrega Voluntária, no curso do ano de 2023, representará o GGEM na realização da atividade de que trata o presente SEI.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jocelaine Lago Dalanora**, **Coordenadora do GGEM**, em 03/05/2024, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5814621** e o código CRC **3D6FD621**.

PROCESSO 24.0.000007311-0

Informação Nº 19351 / 2024 - CGJUS/CGABCGJUS/ASCOM CGJUS

Registro ciência da Decisão Nº 2731 / 2024 - CGJUS/ASJCGJUS (evento 5779662).

Oportunamente, informo que foi realizada, na presente data, a gravação do podcast com a temática "Caminhos de Amor: Diálogos sobre Adoção e Entrega Voluntária".

Informo, ainda, que o referido conteúdo será disponibilizado no site desta CGJUS no dia 21 de maio de 2024, o qual poderá ser visualizado por meio do link a seguir: https://corregedoria.tjto.jus.br/comunicacao/podcast.

Nada mais havendo, encerro os presentes autos nesta unidade.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Márcia Bittencourt Viana Klein**, **Assessora de Comunicação e Imprensa**, em 03/05/2024, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.tjto.jus.br/verifica/ informando o código verificador **5815198** e o código CRC **DE949C8A**.

APÊNDICE F - TEXTO APRESENTADO EM CONGRESSO INTERNACIONAL QUE SERÁ PUBLICADO COMO CAPÍTULO DE LIVRO

ARTIGO

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO LEGAL COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER

Gisele Polidoro da Silva[1]
Leila Dias Pereira da Costa[2]
Vinícius Pinheiro Marques[3]

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a participação da mulher esteve restrita ao âmbito doméstico, como esposa e ao exercício da maternidade, à criação dos filhos. Contudo, o papel da mulher mãe tem passado por profundas mudanças sociais, culturais e jurídicas, especialmente a partir do século XX, com a consolidação dos direitos reprodutivos como direitos humanos fundamentais (Mattar, 2013). No Brasil, mudanças mais profundas começaram a ocorrer com o advento da Constituição da República de 1988, que previu, de forma explícita, o princípio do livre planejamento familiar como expressão da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade, rompendo com imposições estatais e sociais quanto à obrigatoriedade de gerar, dar à luz e maternar sua prole (Brasil, 2024a).

Neste contexto, o presente artigo propõe-se a refletir sobre o direito da mulher de não exercer a maternidade do(a) filho(a) que gesta, com foco na entrega voluntária da criança para adoção legal como um exercício legítimo da autonomia reprodutiva. A escolha pela não maternidade, por meio desse procedimento legal, seguro, sigiloso e assistido, constitui uma alternativa válida, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que assegura tanto os direitos da mulher quanto o melhor interesse da criança, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 2024b; Dias, 2022).

[1] Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: giselepolidoro@gmail.com.
[2] Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília - UnB. Professora do Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA) e UNITINS. E-mail: ledipe@gmail.com.
[3] Doutor em Direito pela PUC Minas. Professor do Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, dos cursos de Graduação em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e UNITINS. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação nacional (especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei do Planejamento Familiar), bem como de instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, como a Convenção da CEDAW (ONU, 1979) e os marcos das conferências do Cairo (1994) e Pequim (1995).

A problemática central que orienta esta pesquisa é: “a entrega voluntária para adoção legal configura o exercício legítimo do direito fundamental ao livre planejamento familiar e à autonomia de vontade da mulher?”. A partir dessa questão, busca-se demonstrar que o não exercício maternidade não apenas é um direito, mas também representa uma forma de romper com tabus históricos, sociais e culturais que ainda submetem as mulheres a expectativas de cuidado e renúncia em prol de sua prole (Badinter, 1985; Motta, 2015; Rosi, 2021).

A análise atravessa a evolução histórica dos direitos reprodutivos, o princípio do livre planejamento familiar, o enfrentamento do mito do amor materno e a necessária distinção entre entrega voluntária, abandono de incapaz e adoção à brasileira. Como resultado, pretende-se contribuir para o avanço do debate público e jurídico acerca da maternidade como escolha da mulher — e não como imposição social —, reafirmando o seu direito de decidir, com liberdade, informação e apoio institucional, os rumos de sua vida reprodutiva (Lobo, 2024; Pereira, 2024).

1. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A compreensão dos direitos reprodutivos da mulher exige uma contextualização dos direitos humanos em sua concepção mais ampla. Segundo André de Carvalho Ramos (2025), os direitos humanos são definidos como o conjunto de garantias indispensáveis à vida digna, pautadas na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Esses direitos encontram-se positivados em constituições, tratados e convenções internacionais, sendo de observância obrigatória pelos Estados signatários.

Valério Mazzuoli (2024, p. 4) leciona que os termos "direitos humanos", "direitos fundamentais" e "direitos do homem" apresentam diferenças conceituais relacionadas aos seus respectivos campos de aplicação. Segundo o autor, os direitos humanos são definidos

como aqueles assegurados pelo ordenamento internacional, especialmente por meio de tratados multilaterais, tanto globais quanto regionais, com o objetivo de proteger os indivíduos contra violações e abusos que possam ser praticados pelos Estados aos quais estejam sujeitos. Esses direitos constituem pressupostos essenciais para uma existência digna, estabelecendo um padrão mínimo de proteção que deve ser respeitado por todos os Estados, sob risco de responsabilização no plano internacional. Assim, os direitos humanos conferem aos indivíduos a possibilidade de reivindicar a observância de seus direitos não apenas na esfera nacional, mas também perante instâncias internacionais competentes. Já os direitos do homem e os direitos fundamentais, estão previstos no texto constitucional de cada Estado, relacionados ao seu direito interno.

O marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, deu início a proteção internacional aos direitos das mulheres, fundamentados em três princípios: os princípios da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana (ONU, 1948). A partir dela, multiplicaram-se tratados e declarações internacionais que reconheceram os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como dimensões indissociáveis da igualdade de gênero e da liberdade individual.

Contudo, esses direitos foram historicamente controlados por normas patriarcais, impregnadas de ditames religiosos, que relegavam à mulher o papel de esposa, mãe e cuidadora, retirando-lhe a liberdade de decidir sobre seu próprio corpo e seu destino. A construção do ideal de maternidade, baseado em valores religiosos e sociais, sacralizou a figura da mulher como mãe zelosa e amorosa. O “mito do amor materno” serviu como instrumento para a manutenção da mulher em posição de submissão, como ensina Elisabeth Badinter (1985), ao afirmar que o amor maternal não é inato, mas construído culturalmente.

Com a ascensão dos movimentos feministas, principalmente nas décadas de 1960 e 1970, iniciou-se a crítica aos papéis sociais impostos à mulher, sobretudo no tocante à maternidade como um imperativo. A luta pela autonomia sobre o próprio corpo impulsionou debates sobre liberdade sexual, contracepção, aborto e planejamento familiar, reconhecendo o direito de escolher se, quando e como ser mãe (Beauvoir, 1970).

Segundo Mattar (2013), a expressão “direitos reprodutivos” foi formalmente adotada em 1984, durante o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, na Holanda, sendo consolidada na Conferência do Cairo (1994) e na Plataforma de Ação de Pequim (1995), que

reafirmaram o direito das mulheres a decidirem livremente sobre questões relacionadas à sexualidade e reprodução, livres de coerção, discriminação ou violência.

O Brasil, enquanto signatário dessas conferências, assumiu o compromisso de implementar políticas públicas e leis que assegurem o exercício desses direitos. Destaca-se a ratificação da Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979, que estabeleceu obrigações claras aos Estados quanto à promoção da igualdade de gênero, incluindo o acesso aos serviços de planejamento familiar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, §7º, reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coação, tanto pelo Estado, quanto por instituições privadas (Brasil, 2024a). A consagração do princípio do livre planejamento familiar pelo Constituinte representa um marco no reconhecimento da autonomia reprodutiva, conferindo à mulher, o direito de decidir livremente sobre o exercício da maternidade.

Por consequência, a Lei n. 9.263/1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, regulamentou o dispositivo constitucional e, em seu artigo 2º, definiu planejamento familiar como o "conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (Brasil, 2022).

Apesar dos avanços legislativos, o exercício do direito ao planejamento familiar ainda enfrenta dificuldades impostas por estruturas sociais e institucionais que, muitas vezes, perpetuam práticas de controle e intervenção sobre os corpos femininos. Michel Foucault (1988) define esse fenômeno como "biopoder", ou seja, o conjunto de estratégias utilizadas pelo Estado para regular a vida e os corpos, principalmente das mulheres, por meio de políticas de saúde e controle de natalidade.

A própria Lei do Planejamento Familiar dificulta o acesso de homens e mulheres à procedimento de esterilização voluntária, condicionando-o ao exercício da capacidade civil plena, terem pelo menos 21 (vinte e um) anos de idade, ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos (art. 10, inciso I) (Brasil, 2022). A respeito desse dispositivo legal, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5911, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões "e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos" e "com vistas a desencorajar a esterilização precoce" constantes do art. 10, I, da Lei

9.263/96 (Brasil, 2025). O julgamento da ADI 5911 se encontra suspenso, com o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, em 13.03.2025.

Observa-se que, ainda hoje, a liberdade reprodutiva está sujeita a mecanismos que limitam sua efetividade, revelando tensões entre o discurso da autonomia de vontade e a prática do controle institucional. Diante disso, é necessário que seja garantido, com urgência, o efetivo respeito à decisão da mulher sobre sua vida reprodutiva, inclusive quanto ao não exercício da maternidade e a decisão por entregar voluntariamente o filho para adoção legal (Lobo, 2024; Pereira, 2024).

2. O LIVRE EXERCÍCIO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA E O DIREITO DE NÃO MATERNAR

A autonomia reprodutiva constitui uma das dimensões essenciais do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Para as mulheres, ela representa o poder de decidir, com base em suas convicções pessoais e circunstâncias de vida, se desejam ou não ser mães. No Brasil, esse direito encontra respaldo na Constituição da República, especialmente no art. 226, §7º, que estabelece o planejamento familiar como uma decisão livre, cabendo ao Estado apenas fornecer meios para seu exercício (Brasil, 2024a).

2.1. A Gravidez não planejada e seu estigma social

Apesar da previsão constitucional que garante o direito à autodeterminação reprodutiva, persistem no imaginário social concepções que associam a gravidez a uma bênção divina e a maternidade a um destino desejado por todas as mulheres. Essa perspectiva dificulta o reconhecimento da gravidez não planejada como fenômeno legítimo e recorrente, muitas vezes decorrente da ausência de políticas públicas eficazes ou de relações marcadas por desigualdade de gênero (Nielsson et al., 2023; IBGE, 2017).

Estudo nacional realizado por pesquisadores em oito hospitais universitários públicos (”Gravidez Não Planejada no Brasil: Estudo Nacional em Oito Hospitais Universitários”) identificou que 67,5% das mulheres entrevistadas não haviam planejado a gestação. A prevalência foi ainda maior em grupos socialmente vulneráveis: mulheres negras, com ensino médio completo, renda familiar de até dois salários-mínimos, com companheiro e com pelo menos um filho (Nielsson et al., 2023). Dados semelhantes foram verificados pela

Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde realizada em 2016, que apontou que 55% das gestações não foram planejadas (IBGE, 2017).

Segundo Marli Gonçalves (2019), decisões relacionadas à maternidade raramente se restringem à esfera privada, sendo constantemente atravessadas por julgamentos sociais e interferências institucionais. Mulheres que não desejam ter filhos ou que optam por não exercer a maternidade enfrentam críticas que, muitas vezes, partem de familiares, instituições religiosas e até mesmo de profissionais da saúde.

A mulher que engravida fora de uma relação estável ou enfrenta dificuldades socioeconômicas é, frequentemente, considerada a única responsável pelo ocorrido, e qualquer decisão que não envolva o exercício da maternidade é vista como sinal de desvio caráter ou frieza emocional. Esse julgamento reforça a noção de que a mulher tem obrigação de amar e cuidar do filho de forma incondicional, mesmo diante de condições adversas, perpetuando o chamado mito do amor materno, duramente criticado por Badinter (1985).

A autora sustenta que o amor materno é uma construção social, cultural e histórica, e não um sentimento inato. Para ela, o vínculo entre mãe e filho não é automático, mas se desenvolve a partir da convivência e dos cuidados diários, podendo ou não se estabelecer (Badinter, 1985). Nesse sentido, impor o exercício da maternidade a quem não o deseja, pelo simples fato de ser mulher, é violar sua liberdade pessoal e ignorar sua realidade emocional, social e econômica.

2.2. A entrega voluntária para adoção e o direito ao livre planejamento familiar da mulher

Tanto a Constituição da República como a legislação infraconstitucional reconhecem o direito da mulher de não exercer a maternidade, inclusive após o parto. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com sua redação alterada Lei n.º 13.509/2017, passou a prever expressamente a entrega voluntária de criança para adoção como um procedimento que deve ser realizado com a assistência do Poder Judiciário e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2024b; Brasil, 2017).

A entrega voluntária está prevista no art. 19-A do ECA e garante à gestante ou parturiente o direito de ser acolhida sem constrangimento, podendo manifestar sua decisão durante o pré-natal, parto ou logo após o nascimento. A atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção tem como objetivo assegurar tanto os direitos da mulher quanto o melhor

interesse da criança, protegendo-a contra o abandono, o tráfico de crianças ou adoções irregulares (Dias, 2022; CNJ, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 2.086.404/MG, que a entrega voluntária, com base no art. 19-A do ECA, não configura crime e garante o sigilo da mulher em relação ao nascimento e à entrega, inclusive perante o suposto pai ou a família extensa (Brasil, 2024). Essa importante decisão reforça que a entrega legal, além de legítima, é protegida juridicamente e não pode ser confundida com abandono.

Rosi (2021) destaca que o termo “abandono” está carregado de preconceito, de um juízo moral de reprovação, frequentemente dirigido à mulher, associando-a a comportamentos como frieza, descaso ou irresponsabilidade. Todavia, o que se observa, na maioria dos casos, é uma decisão difícil, refletida, tomada por mulheres que reconhecem não estarem em condições de cuidar da criança. Ao decidirem pela entrega voluntária, essas mulheres estão, de fato, exercendo um direito fundamental garantido pela Constituição da República, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por tratados internacionais de direitos humanos.

A sacralização da maternidade contribui para o preconceito contra mulheres que não desejam ou não podem exercer esse papel. O vínculo afetivo com o filho, como ensina Badinter (1985), constitui-se pela convivência diária e não deve ser imposto pela lei ou pela sociedade. Da mesma forma, Motta (2015) adverte que as críticas à mulher que opta pela entrega desconsideram as dificuldades reais enfrentadas por ela, como ausência de rede de apoio, histórico de violência familiar, instabilidade emocional ou econômica e abandono paterno.

Assim, cabe ao Estado garantir condições objetivas e seguras para o não exercício da maternidade, assegurando o acolhimento humanizado, direito à informação e sigilo, bem como, a assistência técnica, médica, jurídica e psicossocial às mulheres em situação de vulnerabilidade. Trata-se de um dever institucional que visa concretizar a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança, sem discriminações ou julgamentos morais.

3. ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO LEGAL: UM EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL

A entrega voluntária de criança para adoção é um procedimento legal que visa proteger tanto a autonomia reprodutiva da mulher que decide não exercer a maternidade quanto o melhor interesse da criança. Previsto no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse instituto representa uma alternativa jurídica segura ao abandono e às adoções irregulares, permitindo à gestante ou parturiente tomar uma decisão consciente e assistida, amparada e acompanhada pelo Poder Judiciário e equipes multidisciplinares (Brasil, 2024b).

Reconhecer o direito de realizar a entrega voluntária de criança para adoção legal não tem como objetivo restringir ou dificultar o acesso da mulher ao aborto. O procedimento de entrega se apresenta como um caminho legal e viável a toda mulher que, por razões pessoais, morais ou religiosas, não deseja realizar o aborto, mesmo nas hipóteses legais, optando por levar a gestação a termo e renunciar à maternidade do recém-nascido.

3.1. O procedimento de entrega voluntária para adoção segundo a legislação brasileira

A entrega voluntária foi incluída na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei n. 13.509/2017, dispondo que a mulher gestante ou parturiente poderá manifestar, antes ou logo após o nascimento, sua intenção de entregar a criança para adoção, sem que isso configure abandono ou omissão dolosa (Brasil, 2017). O procedimento ocorrerá com acompanhamento psicossocial e jurídico, garantindo o sigilo da internação e parto, além do direito à informação clara e acessível sobre as consequências de sua decisão.

Segundo a Resolução n. 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento deve ser conduzido com acolhimento, respeito, sob sigilo e proteção integral da mulher e da criança. A manifestação de vontade pode ocorrer na unidade de saúde ou diretamente no Juizado da Infância e Juventude. Após o parto, a mulher tem até 10 dias para confirmar a decisão em audiência, com direito à escuta especializada. Somente após essa confirmação é que se dá a extinção do poder familiar e a colocação da criança em família substituta regularmente habilitada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (CNJ, 2023).

A mulher tem o direito de se arrepender, podendo desistir da entrega voluntária em até 10 (dez) dias, contados da prolação da sentença que decretou a extinção do poder familiar, nos termos do §5º do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse

caso, a criança será mantida com a mãe, que receberá acompanhamento de equipe multidisciplinar indicada pela Justiça da Infância e da Juventude pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Brasil, 2024b).

Maria Berenice Dias (2022) destaca que a entrega não exige presença de advogado e pode ser feita de forma simples no fórum, garantindo à mulher tranquilidade, assistência e segurança jurídica. Trata-se de medida que contribui para evitar situações de abandono, tráfico de crianças e adoções informais sem controle estatal e realizadas por pessoas não habilitadas.

3.2 Diferença entre entrega voluntária, abandono de incapaz e "adoção à brasileira"

Necessário se faz distinguir o instituto da entrega voluntária de práticas como o abandono de incapaz e da adoção irregular, popularmente conhecida como "adoção à brasileira". O abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal (Brasil, [2024c]), ocorre quando alguém deixa de prestar assistência a pessoa que está sob sua guarda, vigilância ou cuidado, em situação que a torne vulnerável a riscos (Nucci, 2024; Estefam, 2024). No caso de recém-nascidos, o art. 134 do Código Penal (Brasil, [2024c]) trata da exposição ou abandono com a finalidade de ocultar desonra própria, conduta também criminalizada.

Ambos os crimes envolvem a omissão de cuidados à pessoa incapaz em ambiente desprotegido, colocando em risco a vida e a integridade física da criança. Já a entrega voluntária ocorre em ambiente seguro e com supervisão judicial, visando proteger tanto a mãe quanto o recém-nascido, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Resolução n. 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Como observa Rodrigo da Cunha Pereira (2024), a entrega voluntária respeita a decisão da mulher de não maternar, sem que isso represente abandono ou negligência. Trata-se de manifestação legítima de vontade, juridicamente protegida, com a finalidade de assegurar o bem-estar da criança. Dessa forma, evidencia-se o cuidado que a gestante ou parturiente tem com o(a) filho(a), no caso de não poder ou não querer exercer a maternidade, ao procurar pelo procedimento de entrega voluntária junto ao Poder Judiciário ou ao hospital/maternidade onde busca atendimento, no sentido de assegurar que a criança, após o parto esteja amparada e em lugar seguro.

A prática popularmente conhecida como “adoção à brasileira” se refere ao registro civil de uma criança como se fosse filha biológica daquele que a registra, sem o devido processo de adoção legal (Lobo, 2024).

A entrega voluntária se diferencia por respeitar os trâmites legais e garantir que a criança seja acolhida e adotada por família previamente habilitada e inscrita no Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA), após avaliação por equipe multidisciplinar. Isso assegura segurança jurídica e evita conflitos futuros, protegendo a integridade da criança e da parturiente (Zapater, 2023).

Dessa forma, o procedimento de entrega voluntária para adoção revela-se uma medida legal, segura para a mulher que não deseja exercer a maternidade de seu(a) filho(a), sem o risco de incorrer na prática de qualquer ilícito civil ou penal. Se assim o desejar, será mantido o sigilo de sua internação, parto e entrega para adoção, inclusive de familiares da mulher e do possível genitor da criança.

Para que o direito de não maternar seja efetivamente garantido, é necessário que a sociedade rompa com os estigmas e preconceitos impostos exclusivamente à mulher, por ainda conceberem a maternidade como algo apenas “biológico” e “natural”. As instituições públicas e privadas, especialmente os serviços de saúde e o sistema de justiça, devem atuar de forma acolhedora, esclarecendo que a entrega voluntária é uma opção legal, digna e amparada por direitos fundamentais (FARAJ et al., 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica, jurídica e social acerca dos direitos reprodutivos da mulher evidencia que a maternidade não pode ser concebida como uma vocação de toda mulher, mas sim como uma escolha livre, consciente e protegida juridicamente. O princípio do livre planejamento familiar, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reforça a autonomia da mulher sobre o próprio corpo e sua capacidade de decidir sobre sua vida reprodutiva.

Nesse contexto, o instituto da entrega voluntária de criança para adoção legal se apresenta como uma alternativa legítima assegurada àquelas mulheres que, por quaisquer razões pessoais, sociais ou econômicas, não desejam ou não podem exercer a maternidade. Trata-se de uma medida que protege não apenas a autonomia reprodutiva da mulher, mas

também o melhor interesse da criança, o seu direito à convivência familiar em ambiente seguro e estruturado.

A decisão de não maternar, ainda que decorrente de gestação levada a termo, está amparada no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na jurisprudência dos tribunais superiores e nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). No entanto, o estigma social que recai sobre essa escolha ainda constitui um dos principais obstáculos à sua efetivação plena, fazendo que muitas mulheres escondam suas gestações ou tenham medo de buscar ajuda do poder público.

É necessário romper com o mito do amor materno como instinto inato e universal. O amor à maternidade é um fenômeno cultural, não biológico, e não pode ser imposto às mulheres como critério de validação moral ou jurídica. A imposição da maternidade obrigatória constitui violação à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual.

A entrega voluntária para adoção deve ser compreendida como um ato de responsabilidade e respeito, e não de abandono. Para isso, políticas públicas, ações de educação em saúde e capacitação de profissionais devem ser aprimoradas, garantindo um acolhimento livre de preconceitos, uma escuta qualificada e o acompanhamento técnico necessário à mulher.

Concluir que a maternidade é uma escolha e não um destino é reconhecer o papel do Estado na promoção da igualdade de gênero, na proteção da infância e no respeito às liberdades fundamentais. A efetividade do direito de não maternar, por meio da entrega voluntária para adoção legal, representa um avanço civilizatório que precisa ser defendido, ampliado e implementado com humanidade, respeito e justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 25 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. [não paginado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 2.086.404/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 24 de setembro de 2024. **Diário da Justiça**. Brasília, 07 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302527723. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5911. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 13 de março de 2025. Brasília, DF, 13 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 485**, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal - parte especial: volume 2**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza et al. “Quero entregar meu bebê para adoção”: o manejo de profissionais da saúde. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 32, n. 1, p. 151-159, jan.-mar. 2016.

GONÇALVES, Marli. **Feminismo no cotidiano: bom para mulheres. E para homens também....** São Paulo: Editora Contexto, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde – PNDS 2016**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/. Acesso em: 25 mar. 2025.

MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. *In*: FERRAZ, Carolina V (org.). **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/. Acesso em: 20 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/. Acesso em: 26 mar. 2025.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.** São Paulo: Cortez, 2015.

NIELSSON, Joice Graciele et al. Gravidez não planejada no Brasil: estudo nacional em oito hospitais universitários *In:* **Revista de Saúde Pública**, v. 57, p. 35, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004449. Acesso em: 29 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial - volume 2.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento,** 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,** 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher,** 1995.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/. Acesso em: 25 mar. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/. Acesso em: 26 mar. 2025.

ROSI, Kátia Regina. **A entrega voluntária para adoção: o exercício da maternidade não obrigatória.** Florianópolis: Empório do Direito, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Paidéia).

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/. Acesso em: 31 mar. 2025.

APÊNDICE G – CARTA DE ACEITE PARA PUBLICAÇÃO

CAED-JUS
Conselho de Altos Estudos em Direito

CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO LEGAL COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER, de autoria de Gisele Polidoro da Silva , Leila Pereira Dias do Amaral e Vinicius Pinheiro Marques foi aprovado para apresentação no **CAED-Jus 2025 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito**, a ser realizado de **28 a 30 de maio de 2025**. Ressalte-se que esta aprovação fica condicionada à efetiva inscrição de todos os autores no evento e a correspondente apresentação do trabalho para que seja publicada em livro.

Rio de Janeiro, 06/04/2025.

Presidente do CAED-Jus

APÊNDICE H – CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO E APRESENTAÇÃO NO CONGRESSO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS EM DIREITO - CAED-JUS 2025

Verifique o código de autenticidade **18446579.81051907.6.8.84465798105190768** em https://eventos.caedjus.com//documentos

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

GISELE POLIDORO DA SILVA

PARTICIPOU DO **CONGRESSO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS EM DIREITO - CAED-JUS 2025**,QUE OCORREU ENTRE OS DIAS 28 E 30 DE MAIO DE 2025, CONTABILIZANDO CARGA HORÁRIA TOTAL DE 30 HORAS.

DEERFIELD BEACH, 02 DE MAIO DE 2025

GISELLE LIMA

Presidente do CAED-Jus

CAED-JUS
Conselho de Altos Estudos em Direito

PROGRAMAÇÃO: CAED-Jus 2025 (28 a 30/05/2025)

GRUPOS DE TRABALHO DO CAED-Jus 2025 (28 a 30/05/2025)

GT 01 - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS;
GT 02 - DIREITO PÚBLICO;
GT 03 - DIREITO PRIVADO;
GT 04 - SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROCESSO;
GT 05 - CRIMES E SEGURANÇA PÚBLICA;
GT 06 - TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL;
GT 07 - DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS;
GT 08 - TECNOLOGIA E SOCIEDADE GT 09 - TEORIAS, INTERDISCIPLINARIDADE E PESQUISAS EMPÍRICAS;
GT 10 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL;
GT 11 - POLÍTICA, DESIGUALDADE E SOCIEDADE;
GT 12 - TEMAS CONTEMPORÂNEOS;

GRUPOS DE TRABALHO ESPECIAIS DO CAED-Jus 2025:

GT ESPECIAL: DIREITO À EDUCAÇÃO: INTERSECCIONALIDADES, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS;
GT ESPECIAL: DIREITO À SAÚDE, JUDICIALIZAÇÃO E NOVOS DIREITOS;
GT ESPECIAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PESQUISA E ENSINO;
GT ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS;
GT ESPECIAL: CMPA

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO CMPA 2025.1 (28 a 30/05/2025)

- "DIREITO À SAÚDE E ENVELHECIMENTO DIGNO: "DESAFIOS ÉTICOS E POLÍTICOS NO CUIDADO À PESSOA IDOSA" - Dra. Antoclélia Santos – (UFP - UFMA - UERJ).

- "LINGUAGEM SIMPLES NO JUDICIÁRIO - CONSTITUIÇÃO, COMPREENSÃO E CIDADANIA" - Dra. Eliene Pereira da Silva Dias - (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Faculdade Teológica Batista de Brasília).

- "IMPOSTO SELETIVO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA " - Dr. Darlan Alves Moulin - (UERJ/UNIGRANRIO/UNESA).

-"CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS ASCENDENTES DO FALECIDO" - Dra. Clarissa Botega - (Univest/OAB-MT).

PROGRAMAÇÃO AO VIVO CAED-Jus 2025 (28 a 30/05/2025)

-28/05 – QUARTA-FEIRA

19h - **ABERTURA DO CAED-JUS 2025 & WORKSHOP** com PRESIDENTE CAED-JUS: Felipe Asensi .(Exibição pelo Zoom);

-29/05 – QUINTA-FEIRA

10h às 12h - Mesa Redonda - **DEBATE E LANÇAMENTO DO LIVRO: "TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADES: CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL NO BRASIL EM PERÍODOS DE CRISE"** com Dr. Darlan Alves Moulin (UERJ/UNIGRANRIO/UNESA), Me. Maria José Corrêa (UNIFESP / TJSP), Dr. Felipe Asensi (PRESIDENTE CAED-JUS) e o Dr. Ricardo Lodi (UERJ/Procurador Nacional e do Estado de São Paulo). (Exibição pelo Zoom);

13h às 15:00h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "PROTAGONISMO FEMININO E POLÍTICAS PÚBLICAS"** com Dra.Clarissa Botega (Univest/OAB-MT), Me. Mariana Gomes de Oliveira (Univest/OAB-MT) e Dra.Dinara de Arruda Oliveira (UFMT). (Exibição pelo Zoom).

15:30h às 16:30h - Mesa Redonda - **PALESTRA E DEBATE: "DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PENSANDO GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES"** com a Dra. Taysa Shiocchet (UFPR/FLACSO), Me.Sabrina Durães Veloso Neto (PUCMG/FUMEC),e a Dra.Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima (COIMBRA/STRASBOURG/UECE). (Exibição pelo Zoom).

17:00h às 19:00h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PARA UM "NOVO" DIREITO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL"** com Dr. Lucas da Cunha Vallers (FGV/UERJ/PUCRJ), Me. Gabriel Ralile de Figueiredo Magalhães (FGV/UFRJ/PUCRJ) e o Dr. Vitor Furtado de Melo (FGV/UFRJ). (Exibição pelo Zoom).

20:00h às 21:30h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "DIÁLOGOS ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS"** com Dr. Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (IFPE), Me. Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco Marques (UFPI), e a Dra. Rosilene Marques Sobrinho de França (UFPI). (Exibição pelo Zoom).

30/05 - SEXTA-FEIRA

10h às 12h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "DIREITOS EDUCACIONAIS: INTERSECCIONALIDADES E RESISTÊNCIAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS"** com Dra. Antoclélia de Sousa Santos (UERJ/UFP), Me. Débora Karpowicz (PUCRS) e o Dr. Lucas Cabral Ribeiro (PUCRS).
(Exibição pelo Zoom).

14h às 15:30h - MESA REDONDA DE **LANÇAMENTO DO LIVRO: "ARQUIVOS DE JUSTIÇA, PROCESSO E DIREITOS HUMANOS"** com Dr. Klever Paulo Leal Filpo (FAPERJ/UCP/ INCT/InEAC/UFF), Me.Thais Janaina Wenczenovicz (UNOESC/UFFS) e a Dra. Deise Ferreira Viana de Castro (PUCRJ/UCP). (Exibição pelo Zoom).

18h às 19h - Mesa Redonda - **PALESTRA E LANÇAMENTO DO LIVRO: "FALE SEM MEDO"** com Dr. Telson Pires (VICE REITOR (UNISIGNORELLI), Dr. Mario Marcio Felix Freitas Filho (UNISIGNORELLI), e a Me. Mariangela de Fatima Ariosi (UNINOVE/UERJ/PURJ). (Exibição pelo Zoom).

20h às 21:30h - **MESA REDONDA DE LANÇAMENTO DOS LIVROS: "40 ANOS DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL NA ARGENTINA E 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL & LAWFARE E DEMOCRACIA"** com Dr. Rodrigo Machado Gonçalves (FND/UFRJ), Me. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva (UFRJ) e a Dra. Livia de Meira Lima Paiva (UERJ/IFRJ). (Exibição pelo Zoom).

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO CAED-Jus 2025 (28 a 30/05/2025)

-SALÁRIO-MATERNIDADE E A NOVA DECISÃO DO STF: FIM DA CARÊNCIA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS
-Camila Rodrigues Freire de Carvalho (OAB RJ);

-A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
– Camila Rabelo de Matos Silva Arruda (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA E UNIGRANRIO);

-O FUTURO DO TRABALHO: TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS DO TRABALHO REMOTO.
-Gleyce Anne Cardoso Teixeira (ANA/UCP/UFRJ);

-GEOPOLÍTICA DA ENERGIA: COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS E OS PARADOXOS DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA
– Jéssica Germano de Lima Silva (FGV Energia/EGN);

-IMPOSTO SELETIVO E A PROMOÇÃO DA SAÚDE.
– Ricardo Lodi Ribeiro (UERJ/Procurador Nacional e do Estado de São Paulo);

-DIREITO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL: IMPACTOS NEGATIVOS DO CONSUMO EXCESSIVO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS;
– Leysimar de Oliveira Siais (UFRJ);

-DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA NA LINGUAGEM JURÍDICA
– Hélicia Macedo de Carvalho Diniz e Silva (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ);

-CRISE DO MULTILATERISMO E INSTITUIÇÕES: O PAPEL DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS
– Roberta Silva Machado (FACAMP / FAMUN);

-MUDANÇAS NA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA NA ÚLTIMA DÉCADA (2013-2022): CONJUNTURA POLÍTICA E ARCABOUÇO LEGAL
– Thalles Vichiato Breda (UFSCar);

-GÊNERO, DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA
– Camila Maria Risso Sales (Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

-O MUNDO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
– Claudio Iannotti da Rocha (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES)

GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus

Certificado

CERTIFICAMOS QUE

Gisele Polidoro da Silva, Leila Dias Pereira da Costa e Vinicius Pinheiro Marques

PARTICIPOU(ARAM) DO **CONGRESSO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS EM DIREITO - CAED-JUS 2025**, QUE OCORREU ENTRE OS DIAS 27,28 E 29 DE MAIO DE 2025, NA QUALIDADE DE AUTOR (RES) E APRESENTADOR (ES) DO TRABALHO **A entrega voluntária de criança para adoção legal como expressão da autonomia reprodutiva da mulher**.

DEERFIELD BEACH, 03 DE JUNHO DE 2025.

GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus

PROGRAMAÇÃO: CAED-Jus 2025 (27 a 29/05/2025)

GRUPOS DE TRABALHO DO CAED-Jus 2025 (27 a 29/05/2025)

GT 01 – DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS;
GT 02 – DIREITO PÚBLICO;
GT 03 – DIREITO PRIVADO;
GT 04 – SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROCESSO;
GT 05 – CRIMES E SEGURANÇA PÚBLICA;
GT 06 – TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL;
GT 07 – DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS;
GT 08 – TECNOLOGIA E SOCIEDADE GT 09 – TEORIAS, INTERDISCIPLINARIDADE E PESQUISAS EMPÍRICAS;
GT 10 – DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL;
GT 11 – POLÍTICA, DESIGUALDADE E SOCIEDADE;
GT 12 – TEMAS CONTEMPORÂNEOS;

GRUPOS DE TRABALHO ESPECIAIS DO CAED-Jus 2025:

GT ESPECIAL: DIREITO À EDUCAÇÃO: INTERSECCIONALIDADES, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS;
GT ESPECIAL: DIREITO À SAÚDE, JUDICIALIZAÇÃO E NOVOS DIREITOS;
GT ESPECIAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PESQUISA E ENSINO;
GT ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS;
GT ESPECIAL: CMPA

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO CMPA 2025.1 (27 a 29/05/2025)

- "DIREITO À SAÚDE E ENVELHECIMENTO DIGNO: "DESAFIOS ÉTICOS E POLÍTICOS NO CUIDADO À PESSOA IDOSA" - Dra. Antoclélia Santos – (UFP - UFMA - UERJ).

- "LINGUAGEM SIMPLES NO JUDICIÁRIO - CONSTITUIÇÃO, COMPREENSÃO E CIDADANIA" - Dra. Eliene Pereira da Silva Dias - (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Faculdade Teológica Batista de Brasília).

- "IMPOSTO SELETIVO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA " - Dr. Darlan Alves Moulin - (UERJ/UNIGRANRIO/UNESA).

-"CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS ASCENDENTES DO FALECIDO" - Dra. Clarissa Bottega - (Univest/OAB-MT).

PROGRAMAÇÃO AO VIVO CAED-Jus 2025 (27 a 29/05/2025)

-27/05 – QUARTA-FEIRA

19h - **ABERTURA DO CAED-JUS 2025 & WORKSHOP** com PRESIDENTE CAED-JUS: Felipe Asensi .(Exibição pelo Zoom);

-28/05 – QUINTA-FEIRA

10h às 12h - Mesa Redonda - **DEBATE E LANÇAMENTO DO LIVRO: "TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADES: CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL NO BRASIL EM PERÍODOS DE CRISE"** com Dr. Darlan Alves Moulin (UERJ/UNIGRANRIO/UNESA), Me. Maria José Corrêa (UNIFESP / TJSP), Dr. Felipe Asensi (PRESIDENTE CAED-JUS) e o Dr. Ricardo Lodi (UERJ/Procurador Nacional e do Estado de São Paulo). (Exibição pelo Zoom);

13h às 15:00h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "PROTAGONISMO FEMININO E POLÍTICAS PÚBLICAS"** com Dra.Clarissa Bottega (Univest/OAB-MT), Me. Mariana Gomes de Oliveira (Univest/OAB-MT) e Dra.Dinara de Arruda Oliveira (UFMT). (Exibição pelo Zoom).

15:30h às 16:30h - Mesa Redonda - **PALESTRA E DEBATE: "DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: PENSANDO GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES"** com a Dra. Taysa Shiocchet (UFPR/FLACSO), Me.Sabrina Durães Veloso Neto (PUCMG/FUMEC),e a Dra.Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima (COIMBRA/STRASBOURG/UECE). (Exibição pelo Zoom).

17:00h às 19:00h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PARA UM "NOVO" DIREITO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL"** com Dr. Lucas da Cunha Vallers (FGV/UERJ/PUCRJ), Me. Gabriel Ralile de Figueiredo Magalhães (FGV/UFRJ/PUCRJ) e o Dr. Vitor Furtado de Mello (FGV/UFRJ). (Exibição pelo Zoom).

20:00h às 21:30h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "DIÁLOGOS ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS"** com Dr. Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (IFPE), Me. Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco Marques (UFPI), e a Dra. Rosilene Marques Sobrinho de França (UFPI). (Exibição pelo Zoom).

29/05 - SEXTA-FEIRA

10h às 12h - Mesa Redonda - **PALESTRA: "DIREITOS EDUCACIONAIS: INTERSECCIONALIDADES E RESISTÊNCIAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS"** com Dra. Antoclélia de Sousa Santos (UERJ/UFP), Me. Débora Karpowicz (PUCRS) e o Dr. Lucas Cabral Ribeiro (PUCRS).
(Exibição pelo Zoom).

14h às 15:30h - MESA REDONDA DE **LANÇAMENTO DO LIVRO: "ARQUIVOS DE JUSTIÇA, PROCESSO E DIREITOS HUMANOS"** com Dr. Klever Paulo Leal Filpo (FAPERJ/UCP/ INCT/InEAC/UFF), Me.Thais Janaina Wenczenovicz (UNOESC/UFFS) e a Dra. Deise Ferreira Viana de Castro (PUCRJ/UCP). (Exibição pelo Zoom).

18h às 19h - Mesa Redonda - **PALESTRA E LANÇAMENTO DO LIVRO: "FALE SEM MEDO"** com Dr. Telson Pires (VICE REITOR (UNISIGNORELLI), Dr. Mario Marcio Felix Freitas Filho (UNISIGNORELLI), e a Me. Mariangela de Fatima Ariosi (UNINOVE/UERJ/PURJ). (Exibição pelo Zoom).

20h às 21:30h - **MESA REDONDA DE LANÇAMENTO DOS LIVROS: "40 ANOS DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL NA ARGENTINA E 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL & LAWFARE E DEMOCRACIA"** com Dr. Rodrigo Machado Gonçalves (FND/UFRJ), Me. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva (UFRJ) e a Dra. Livia de Meira Lima Paiva (UERJ/IFRJ). (Exibição pelo Zoom).

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS DO CAED-Jus 2025 (27 a 29/05/2025)

-SALÁRIO-MATERNIDADE E A NOVA DECISÃO DO STF: FIM DA CARÊNCIA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS
-Camila Rodrigues Freire de Carvalho (OAB RJ);

-A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
– Camila Rabelo de Matos Silva Arruda (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA E UNIGRANRIO);

-O FUTURO DO TRABALHO: TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS DO TRABALHO REMOTO.
-Gleyce Anne Cardoso Teixeira (ANA/UCP/UFRJ);

-GEOPOLÍTICA DA ENERGIA: COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS E OS PARADOXOS DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA
– Jéssica Germano de Lima Silva (FGV Energia/EGN);

-IMPOSTO SELETIVO E A PROMOÇÃO DA SAÚDE.
– Ricardo Lodi Ribeiro (UERJ/Procurador Nacional e do Estado de São Paulo);

-DIREITO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL: IMPACTOS NEGATIVOS DO CONSUMO EXCESSIVO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS;
– Leysimar de Oliveira Siais (UFRJ);

-DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA NA LINGUAGEM JURÍDICA
– Hélicia Macedo de Carvalho Diniz e Silva (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ);

-CRISE DO MULTILATERISMO E INSTITUIÇÕES: O PAPEL DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS
– Roberta Silva Machado (FACAMP / FAMUN);

-MUDANÇAS NA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA NA ÚLTIMA DÉCADA (2013-2022): CONJUNTURA POLÍTICA E ARCABOUÇO LEGAL
– Thalles Vichiato Breda (UFSCar);

-GÊNERO, DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA
– Camila Maria Risso Sales (Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

-O MUNDO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
– Claudio Iannotti da Rocha (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES)

GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus